CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 02

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*
*Departamento do Pleno*

Ofício n. 01195/2017/DP-SPJ

Porto Velho, 21 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **ADILSON JOSÉ WIEBBELLING DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Vilhena
Av. Presidente Tancredo Neves, 311 - Jardim América
76.980-000 – Vilhena/RO

**MÃOS PRÓPRIAS**

Assunto: **Parecer Prévio PPL-TC 00004/17 e Acórdão APL-TC 00161/17**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 20.4.2017, apreciou o **Processo n. 01143/08/TCE-RO**, que versa sobre Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2007, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas sob o n. PPL-TC 00004/17, bem como o Acórdão APL-TC 00161/17, disponibilizados no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1383, de 4.5.2017, transitados em julgado em 22.5.2017, consubstanciados nos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial, Voto e Projeto de Parecer Prévio do Relator, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, encaminhamos a referida Prestação de Contas (original) a essa Câmara Municipal, a quem compete julgá-la, nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA: 1º /08 /17
HORA: 12:50
Ailcy P. Brito Sampaio
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CMV-RO

(assinado eletronicamente)
**VERONI LOPES PEREIRA**
Diretor do Departamento do Pleno
Matrícula 990651



Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Veroni Lopes Pereira e/ou outros em 20/07/2017.
Autenticação: CAEA-EBAD-HAHB-IGUS no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

EM BRANCO

Relatório ao Voto do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134/17
Folhas 03

Vistos, etc

Trata-se das contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Marlon Donadon, Prefeito.

02. O exame técnico inicial, reproduzido nas conclusões de f. .../... apontou as seguintes impropriedades, *verbis*:

> Após a instrução da Prestação de Contas do Exercício de 2007 (...), elencamos as irregularidades detectadas, na forma a seguir expressa (...):
>
> DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARLON DONADON - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MOACIR NÓRIO UEDA – CONTROLADOR GERAL.
>
> 01) Descumprimento do § 1º, art. 37 da Constituição Federal por ofensa ao princípio da impessoalidade, c/c artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 – FRF, pela afixação da imagem do Prefeito Municipal na folha 2271 do Relatório Circunstanciado de Atividades, devido a importância do instrumento no processo de transparência fiscal.
>
> 02) Descumprimento da alínea "s", inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pela falta do demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (anexo TC-38).
>
> 03) Descumprimento do inciso I do § 1º, artigo 51, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, pela falta de Comprovação de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e Poder Executivo da União.
>
> 04) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c alínea a, inciso III, do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo não envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subseqüente, sendo janeiro, fevereiro e março enviados intempestivamente.
>
> 05) Descumprimento do §1º do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCER-07, pelo não envio no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, bem como do Anexo XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB.
>
> 06) Descumprimento do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 22/TCER-07 pelo não envio anual, por meio da prestação de contas Municipal, onde deverá ser demonstrado de forma específica, dentre outros elementos:
> a) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;
> b) extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde;
> c) Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde.
>
> 07) Descumprimento do inciso IV do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º. Bimestre de 2007.


Documento ID=22170 inserido por Administrador do Sistema em 15/12/2008 10:38.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134/13
Folhas 04

08) Descumprimento da Alínea "a", inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004. O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º. Quadrimestre foi enviado intempestivamente, em 07/02/2008.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARLON DONADON - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LORENA LORBACH – CONTADORA CRC/RO: 004797/0-9.

09) Descumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64. O confronto entre a Receita Orçada com a Arrecadada, demonstra que ao invés de superávit de arrecadação houve um déficit; portanto, houve abertura de crédito adicional com recursos fictício no valor de 9.265.642,49 (nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Cumpre ponderar que a situação só não foi agravada ainda mais, pelo motivo de ter havido uma economia na execução da despesa no montante de R$ 14.523.246,48.

10) Descumprimento do disposto no artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº. 4.320/64, pelas seguintes razões:

a) A Municipalidade registrou a receita recebida no FUNDEB, no montante de 9.420.220,81(nove milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), (fls. 2100 dos autos), porém, o montante informado pelo Governo Federal, no site www.stn.fazenda.gov.br, é de R$ 9.852.110,85 (nove milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos). Considerando o valor do estorno de R$ 431.282,42, contido no Ofício nº. 2008/026 do Banco do Brasil, o novo valor recebido no FUNDEB pela Municipalidade é de R$ 9.851.503,23 (nove milhões, oitocentos e cinqüenta e um, quinhentos e três reais e vinte e três centavos) apresentando uma diferença a menor de R$ 607,62 (seiscentos e sete reais e sessenta e dois centavos) do valor divulgado pelo Governo Federal. Cabe destacar que na data do dia 31/07/2008, o serviço de contabilidade do Município enviou a este Tribunal documentação de fls. 2325/2341, acompanhadas dos extratos que mostram o fato que motivou a citada diferença. O saldo a menor de R$ 607,62 se deu pelo motivo da existência de saldos negativos de R$ 39,98 e R$ 567,64 na contas 58.022-8 e 33.775-7, respectivamente, que não foram devidamente evidenciados pela contabilidade. O fato, destarte, configura descumprimento ao disposto no artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº. 4.320/64.

b) O saldo para o Exercício Seguinte do Ativo Financeiro Realizável apurado por este Corpo Técnico, no valor de 387.208,83 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e oito mil reais e oitenta e três centavos) não concilia com o valor constante no Balanço Patrimonial, ás fls. 2247/2248, de 110.528,47(cento e dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), apresentando uma diferença de saldo no valor de 276.680,36 (duzentos e setenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos).

c) A Prefeitura deveria ter nas contas correntes do FUNDEB (c/c nº. 23.002-2, 23.007-3, 33.775-7, 58.022-8, 10.531-7 e nº. 054-7), na data de 31/12/2007, o saldo negativo de R$ 178.978,24 (milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais vinte e quatro centavos), no entanto, verificou-se existir o saldo positivo de R$ 1.662,58 (mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), apresentando dessa forma, uma diferença de R$ 180.640,82 (cento e oitenta mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos).


Documento ID=22170 inserido por Administrador do Sistema em 15/12/2008 10:38.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 194/08
Folhas 05

> d) Pela diferença de saldos constantes nas contas Bens Imóveis e Obras em Andamento, obtidos na Demonstração das Variações Patrimoniais Fls. 2249/2250, e que não conciliam com os saldos constantes no Demonstrativo
>
> Sintético das Contas do Ativo Permanente Fl. 2268. No Balanço Patrimonial Fls.2247/2248, o saldo da conta Bens Imóveis não confere com o valor apurado por este Corpo Técnico.
>
> e) Pelas inconsistências verificadas nos demonstrativos sintéticos das contas Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis. O saldo apurado por este Corpo Técnico não confere com os saldos evidenciados nos anexos TC-13, TC-15 e TC-16, sendo estes os demonstrativos sintéticos, respectivamente, das referidas contas. No que tange a conta Dívida Ativa, o demonstrativo enviado a este Tribunal em CD (meio eletrônico), relacionou os contribuintes inscritos, porém, deixou de evidenciar o valor total inscrito.

03. Adiante, noticiando o trâmite de procedimentos apuratórios de denúncias acerca de doações de imóveis pela Municipalidade, ocorridas em 2007, objeto dos processos n. 0018/08, 0021/08, 0059/08, 0061/08, 0067/08, 0084/2008-TCER, o Corpo Instrutivo, em manifestação adicional, denominada *"PARECER TÉCNICO Nº. 0017/2008/SDTM – 4ª RELATORIA*, f. 2428/250, anota que não há registro contábil alusivo à desafetação de quaisquer desses bens, omissão que a seu ver viola a Lei Federal n. 4320/64 (artigos 101 e 105, II, § 2), bem como a Lei Orgânica Municipal (artigo 32, § 10), além de inobservância da IN nº. 13/TCER-2004 (artigo 11, VI, *i*).

04. Informa, ainda, a Unidade Técnica que igualmente tramita na Corte, dessa vez no PARECER TÉCNICO N. 003/2008/SDTM-4ª RELATORIA, fl. 2656/2661, o processo n. 1582/08, já convertido em TCE pela Decisão n. 151/08-PLENO-TCER, de 14.08.2008, no qual se examinam possíveis concessões indevidas de diárias ao Prefeito, eis que utilizadas como mecanismo para perpetrar burla ao valor do subsídio legalmente fixado para remuneração de referido agente público.

05. Conclui pela inserção dessas ocorrências no rol de irregularidade transcrito acima, cuja constatação evidenciou, com a descrição de alguns pormenores de índole contábil, nos termos seguintes, *verbis*:

> (...)
>
> Da movimentação da conta *"Bens Imóveis"* na Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 2249, podemos concluir que, referente a esta conta, houve uma Mutação Passiva Resultante da Execução Orçamentária de R$ 172.825,48, que tem sua origem na execução da receita orçamentária, sendo, portando, por ato oneroso.
>
> A *"Baixa de Bens Imóveis"* no valor de R$ 29.832,99, constante no grupo da Variação Passiva Independente da Execução Orçamentária, na Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 2249, refere-se à baixa de obras em andamento que ocorreu no exercício em exame, segundo o Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente – TC 23, fl. 2268. Correlacionando as movimentações da conta *"Obras em Andamento"* no exercício, temos o seguinte:


Documento ID=22170 inserido por Administrador do Sistema em 15/12/2008 10:38.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 179/17
Folhas 06

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior** | **R$** | **1.278.487,13** |
| ( + ) Inscrição | R$ | 177.047,18 |
| ( - ) Baixa | R$ | 29.832,99 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte** | **R$** | **1.425.701,32** |

Cumpre salientar que o saldo de R$ 1.425.701,32, não foi levado ao Balanço Patrimonial findo em 2007, que possivelmente este pode ter sido incorporado pela conta *"Bens Imóveis"* do mesmo demonstrativo. Conforme demonstrado abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior** | **R$** | **18.354.888,28** |
| ( + ) Inscrição | R$ | 3.741.465,25 |
| ( - ) Baixa | R$ | 172.825,48 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.** | **R$** | **21.923.528,05** |

O saldo da conta *"Bens Imóveis"* no Balanço Patrimonial findo em 2007 é de R$ 23.349.229,37, contudo, o obtido por este Corpo Técnico com base nas movimentações da Demonstração das Variações Patrimoniais, é de R$ 21.923.528,05, a diferença ora verificada corresponde o saldo da conta "Obras em Andamento" de R$ 1.425.701,32.

Do exposto, com base nos demonstrativos enviados pelo Município de Vilhena, podemos concluir que não foram evidenciadas quaisquer desincorporações de bens imóveis promovidas por doação, o que infringe os seguintes dispositivos legais: art. 101 e 105, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, todos da lei 4.320/64; art. 32, §10, da Lei Orgânica do Município de Vilhena; art 11, inciso VI, alínea "i" da IN nº. 13/TCER-2004.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, por tudo que fora narrado, esta Subdiretoria Técnica Municipal ratifica o relatório técnico de fls. 2388/2423, acrescentando às suas conclusões, item 11.1, a irregularidade acima exposta de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon – Prefeito Municipal, Solidariamente com a Senhora Lorena Lorbach – Contadora CRC/RO: 004797/0-9.

06. Em seguida, fora prolatado o despacho definidor de responsabilidades, às f. 2453/2455, e expedidas as respectivas notificações de praxe, às f. 2458/2460, para fins de contra-razões.

07. Ao se deter, novamente, no exame dos autos em questão, ocasião em que se posicionaria definitivamente acerca das presentes contas, após considerar o conteúdo das alegações de defesa, ponderou o Corpo Instrutivo que necessário sobrestar o feito, fazendo-o consoante a dicção seguinte, *verbis*:

(...)
Todos os processos acima mencionados versam sobre matérias que influem na prestação de contas anual (...).
Assim, opino pelo sobrestamento deste processo de prestação de contas, subsidiariamente nos termos do artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, até que sejam julgadas todas as Inspeções Especiais que correlacionam-se com o Balanço Geral do exercício de 2007 do Município de Vilhena.


Documento ID=22170 inserido por Administrador do Sistema em 15/12/2008 10:38.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 376/07
Folhas 07

08. Com razão a Unidade Técnica.

09. Vê-se, de pronto, que pendente a instrução, daí que neste momento não se encontra o feito apto à apreciação, por evidente ausência de elementos fundamentais de convicção, essenciais à valoração de mérito, óbice corroborado pelos processos em que se discute a legalidade e legitimidade de atos doação de imóveis e desembolsos de diárias, sobreditos, cujos resultados podem exercer efeitos sobre a performance da gestão, ainda que os presentes autos se ocupem de contas de governo (e não de contas gestão).

10. Impõe-se, portanto, o sobrestamento, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica da Corte e artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, os quais, não é demais rememorar, autorizam, por despacho singular, a aplicação à espécie dessa medida processual, mesmo que de forma subsidiária, pois referidas disposições não aludem expressamente a feitos relativos a contas de Prefeito (ou de Governador), como bem observado na manifestação técnica derradeira, assim como oportuna a referência que se fez à conexão que o assunto mantém com o artigo 265, IV, *a*, do CPC.

11. Ademais, nas circunstâncias em que se encontram os autos, delineadas acima, o dever de cautela e a boa técnica processual ratificam a suspensão do pronunciamento da Corte acerca destas contas, até que se disponha de subsídios bastantes ao convencimento exigível para emissão de parecer prévio.

12. A par disso, é de se determinar à Unidade Técnica que dispense tratamento prioritário à instrução dos processos relativos à apuração das doações de imóveis, pagamento de diárias e quaisquer outros que eventualmente possam se comunicar com os presentes autos, de modo que possa esta Relatoria manifestar-se conclusivamente sobre o mérito das contas em questão, no menor lapso possível.

13. Isso posto, DECIDO:

I – ***sobrestar*** a apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de Marlon Donadon, por força das razões lançadas no presente despacho;

II – ***dar ciência*** do inteiro ter deste ao Prefeito e à Câmara Municipal;

III – ***determinar*** à Unidade Técnica que priorize o exame dos processos n. 0018/08, 0021/08, 0059/08, 0061/08, 0067/08, 0084/2008-TCER, à vista de que os resultados podem refletir nas contas do exercício de que se trata;

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.

Em 12.12.2006.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto – Relator


Documento ID=22170 inserido por Administrador do Sistema em 15/12/2008 10.38.

EM BRANCO

Relatório Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 4° Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (0xx69) 3211-9089– Fax (0xx69) 3211-9034

TCE-RO

Fls. n.° 2312
Proc. n.° 1143/08
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 08

| | |
|---|---|
| **PROCESSO N.°** | **1143/2008-TCER** |
| **APENSOS:** | **3206/06, 2127/07, 2315/07, 2249/07** |
| **INTERESSADO:** | **Prefeitura Municipal de Vilhena - RO** |
| **ASSUNTO:** | **PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007.** |
| **RESPONSÁVEL:** | **MARLON DONADON – PREFEITO MUNICIPAL, CPF N°. 69440620200.** |
| **RELATOR:** | **Conselheiro Substituto Lucival Fernandes** |

## 1 – INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; Constituição Estadual, art. 49; Lei Complementar Estadual n°. 154, de 26.07.96, art. 35; e Instrução Normativa n°. 013/TCER-04, de 18.11.04, encaminhou para exame o Balanço Anual de 2007, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal MARLON DONADON, atendendo as disposições pertinentes à matéria.

A referida Prestação de Contas, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, aportou tempestivamente nesta Corte Fiscalizadora no dia 31/03/2008, sendo protocolada sob n°. 2489/2008, aposto no verso do Oficio - 052/2008/SEMFAZ de 28/03/2008, acostado aos autos às fls. 0001, constituindo o processo supra, em cumprimento ao prazo previsto no art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual.

Os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de análise em processo de Auditoria Ordinária, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

## 2 – CONFERÊNCIAS SOBRE A REGULARIDADE NA REMESSA E CONSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

| | DISPOSITIVO LEGAL | CONTEÚDO DA NORMA | ENVIADO AO TCERO | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | SIM | NÃO | OBS. |
| 1 | Inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004. | Anexos e Demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n°. 4.320/64 (01, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17). | X | | Acostado nos autos às Fls. 2097/2259. |
| 2 | Alínea "a" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; | X | | Documento constante nos autos às Fls. 2271/2291. |



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

Fls. n.° 2313
Proc. n.° 1143/08
.....
PREFEITURA MUNICIPAL
Proc. n.° 1143/08
Folhas 09

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 3 | Alínea "c" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Qualificação dos responsáveis (anexo TC-28); | X | | Documento constante nos autos às Fls. 480/535. |
| 4 | Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37 "caput" da Constituição Federal c/c inciso VI, alínea "d", do artigo 11, da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Prova de publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município; | X | | Documento constante às Fls. 2293/2307 dos autos. |
| 5 | Artigo 13 da Constituição Estadual c/c inciso VI, alínea "e", do artigo 11, da Instrução Normativa n.°013/TCER-2004; | Prova de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício; | X | | Documento constante nos autos às Fls. 539/582 |
| 6 | Alínea "f" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B); | X | | Documento constante às Fls. 584/593 dos autos. |
| 7 | Alínea "g" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13); | X | | Consta no arquivo em CD acostado à Fl. 2312 dos autos. |
| 8 | Alínea "h" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-15); | X | | Arquivo em CD constante à Fl. 596 dos autos. |
| 9 | Alínea "i" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16); | X | | Arquivo em CD constante à Fl. 596 dos autos. |
| 10 | Alínea "j" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis; | X | | Constante às Fls. 2308/2310. |
| 11 | Alínea "l" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18); | X | | Constante nos autos às Fls. 857/866. |
| 12 | Alínea "m" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC-22); | X | | Documento constante à Fl. 613 dos autos. |
| 13 | Alínea "n" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23); | X | | Documento constante à Fl. 2268 dos autos. |
| 14 | Alínea "o" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Relação dos contribuintes inscritos na dívida ativa, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel; | X | | Arquivo em CD constante à Fl. 2095 dos autos. |
| 15 | Alínea "p" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Demonstrativo da conta valores inscritos no Ativo Permanente (anexo TC-24); | X | | Documento constante à Fl. 619 dos autos. |
| 16 | Alínea "q" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Demonstrativo das obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio (anexo TC-25); | X | | Documento constante à Fl. 621 dos autos. |
| 17 | Alínea "s" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (anexo TC-38); | | X | Não consta nos autos tal demonstrativo. |
| 18 | Artigo 31, § 3°, da Constituição Federal c/c artigo 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas; | Certidão comprovando que as Contas do exercício de 2007, foram colocadas à disposição dos munícipes pelo prazo de 60 (sessenta) dias; | X | | Documento constante na 2°. Via da Prestação de Contas Anuais, encaminhada pela Câmara Municipal – sobrestada neste DCM. |
| 19 | Inciso I do § 1°, artigo 51, da Lei Complementar Federal n°. 101/2000; | Comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e da União; | | X | Não consta nos autos o comprovante. |
| 20 | Parágrafo Único, do artigo 1° da Resolução CFC n° 871 de 23 de março de 2000 c/c Parágrafo Único do artigo 44 PARÁGRAFO ÚNICO da Instrução Normativa n°. 013/TCER-04; | Afixação nas demonstrações contábeis da etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP, do profissional responsável pela contabilidade do Município, com identificação de sua categoria profissional e o número de registro no CRC. | X | | Acostado a Fl. 2237 dos autos, sendo a contabilidade de responsabilidade do Sra. Lorena Horbach, CRC/RO: 004797/0-9. |
| 21 | Artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso III, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004; | Balancetes mensais até o trigésimo dia subseqüente; | | X | *Segundo informações do SIGAP, os Balancetes de janeiro, fevereiro e março, foram enviados intempestivamente. |



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 124/08
Folhas 10

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 22 | Artigo 13 e inciso I e II do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCER-07; | Mensalmente demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB, na forma dos Anexos I ao X, e anualmente até 31 de março, de forma consolidada, nos termos dos Anexos XI A, XI B e XI C.; | X | | Demonstrativos constantes no processo 2249/07. |
| 23 | §1º do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCER-07 | No mês de dezembro deverá ser acompanhada dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, bem como do Anexo XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB. | | X | Não constam no demonstrativo de dezembro os extratos das contas do FUNDEB, bem como o anexo XI. |
| 24 | §3º do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCER-07 | Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável. | X | | Documento constante à Fl. 549 do processo 2249/07 |
| 25 | Inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/TCER-07. | Mensalmente, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma dos Anexos XII ao XV, em cumprimento ao disposto no artigo 198, § 2º, da Constituição Federal; | X | | Demonstrativos acostados no processo nº. 2127/07. |
| 26 | Inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 22/TCER-07 | Anualmente, por meio da prestação de contas Municipal, onde deverá ser demonstrado de forma específica, dentre outros elementos:<br>a) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;<br>b) extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde;<br>c) Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde. | | X | Não constam nos autos tais documentos. |
| 27 | Inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº. 154/96. | Relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais. | X | | Documento constante nos autos às Fls.1986/1988. |
| 28 | Parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal c/c a alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual c/c artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004. | Encaminhamento do Balanço Geral do Município até 31 de março do ano subseqüente | X | | Foi protocolado neste Tribunal na data do dia 31/03/08. |
| 29 | Inciso IV do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004. | Relatório resumido da execução orçamentária, bimestralmente, até o trigésimo dia subseqüente, nos termos dispostos na Constituição Federal, artigo 165, § 3º, e na Lei Complementar Federal nº. 101/2000, artigos 52 e 53, assinado pelo Contador, Secretário da Pasta correspondente, Responsável pelo Controle Interno e pelo Prefeito Municipal; | | X | O relatório relativo ao 6º. Bimestre foi enviado intempestivamente, em 07/02/2008. |
| 30 | Alínea "a" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004. | Relatório de gestão fiscal, quadrimestralmente, até o trigésimo dia subseqüente, assinado pelo Contador, Secretário da Pasta correspondente, Responsável pelo Controle Interno e pelo Prefeito Municipal, nos termos dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigos 54 e 55; | | X | O Relatório referente ao 3º. Quadrimestre foi enviado intempestivamente, em 07/02/2008. |



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174
Folhas 14

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 31 | Alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004. | Relatório dos órgãos de controle interno, quadrimestralmente, até o trigésimo dia subseqüente, contendo:<br>1) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes;<br>2) dispositivo legal infringido;<br>3) quantificação do dano causado ao erário, se for o caso;<br>4) qualificação do responsável (anexo TC-28);<br>5) recomendações e providências adotadas;<br>6) declaração do Chefe do Poder Executivo informando ter tomado ciência do relatório do controle interno. | x | | Consta no Processo de nº. 2315/07. |
| 32 | Artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96; | Expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno; | x | | Consta no Processo de nº. 2315/07. |

*No que concerne o item 21, consta ás fls. 2320, cópia do ofício para reenvio dos Balancetes referente ao mês de dezembro de 2007.

## 3 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E ECONÔMICA.

### 3.1 - ESTIMATIVA DA RECEITA

Em cumprimento à Instrução Normativa nº. 001/TCER/99, o Município de Vilhena encaminhou no dia 27/07/2006, a estimativa da receita para o Exercício de 2007, prevista no montante de R$ 63.284.681,50 (sessenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinqüenta centavos), autuada sob o nº. 6296/2006, constituindo o processo nº. 3206/2006-TCER e apensos. Após a devida análise, esta Corte emitiu o parecer de viabilidade de sua realização (Decisão nº. 399/2007, de 17/10/2006).

### 3.2 – LEI ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº. 2.104, de 11/12/2006, que aprovou o orçamento para o exercício de 2007, estimou a Receita em R$ 77.763.697,22 (setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), fixando a Despesa em igual valor, o que demonstra o perfeito equilíbrio nas previsões entre Receita e Despesa.

O orçamento aprovado sofreu modificação em relação à proposta encaminhada ao Tribunal de Contas. A modificação do orçamento no percentual de 22,88%, em relação à proposta encaminhada ao Tribunal de Contas, portanto, não se apresenta dentro do coeficiente de razoabilidade (-5% a +5%).

### 3.3 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 3.3.1 – ÍNDICES DE EXECUÇÃO DA RECEITA



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

Fls. n.° 2316
Proc. n.° 1143/08
CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. n° 134/17
Folhas 12

## EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA
**Janeiro a Dezembro**

| RECEITAS | PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO (A) | EXECUÇÃO JAN. A DEZ. (B) | B/A |
|---|---|---|---|
| Receita Corrente | 65.498.243,22 | 74.399.713,28 | |
| Receita de Capital | 12.265.454,00 | 2.155.584,96 | |
| **TOTAL** | **77.763.697,22** | **76.555.298,24** | **98,45** |

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 fl. 2321.

O índice de execução da receita para o exercício de 2007, atingiu o percentual de 98,45% da previsão atualizada.

É importante salientar que estas avaliações referem-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

### 3.3.1.1 - RECEITA TRIBUTÁRIA

A Receita Tributária no exercício e a sua participação na Receita Arrecadada Total são assim demonstradas:

| RECEITA TRIBUTÁRIA | 2005 | | 2006 | | 2007 | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | VALOR (R$) | % | VALOR (R$) | % | VALOR (R$) | % |
| Receita de Impostos | 5.195.144,40 | 9,81 | 6.781.305,68 | 9,72 | 8.536.684,79 | 11,15 |
| Imposto Predial e Territorial Urbano | 914.599,57 | 1,73 | 990.415,82 | 1,42 | 1.220.475,74 | 1,59 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 1.493.836,83 | 2,82 | 1.887.655,07 | 2,71 | 1.881.755,99 | 2,46 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 2.409.317,33 | 4,55 | 3.349.369,16 | 4,80 | 4.658.029,67 | 6,08 |
| Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis | 377.390,67 | 0,71 | 553.865,63 | 0,79 | 776.423,39 | 1,01 |
| Taxas | 607.020,61 | 1,15 | 597.627,78 | 0,86 | 717.656,17 | 0,94 |
| Contribuições de Melhoria | 114.001,01 | 0,22 | 184.526,91 | 0,26 | 42.017,90 | 0,05 |



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Receita Tributária** | **5.916.166,02** | **11,17** | **7.563.460,37** | **10,84** | **9.296.358,86** | **12,14** |
| **Receita Arrecadada** | **52.941.352,59** | **100,00** | **69.751.771,13** | **100,00** | **76.555.298,24** | **100,00** |

Fonte: Anexo 2 – Receita segundo as Categorias Econômicas (fls. 2098/2103).

A Receita de Impostos, Taxas Municipais e Contribuições de Melhoria importam em R$ 9.296.358,86 (nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e oitenta e seis centavos), e comparativamente, equivale:

**12,14%** da Receita Total
**16,11%** das Receitas de Transferências (União + Estado)
**84,24%** da Cota parte do FPM
**34,76%** da Cota parte do ICMS

Os dados apresentados revelam a **inexpressiva** contribuição que a Receita Tributária representa em relação à composição da Receita Arrecadada Total.

### 3.3.1.2 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

A participação da Receita de Transferências no contexto da Receita Arrecadada total é a seguinte:

| RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS | 2005 | | 2006 | | 2007 | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | VALOR (R$) | % | VALOR (R$) | % | VALOR (R$) | % |
| **Transferências Correntes** | **42.121.076,21** | **79,56** | **50.697.816,61** | **72,68** | **55.705.482,92** | **72,77** |
| **Transferências Correntes da União** | **16.039.778,07** | **30,30** | **18.552.027,13** | **26,60** | **20.893.833,91** | **27,29** |
| Cota-Parte do FPM | 8.185.689,58 | 15,46 | 9.347.367,98 | 13,40 | 11.035.246,68 | 14,41 |
| (-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM | 1.227.852,81 | 2,32 | 1.402.104,73 | 2,01 | 1.818.667,37 | 2,38 |
| Cota do ITR | 81.784,58 | 0,15 | 85.269,92 | 0,12 | 92.058,81 | 0,12 |
| (-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ITR | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.987,93 | 0,01 |
| Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96 | 147.625,08 | 0,28 | 92.266,34 | 0,13 | 90.442,10 | 0,12 |
| (-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - Lei Complementar n.º | 22.143,72 | 0,04 | 13.839,87 | 0,02 | 15.067,60 | 0,02 |

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 13



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

Fls. n.° 2318
Proc. n.° 1143/08
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Proc. nº
Folhas

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 87/96 | | | | | | |
| Transferência de Recursos do SUS | 7.534.343,59 | 14,23 | 8.838.533,19 | 12,67 | 10.011.598,40 | 13,08 |
| Transferência de Recursos do FNAS | 0,00 | 0,00 | 420.536,49 | 0,60 | 424.118,30 | 0,55 |
| Demais Transferências da União | 1.161.853,66 | 2,19 | 967.039,96 | 1,39 | 1.080.092,52 | 1,41 |
| **Transferências Correntes do Estado** | **20.087.958,39** | **37,94** | **24.660.253,52** | **35,35** | **25.391.428,20** | **33,17** |
| Cota-Parte do ICMS | 21.602.086,25 | 40,80 | 25.054.707,01 | 35,92 | 26.744.537,77 | 34,93 |
| (-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ICMS | 3.240.312,70 | 6,12 | 3.758.205,79 | 5,39 | 4.455.639,73 | 5,82 |
| Cota-Parte do IPVA | 1.459.987,12 | 2,76 | 3.130.037,56 | 4,49 | 2.646.539,69 | 3,46 |
| (-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - IPVA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. | 0,00 | 0,00 | 233.714,74 | 0,34 | 245.544,19 | 0,32 |
| Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Transferências do Estado | 54.175,68 | 0,10 | 0,00 | 0,00 | 210.446,28 | 0,27 |
| **Transferências dos Municípios** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |
| | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| **Transferências Multigovernamentais** | **5.993.339,75** | **11,32** | **6.935.053,75** | **9,94** | **9.420.220,81** | **12,31** |
| Transferências de Recursos do FUNDEB | 5.993.339,75 | 11,32 | 6.935.053,75 | 9,94 | 9.420.220,81 | 12,31 |
| | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | | |
| **Transferências de Convênios** | **0,00** | **0,00** | **550.482,21** | **0,79** | **0,00** | **0,00** |
| **Transferências de Capital** | **621.095,98** | **1,17** | **4.542.013,95** | **6,51** | **1.982.759,48** | **2,59** |
| **Receita de Transferências** | **42.742.172,19** | **80,73** | **55.239.830,56** | **79,19** | **57.688.242,40** | **75,35** |
| **Receita Arrecadada** | **52.941.352,59** | **100,00** | **69.751.771,13** | **100,00** | **76.555.298,24** | **100,00** |

Fonte: Anexo 2 – Receita segundo as Categorias Econômicas (fls. 2098/2103)



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

As Receitas de Transferências (União + Estados + Município) montam em R$ 57.688.242,40 (cinqüenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), e equivalem a 75,35% da Receita Arrecadada, representando a maior fonte de financiamento do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 15

### 3.3.1.3 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A Receita de Dívida Ativa da Prefeitura apresenta-se da seguinte forma:

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **15.306.522,42** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 4.815.078,88 |
| ( - ) Cobrança..... | R$ | 2.399.968,74 |
| ( - ) Cancelamento..... | R$ | 152.957,74 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **17.568.674,82** |

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 fls. 2249/2250.

O valor arrecadado de 2.399.968,74 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente à Dívida Ativa é inexpressivo em relação ao saldo anterior pendente nesta conta, correspondendo ao percentual de 15,68%. No entanto, observa-se que foram efetuados cancelamentos de créditos no valor de 152.957,74 (cento e cinqüenta e dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 1,00% do saldo existente naquela conta, o que configura como renúncia de receitas, pois, conforme estabelece o art. 11 da Lei Complementar n°. 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional daquele ente federado e de acordo com o art. 14 da mencionada Lei. Esse tipo de ato deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em três exercícios: o de inicio de vigência e os dois subseqüentes; e ainda, deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

### 3.3.1.4 - RECEITA ARRECADADA TOTAL

As Receitas por Fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da Receita Arrecadada, são assim demonstradas:

| RECEITA POR FONTES | 2005 | | 2006 | | 2007 | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | VALOR (R$) | % | VALOR (R$) | % | VALOR (R$) | % |
| Receita Tributária | 5.916.166,02 | 11,17 | 7.563.460,37 | 10,84 | 9.296.358,86 | 12,14 |
| Receita de Contribuições | 0,00 | 0,00 | 435.035,14 | 0,62 | 1.538.669,93 | 2,01 |
| Receita Patrimonial | 250.393,87 | 0,47 | 265.955,43 | 0,38 | 442.263,93 | 0,58 |
| Receita | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

EM BRANCO

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Agropecuária | | | | | | |
| Receita Industrial | 1.694.030,12 | 3,20 | 2.372.625,09 | 3,40 | 2.823.310,29 | 3,69 |
| Receita de Serviços | 6.665,89 | 0,01 | 9.221,88 | 0,01 | 25.151,03 | 0,03 |
| Transferências Correntes | 42.121.076,21 | 79,56 | 50.697.816,61 | 72,68 | 55.705.482,92 | 72,77 |
| Outras Receitas Correntes | 2.167.685,77 | 4,09 | 3.733.577,56 | 5,35 | 4.568.476,32 | 5,97 |
| Alienação de Bens | 164.238,73 | 0,31 | 132.065,10 | 0,19 | 172.825,48 | 0,23 |
| Transferências de Capital | 621.095,98 | 1,17 | 4.542.013,95 | 6,51 | 1.982.759,48 | 2,59 |
| **Receita Arrecadada** | **52.941.352,59** | **100,00** | **69.751.771,13** | **100,00** | **76.555.298,24** | **100,00** |

Fonte: Anexo 2 – Receita segundo as Categorias Econômicas (fls. 2098/2103)

As Fontes de Receita mais expressivas na composição da Receita Arrecadada Total são às referentes a Transferências Correntes e Receita tributária, com participação, em valores relativos, de 72,77% e 12,14%, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 16

### 3.4 - DESPESA

### 3.4.1 – ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL

Os créditos autorizados no exercício podem ser assim demonstrados:

| ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL | VALOR (R$) |
|---|---|
| **Dotação Inicial** | **77.763.697,22** |
| ( + ) Créditos Suplementares | 29.242.173,47 |
| ( + ) Créditos Especiais | 2.210.200,47 |
| ( + ) Créditos Extraordinários | 0,00 |
| ( -- ) Anulações de Créditos | 18.724.227,51 |
| **( = ) Autorização Final da Despesa** | **90.491.843,65** |
| ( - ) Despesa Empenhada | 75.968.670,47 |
| **( = ) Saldo de Dotação** | **14.523.173,18** |

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fls. 857/866.

Os Créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R$ 31.452.373,94 (trinta e um milhões, quatrocentos e cinqüenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), equivalendo a 40,45% do total orçado. A contraposição entre o orçamento inicial de R$ 77.763.697,22 (setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), com a despesa autorizada final de R$ 90.491.843,65 (noventa milhões, quatrocentos e



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ... Proc. n° 174/08 Folhas 17

noventa e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), revela que através dos créditos adicionais abertos no transcorrer do exercício financeiro, o orçamento da municipalidade foi expressivamente alterado, demonstrando com isso que os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município não vêm planejando com exatidão e fidedignidade os recursos orçados.

Dos Créditos Adicionais, os Suplementares representam 92,97% e os Especiais 7,03%.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de R$ 18.724.227,51 (dezoito milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e cinqüenta e um centavos), e equivalem a 24,08% das dotações iniciais do Orçamento Municipal.

Os recursos para abertura de Créditos Adicionais, utilizados, foram os seguintes:

| RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS | VALOR (R$) | % |
|---|---|---|
| - Recursos de Excesso de Arrecadação | 9.265.642,49 | 29,46 |
| - Anulações de Créditos | 18.724.227,51 | 59,53 |
| - Anulação da Reserva de Contingência | 0,00 | 0,00 |
| - Superávit Financeiro | 851.615,66 | 2,71 |
| - Recursos de Operações de Crédito | 0,00 | 0,00 |
| - Recursos Vinculados, utilizados para abertura de créditos orçamentários. | 2.610.888,28 | 8,30 |
| **TOTAL** | **31.452.373,94** | **100,00** |

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fls. 857/866.

Observa-se que foram abertos créditos adicionais, no montante de R$ **31.452.373,94 (trinta e um milhões, quatrocentos e cinqüenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação, a anulação de créditos, a reserva de contingência e os recursos vinculados. Entretanto, o confronto entre a Receita Orçada com a Arrecadada, conforme abaixo, demonstra que ao invés de superávit de arrecadação houve um déficit; portanto, houve abertura de crédito adicional com recursos fictício, ferindo o art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64. Cumpre ponderar que a situação só não foi agravada ainda mais, pelo motivo de ter havido uma economia na execução da despesa no montante de R$ 14.523.246,48.

| RECEITAS | PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO (A) | ARRECADAÇÃO DE JAN. A DEZ. (B) | (B/A) |
|---|---|---|---|
| Receita Corrente | 65.498.243,22 | 74.399.713,28 | |
| Receita de Capital | 12.265.454,00 | 2.155.584,96 | |
| **TOTAL** | **77.763.697,22** | **76.555.298,24** | **98,45** |

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 fl. 2321.



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 179/08
Folhas 38

### 3.4.2 - ÍNDICES DE EXECUÇÃO DA DESPESA

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA**

**Janeiro a Dezembro**

| DESPESAS | FIXAÇÃO PARA O EXERCÍCIO (A) | EXECUÇÃO JAN. A DEZ. (B) | B/A |
|---|---|---|---|
| Despesa Corrente | 54.576.170,28 | 66.832.458,35 | |
| Despesa de Capital | 21.270.496,72 | 9.136.138,82 | |
| Anulações de Créditos | 18.724.227,51 | | |
| Reserva de Contingência | 283.940,00 | | |
| Creditos Adicioniais | 31.452.373,94 | | |
| Transferências a Instituições Multigovernamentais | 1.633.090,22 | | |
| **TOTAL** | **90.491.843,65** | **75.968.597,17** | **83,95** |

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 fl. 2321.

Considerando o princípio da competência para as despesas, verifica-se que as dotações orçamentárias ainda apresentaram saldos da ordem de R$ 14.523.173,18 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e três mil, cento e setenta e três reais e dezoito centavos).

Por outro lado, o início do exercício de 2007 foi dedicado ao pagamento dos Restos a Pagar do exercício encerrado em 31/12/06, no valor de R$ 1.771.703,76 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, setecentos e três reais e setenta e seis centavos). No entanto, não comprometeu a execução do orçamento do exercício em análise.

### 3.4.3 – CONFRONTO RECEITAS X DESPESAS EMPENHADAS

A participação da despesa empenhada sobre a receita arrecadada mostrou, no exercício de **2007**, um comprometimento da receita da ordem de **99,23%**, conforme demonstra o quadro a seguir:

**PARTICIPAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA SOBRE A RECEITA ARRECADADA**

**Janeiro a Dezembro**

| | 2006 | 2007 |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (R$) | VALOR (R$) |
| Receita Arrecadada | 69.751.771,13 | 76.555.298,24 |
| Despesa Empenhada | 68.706.477,62 | 75.968.670,47 |
| % DA DESPESA SOBRE A RECEITA | 98,50 | 99,23 |

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 fl. 2321



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 19

### 3.4.4 – CONFRONTO RECEITAS X DESPESAS LIQUIDADAS

A participação da despesa liquidada sobre a receita arrecadada mostrou, no exercício de **2007**, um comprometimento da receita da ordem de **96,58%**, conforme demonstra o quadro a seguir:

**PARTICIPAÇÃO DA DESPESA LIQUIDADA SOBRE A RECEITA ARRECADADA**
**Janeiro a Dezembro**

| | 2006 | 2007 |
|---|---|---|
| **Especificação** | **VALOR (R$)** | **VALOR (R$)** |
| Receita Arrecadada | 69.751.771,13 | 76.555.298,24 |
| Despesa Liquidada | 67.346.023,62 | 73.935.933,63 |
| **% DA DESPESA SOBRE A RECEITA** | **96,55** | **96,58** |

### 3.4.5 - DESPESAS EMPENHADAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

As despesas orçamentárias empenhadas, classificadas por categoria econômica, ficaram assim distribuídas:

| ESPECIFICAÇÃO | Valor (R$) | % |
|---|---|---|
| **I - Despesas Correntes** | **66.832.458,35** | **87,97** |
| Pessoal e Encargos Sociais | 37.601.929,70 | 49,50 |
| Juros e Encargos da Dívida | 340.497,76 | 0,45 |
| Outras Despesas Correntes | 28.890.030,89 | 38,03 |
| **II - Despesas de Capital** | **9.136.138,82** | **12,03** |
| Investimentos | 7.304.835,08 | 9,62 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida | 1.831.303,74 | 2,41 |
| **III- TOTAL DAS DESPESAS** | **75.968.597,17** | **100,00** |

Fonte: Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, fls. 2097.

As Despesas Correntes absorveram **87,97%** e as Despesas de Capital **12,03%** do total da Despesa Realizada.

As Despesas com Pessoal e Encargos absorveram **49,50%** do total da Despesa Realizada e as Outras Despesas Correntes **38,03%** da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio.

### 3.4.6 – DESPESAS EMPENHADAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, temos a distribuição por funções de governo. O quadro a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática, no exercício financeiro de 2007.



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

| DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO | VALOR (R$) | % |
|---|---|---|
| 01-Legislativa | 3.677.513,88 | 4,84 |
| 04-Administração | 21.783.000,04 | 28,67 |
| 08-Assistência Social | 1.502.973,60 | 1,98 |
| 09-Previdência Social | 323.824,11 | 0,43 |
| 10-Saúde | 21.632.000,18 | 28,47 |
| 12-Educação | 18.201.637,09 | 23,96 |
| 13-Cultura | 280.674,05 | 0,37 |
| 15-Urbanismo | 1.544.150,01 | 2,03 |
| 16-Habitação | 599.833,80 | 0,79 |
| 17-Saneamento | 343.792,45 | 0,45 |
| 18-Gestão Ambiental | 13.653,88 | 0,02 |
| 20-Agricultura | 0,00 | 0,00 |
| 22-Indústria | 10.000,00 | 0,01 |
| 25-Energia | 567.062,49 | 0,75 |
| 26-Transporte | 2.454.396,30 | 3,23 |
| 27-Desporto e Lazer | 775.283,79 | 1,02 |
| 28-Encargos Especiais | 2.258.801,50 | 2,97 |
| **Total da Despesa por Função** | **75.968.597,17** | **100,00** |

Fonte: Balanço Financeiro (Fls. 2238/2246).

Tendo em vista a distribuição da despesa por função de governo em **2007**, destacamos as que apresentaram maior acréscimo na participação percentual sobre o total da despesa: Administração R$ 21.783.000 ( 28,67% ) , Saúde R$ 21.632.000 ( 28,47% ) e Educação R$ 18.201.637 ( 23,96% ).

### 3.4.7 – COMPOSIÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Comparando-se as receitas e despesas realizadas em **2007**, evidenciamos o resultado a seguir:

| | 2006 | 2007 |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÕES | VALOR (R$) | VALOR (R$) |
| Receitas Correntes Arrecadadas | 65.077.692,08 | 74.399.713,28 |
| ( - ) Despesas Correntes | 58.020.139,59 | 66.832.458,35 |
| DÉFICIT/SUPERÁVIT CORRENTE | 7.057.552,49 | 7.567.254,93 |
| ( + ) Receitas de Capital Arrecadadas | 4.674.079,05 | 2.155.584,96 |
| SUBTOTAL | 11.731.631,54 | 9.722.839,89 |
| ( - ) Despesas de Capital | 10:686.338,03 | 9.136.138,82 |
| **RESULTADO ORÇAMENTÁRIO** | **1.045.293,51** | **586.701,07** |

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 fl. 2321.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/11
Folhas 21

O exame do quadro acima mostra um resultado orçamentário superavitário de R$ 586.701,07 (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e um reais e sete centavos) em 2007.

O fato mais relevante para a alteração deste resultado foi o aumento da despesa corrente e a diminuição da despesa de capital.

## 4 - DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB)

### 4.1 - GASTO COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

#### 4.1.1 – RECEITAS INCIDENTES

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|
| **Impostos Próprios - Educação** | **10.311.677,77** |
| Imposto Predial e Territorial Urbano | 1.220.475,74 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 1.881.755,99 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 4.658.029,67 |
| Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis | 776.423,39 |
| Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção monetária, multas e juros). | 1.774.992,98 |
| | |
| **Transferências Estaduais - Educação** | **29.391.077,46** |
| Cota-Parte do ICMS | 26.744.537,77 |
| Cota-Parte do IPVA | 2.646.539,69 |
| | |
| **Transferências Federais - Educação** | **11.217.747,59** |
| Cota-Parte do FPM | 11.035.246,68 |
| Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96 | 90.442,10 |
| Cota do ITR | 92.058,81 |
| | |
| **Total Geral de Impostos - Educação** | **50.920.502,82** |
| **Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos** | **12.730.125,71** |

#### 4.1.2 – APLICAÇÃO

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|
| 1 - Contribuição ao FUNDEB ( retenção de 16,66% do FPM, ICMS, IPIexp e ICMS desoneração e de 6,66% do IPVA e ITR ) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07. | 6.295.362,63 |



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 231/11
Folhas 22

| | |
|---|---|
| 2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. | 7.195.724,62 |
| 3 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 6º, § 1º). | 0,00 |
| 4 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados (conforme relação de restos a pagar da educação) | 0,00 |
| **5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)** | **13.654.984,35** |
| 6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. | 0,00 |
| 7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. | 0,00 |
| **8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.** | **0,00** |
| **9 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 14/TCER-2005. (itens 5-6-7-8)** | **13.654.984,35** |
| **10 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos** | **12.730.125,71** |
| **11 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 9 deste quadro dividido pelo item 4 do quadro anterior x100) (TD/RI = % aplicação)** | **26,82** |

**Fonte: Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas, fls. 2098/2103 dos autos e Demonstrativos de Aplicação na Educação, constantes no Processo nº.2127/07.**

*** Os 16,66% relativos à retenção do FPM, ICMS, IPIexp e ICMS desoneração e os 6,66% de igual modo retidos do IPVA e ITR para o FUNDEB devem ser considerados para efeito de aplicação dos 25% da educação, conforme disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº. 11.494/07.**

Conforme o demonstrativo acima, a Prefeitura Municipal de Vilhena no decorrer do exercício de 2007, aplicou na manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$ 13.654.984,35 (treze milhões, seiscentos e cinqüenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao percentual de 26,82% das receitas provenientes de impostos, cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

## 4.2 - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM O FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO.

As aplicações das receitas provenientes do FUNDEB em gastos com "Remuneração e Capacitação dos Profissionais do Magistério" e "Outras Despesas do



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. n° 1341
Folhas 23

Ensino Fundamental" (art. 60 dos ADCT da Constituição Federal c/c as determinações constantes da Lei Federal n°. 11.494/07), são assim demonstradas:

### 4.2.1 - DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DAS RECEITAS PROVENIENTES DO FUNDEB

| DISCRIMINAÇÃO | Valor (R$) | % |
|---|---|---|
| **1. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB** | | |
| 1.1 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB | 6.295.362,63 | 66,57 |
| 1.2 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB | 36.277,30 | 0,38 |
| 1.3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB | 3.124.858,18 | 33,04 |
| **1.5 - Total de recursos recebidos no FUNDEB** | **9.456.498,11** | **100,00** |
| **2. RECEITA A CONSIDERAR** | | |
| 2.1 - Valorização do Magistério (mínimo de 60%) | 5.673.898,87 | 60,00 |
| 2.2 - Outras Despesas do FUNDEB (máximo de 40%) | 3.782.599,24 | 40,00 |
| **3. DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal n°. 9.394/96** | **9.635.476,35** | **101,89** |
| 3.1 - Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais - 60%) | 6.226.761,50 | 65,85 |
| 3.2 - Outras Despesas do FUNDEB (40%) | 3.408.714,85 | 36,05 |
| **4. DESPESAS EXCLUÍDAS DO FUNDEB** | **0,00** | **0,00** |
| 4.1 - Despesas excluídas da Remuneração e Valorização do Magistério (60%) - relacionadas no final do quadro. | 0,00 | 0,00 |
| 4.2 - Outras Despesas Excluídas do FUNDEB (40%) - relacionadas no final do quadro. | 0,00 | 0,00 |
| **5. TOTAL GERAL GASTO NO FUNDEB (item 3 - 4)** | **9.635.476,35** | **101,89** |

Fonte: Demonstrativos de Aplicação na Educação, constante constantes no Processo n°.2127/07.

Analisando o quadro anterior, evidencia-se que a Prefeitura Municipal de Vilhena, efetuou gastos na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, no valor de R$ 6.226.761,50 (seis milhões, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), correspondendo ao percentual de 65,85%, e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental no valor de R$ 3.408.714,85 (três milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), que equivale a 36,05%. Desse modo, observa-se que houve cumprimento às normas inseridas no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, § único e incisos da Lei Federal n°. 11.494/07.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 474/17
Folhas 29

A receita do FUNDEB foi composta da seguinte forma:

| | | |
|---|---|---|
| Receita recebida no FUNDEB | R$ | 9.420.220,81 |
| 16,55% retido do FPM/ICMS/IPI/Lei Kandir e 6,66% do IPVA/ITR | R$ | 6.295.362,63 |
| Superávit no FUNDEB em relação aos recursos retidos para o Fundo | R$ | 3.124.858,18 |

A Municipalidade registrou um ganho do FUNDEB no valor de R$ 3.124.858,18(três milhões, cento e vinte quatro mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e dezoito centavos), o qual confere com o levantado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, com base nas informações constantes no site www.stn.fazenda.gov.br.

A Municipalidade registrou a receita recebida no FPM no montante de R$ 11.035.246,68 (onze milhões, trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), (fls. 2099 dos autos), subtraindo-se o valor deduzido para a formação do FUNDEB, de R$ 1.818.667,37, o saldo concilia com o informado pelo Governo Federal no sitio www.stn.fazenda.gov.br.

A Municipalidade registrou a receita recebida no FUNDEB, no montante de 9.420.220,81(nove milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), (fls. 2100 dos autos), porém, o montante informado pelo Governo Federal, no site www.stn.fazenda.gov.br, é de R$ 9.852.110,85 (nove milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos). Considerando o valor do estorno de R$ 431.282,42, contido no Ofício nº. 2008/026 do Banco do Brasil, o novo valor recebido no FUNDEB pela Municipalidade é de R$ 9.851.503,23 (nove milhões, oitocentos e cinqüenta e um, quinhentos e três reais e vinte e três centavos) apresentando uma diferença a menor de R$ 607,62 (seiscentos e sete reais e sessenta e dois centavos) do valor divulgado pelo Governo Federal. Cabe destacar que na data do dia 31/07/2008, o serviço de contabilidade do Município enviou a este Tribunal as justificativas de fls. 2325/2341, acompanhadas dos extratos que mostram o fato que motivou a citada diferença. O saldo a menor de R$ 607,62 se deu pelo motivo da existência de saldos negativos de R$ 39,98 e R$ 567,64 na contas 58.022-8 e 33.775-7, respectivamente, que não foram devidamente evidenciados pela contabilidade. O fato, destarte, configura descumprimento ao disposto no artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº. 4.320/64.

### 4.2.2 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|
| 1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior* | 0,00 |
| 2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB | 6.295.362,63 |
| 3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB | 3.124.858,18 |

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1741
Folhas 25

| | |
|---|---|
| 4 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB | 36.27[illegible]36 |
| **5 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB (60% e 40%)** | **9.456.49[illegible]1** |
| 6 - DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394/96 (60% e 40%) | 9.635.476,35 |
| 7 - Despesas Excluidas do FUNDEB (art. 5º da IN nº 22/TCER-2007) | 0,00 |
| **8 - TOTAL DAS DESPESAS CERTIFICADAS DO FUNDEB ( 6 - 7 )** | 9.635.476,35 |
| **9 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR ( 5 - 8 )** | **-178.978,24** |
| **10 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB (informar neste campo o número da(s) conta(s) corrente(s) e banco(s) )** | 1.662,58 |
| Saldo em c/c 10.531-7 B.BRASIL FUNDEB 40% — 731,69 — SIGAP | |
| Saldo em c/c 33.775-7 B.BRASIL FUNDEB 60% — 930,89 — SIGAP | |
| **11 - RESULTADO A MAIOR/A MENOR EXISTENTE ( 9 - 10 )** | -180.640,82 |

**Fonte: Demonstrativo de Aplicação da Educação Processo nº.2249/07.**

* Não existe saldo financeiro do exercício anterior, em razão da mudança relativa ao FUNDEB.

Analisando o quadro acima (4.2.2), verifica-se que a Prefeitura, deveria ter nas contas correntes do FUNDEB (c/c nº. 23.002-2, 23.007-3, 33.775-7, 58.022-8, 10.531-7 e nº. 054-7), na data de 31/12/2007, o saldo negativo de R$ 178.978,24 (milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais vinte e quatro centavos), no entanto, verificou-se existir o saldo positivo de R$ 1.662,58 (mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), apresentando dessa forma, uma diferença de R$ 180.640,82 (cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), o que significa dizer que o Município pode ter transferidos recursos próprios para o pagamento de despesas específicas do FUNDEB, no supracitado montante. Desse modo, houve cumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/06.

Ressalte-se, que deve a Municipalidade justificar essa diferença de saldo, haja vista que fere as disposições contidas no artigo 85, c/c artigo 89 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Cabe destacar que a prefeitura não enviou a esta Corte os extratos das contas referentes ao FUNDEB, e que os valores verificados nas contas correntes no quadro acima, foram obtidos por meio do balancete de verificação enviado via SIGAP a este Tribunal.

## 5 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2007 estão demonstradas no quadro abaixo:



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134/13
Folhas 26

## 5.1 – DEMONSTRATIVOS DO CÁLCULO DAS APLICAÇÕES EM GASTOS E AÇÕES PÚBLICAS DE SAÚDE

### 5.1.1 – ESPECIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS MUNICIPAIS

| A - RECEITAS | Valor (R$) |
|---|---|
| Imposto Predial e Territorial Urbano | 1.220.475,74 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 1.881.755,99 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 4.658.029,67 |
| Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis | 776.423,39 |
| Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção monetária, multas e juros) | 1.774.992,98 |
| Cota-Parte do ICMS | 26.744.537,77 |
| Cota-Parte do IPVA | 2.646.539,69 |
| Cota-Parte do FPM | 11.035.246,68 |
| Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96 | 90.442,10 |
| Cota do ITR | 92.058,81 |
| **RECEITA TOTAL** | **50.920.502,82** |

| Discriminação | Valor (R$) |
|---|---|
| 1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde pagas no exercício, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Instrução Normativa nº 022/TCER/2007, excluídos os convênios, PAB, MAC/AIH, SAI/SUS e Outros Recursos Vinculados. | 13.538.686,65 |
| 2 - Despesas de restos a pagar, pagas com recursos próprios vinculados a ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise sem a respectiva vinculação de tais recursos ao final do exercício anterior (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 2 | 0,00 |
| **4 - TOTAL DA DESPESA (itens 1+2+3)** | **13.538.686,65** |
| 5 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, inclusive os restos a pagar, de acordo com o art. 21 da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. | 0,00 |
| **6 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. (itens 4 - 5)** | **13.538.686,65** |
| **7 - Valor Mínimo de 15% das Receitas com Impostos** | **7.638.075,42** |
| **8 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal c/c ao art. 17, inciso II da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007.** | **26,59** |

Fonte: Demonstrativo de Aplicação da Saúde, Processo nº.2127/07.



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EMBRAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Proc. nº 174/14
Folhas 27

A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde consistiu no exercício de 2007, no montante de R$ 13.538.686,65 (treze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de 26,59% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais. O percentual gasto atende o disposto no artigo 77 inciso III, da ADCT da CF, que prevê para o exercício o gasto mínimo de 15%.

## 6 – DOS BALANÇOS

### 6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Extraindo-se os dados do Balanço Orçamentário, às fls. 2321, verifica-se o seguinte comportamento:

A receita prevista no orçamento foi de R$ 77.763.697,22 (setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R$ 76.555.298,24 (setenta e seis milhões, quinhentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada mostra um déficit de arrecadação no montante de R$ -1.208.398,98 (milhões, duzentos e oito mil, trezentos e noventa e oito reais noventa e oito centavos).

A despesa fixada no orçamento foi de R$ 77.763.697,22 (setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) e os créditos adicionais abertos ao longo do exercício que causaram aumento na despesa autorizada perfazem o montante de R$ 12.728.146,43 (doze milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), resultando numa despesa autorizada de R$ 90.491.843,65 (noventa milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), a despesa realizada ao final do exercício foi de R$ 75.968.597,17 (setenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos).

Comparando a receita inicialmente prevista de R$ 77.763.697,22 (setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) com a despesa autorizada no final do exercício, no valor de R$ 90.491.843,65 (noventa milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), verificamos um déficit orçamentário no montante de R$ -12.728.146,43 (doze milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais quarenta e três centavos).

O confronto entre a receita arrecadada no valor de R$ 76.555.298,24 (setenta e seis milhões, quinhentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) e a despesa realizada no montante de R$ 75.968.597,17 (setenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezessete



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 19/17
Folhas 28

centavos), demonstra um superávit no resultado orçamentário de R$ 586.701,07 (quinhentos e oitenta e seis mil setecentos e um reais e sete centavos).

### 6.2 - BALANÇO FINANCEIRO

A análise dos dados do Balanço Financeiro, às fls. 2307, demonstra o seguinte comportamento:

O saldo disponível em 31/12/2007, na ordem de R$ 5.789.233,45 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), concilia com o somatório dos extratos e conciliações bancárias constantes nos presentes autos e no balancete do mês de dezembro/2007.

As contas registradas nesta peça Contábil apresentam a seguinte movimentação:

#### a) ATIVO FINANCEIRO REALIZÁVEL

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **248.868,65** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 2.759.527,35 |
| ( - ) Pagamento..... | R$ | 2.621.187,17 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **387.208,83** |

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 fl. 2307.

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, não concilia com os saldos registrados no Anexo TC 22 – Demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável, ás fls. 613. O saldo para o Exercício Seguinte no valor de 387.208,83 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e oito mil reais e oitenta e três centavos) não concilia com o valor constante no Balanço Patrimonial, ás fls. 2247/2248, de 110.528,47(cento e dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), apresentando uma diferença de saldo no valor de 276.680,36 (duzentos e setenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos). Cabe ressaltar que tal fato importa em descumprimento do Artigo 85 c/c 89 da Lei Federal 4.320/64.

#### b) RESTOS A PAGAR

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **1.932.551,54** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 2.594.573,09 |
| ( - ) Pagamento..... | R$ | 1.771.703,76 |
| ( - ) Cancelamento..... | R$ | 50.603,91 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **2.704.816,96** |

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 fl. 2307.

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. n° 1143/08
Folhas 29

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, não concilia com os valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, Rol de Restos a Pagar, ás fls. 2253/2259, porém, o saldo para o Exercício Seguinte no Balanço Patrimonial, ás fls. 2247/2248 é de 2.704.816,96(dois milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

### c) DEPÓSITOS

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **507.883,80** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 10.613.072,15 |
| ( - ) Pagamento..... | R$ | 10.184.795,71 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **936.160,24** |

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 fl. 2307.

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, ás fls. 2253/2259 e Balanço Patrimonial, ás fls. 2247/2248.

**VARIAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL FINANCEIRO**

| ELEMENTOS | No Início 2007 (R$) | No Fim 2007 (R$) | VARIAÇÕES (R$) |
|---|---|---|---|
| Ativo Financeiro | 4.061.915,08 | 5.899.761,92 | 1.837.846,84 |
| Passivo Financeiro | 2.440.435,34 | 3.640.977,20 | 1.200.541,86 |
| **Saldo Patrimonial Financeiro** | **S 1.621.479,74** | **S 2.258.784,72** | **637.304,98** |

O confronto entre o ATIVO FINANCEIRO e PASSIVO FINANCEIRO do exercício encerrado demonstra um superávit financeiro de R$ 2.258.784,72 (dois milhões, duzentos e cinqüenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R$ 637.304,98, demonstrando um aumento do superávit de igual valor.

Cabe destacar, que a variação do Saldo Patrimonial Financeiro no valor de R$ 637.304,98, não concilia com o Resultado Orçamentário superavitário de R$ 586.701,07, ocasionando uma diferença de R$ 50.603,91, que corresponde exatamente a um cancelamento de restos a pagar, e que está devidamente registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 42/43, em razão de este cancelamento ter somente impacto patrimonial e não financeiro.

O Resultado Financeiro do Exercício, correspondente ao superávit evidenciado, ocasionou reflexo no Patrimônio Financeiro, assim demonstrado:

**Ativo Disponível e Vinculado**

| | | |
|---|---|---|
| Saldo Final..... | R$ | 5.899.761,92 |
| ( - ) Saldo Inicial..... | R$ | 4.061.915,08 |
| **Aumento do Saldo.....** | **R$** | **1.837.846,84** |

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 84/17
Folhas 30

| | | |
|---|---|---|
| **Ativo Realizável** | | |
| Formação de Créditos ..... | R$ | 764.796,99 |
| ( - ) Recebimento de Créditos..... | R$ | 552.999,83 |
| **Diminuição de Créditos .....** | **R$** | **211.797,16** |
| **Passivo Financeiro** | | |
| Formação de Dívidas ..... | R$ | 13.207.645,24 |
| ( - ) Pagamento de Dívidas ..... | R$ | 12.007.103,38 |
| **Aumento de Dívidas .....** | **R$** | **1.200.541,86** |

Ressalte-se que houve no período um cancelamento de restos a pagar de R$ 50.603,91, que está devidamente registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 42/43, e foram considerados nos cálculos acima. Cumpre destacar, porém, que este cancelamento tem somente impacto patrimonial e não financeiro.

### 6.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial em exame, às fls. 2247/2249, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens, em nossa análise, verificamos que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

| | | |
|---|---|---|
| **Ativo Financeiro** | | |
| (Disponível, Vinculado, Realizável)..... | R$ | 5.899.761,92 |
| **(- ) Passivo Financeiro** | | |
| (Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos). | R$ | 3.640.977,20 |
| **( = ) Situação Financeira Líquida Positiva** | **R$** | **2.258.784,72** |

A situação financeira do Município evidencia a seguinte posição:

| (Exercício de 2006) | | | |
|---|---|---|---|
| Ativo Financeiro | R$ 4.061.915,08 | = | 1,66 |
| Passivo Financeiro | R$ 2.440.435,34 | | |

| (Exercício de 2007) | | | |
|---|---|---|---|
| Ativo Financeiro | R$ 5.899.761,92 | = | 1,62 |
| Passivo Financeiro | R$ 3.640.977,20 | | |

No exercício de 2007, o Município contabilizou uma dívida de R$ 3.640.977,20 (três milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), enquanto as informações de ativos eram da ordem de R$ 5.899.761,92 (cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos). Dividindo os ativos pelas obrigações, chegamos ao coeficiente de 1,62, o



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/11
Folhas 21

que demonstra que para cada 1 real de dívida, o Município dispõe de R$ 1,62 (um real sessenta e dois centavos). Portanto, uma situação financeira ainda superavitária, embora o governo não conseguiu melhorar o fluxo financeiro em relação ao ano anterior, o coeficiente alcançado de R$ 1,62 (um real sessenta e dois centavos) não compromete os recursos do exercício seguinte.

O coeficiente econômico-financeiro do Município apresenta o seguinte resultado:

| (Exercício de 2006) | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Passivo Real | R$ 11.737.815,52 | x 100 | = | 23,60% |
| Ativo Real | R$ 49.729.103,71 | | | |

| (Exercício de 2007) | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Passivo Real | R$ 11.627.319,75 | x 100 | = | 19,64% |
| Ativo Real | R$ 59.212.513,98 | | | |

O índice acima demonstra que as dívidas do Município, no exercício de **2007**, representam **19,64%** do Patrimônio ou Ativo Real.

As contas registradas no Ativo e Passivo Permanente sofreram a seguinte movimentação:

### a) BENS MÓVEIS

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **9.818.632,39** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 1.926.889,82 |
| ( - ) Baixa..... | R$ | 222.384,38 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **11.523.137,83** |

### b) BENS IMÓVEIS

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **18.354.888,28** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 3.741.465,25 |
| ( - ) Baixa..... | R$ | 172.825,48 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **21.923.528,05** |

### c) OBRAS EM ANDAMENTO

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **1.278.487,13** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 177.047,18 |
| ( - ) Baixa..... | R$ | 29.832,99 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **1.425.701,32** |

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1241
Folhas 32

### d) DÍVIDA ATIVA

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **15.306.522,42** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 4.815.078,88 |
| ( - ) Cobrança..... | R$ | 2.399.968,74 |
| ( - ) Cancelamento..... | R$ | 152.957,74 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **17.568.674,82** |

### e) ALMOXARIFADO

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **776.593,31** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 9.483.055,06 |
| ( - ) Baixa..... | R$ | 9.387.938,33 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **871.710,04** |

### f) DÍVIDA FUNDADA

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **9.297.380,18** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 1.024.358,48 |
| ( - ) Baixa..... | R$ | 2.386.000,02 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **7.986.342,55** |

Os saldos constantes nos quadros de letra "b"( Bens Imóveis) e "c"(Obras em Andamento), obtidos na Demonstração das Variações Patrimoniais Fls. 2249/2250, não conciliam com os saldos constantes no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente Fl. 2268. No Balanço Patrimonial Fls.2247/2248, o saldo da conta Bens Imóveis não confere com o valor apurado por este Corpo Técnico. A obscuridade em tais demonstrativos configura infração ao disposto no artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº. 4.320/64.

As contas acima evidenciadas fazem-se acompanhadas dos respectivos demonstrativos sintéticos, mas que, no caso das contas Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis, o saldo aqui apurado por este Corpo Técnico não confere com os saldos evidenciados nos anexos TC-13, TC-15 e TC-16, sendo estes os demonstrativos sintéticos, respectivamente, das referidas contas. No que tange a conta Dívida Ativa, o demonstrativo enviado a este Tribunal em CD (meio eletrônico),. relacionou os contribuintes inscritos, porém, deixou de evidenciar o valor total inscrito.

## 6.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verificamos que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/11
Folhas 33

| | | |
|---|---|---|
| Ativo Real Líquido no ano anterior | R$ | 37.859.223,10 |
| ( + ) Superávit Patrimonial do Exercício | R$ | 9.725.971,14 |
| ( = ) Ativo Real Líquido em 31/12/2007 | R$ | 47.585.194,24 |

O Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO) do exercício anterior, no valor de R$ 37.859.223,10 (trinta e sete milhões, oitocentos e cinqüenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT), no valor de R$ 9.725.971,14 (nove milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quatorze centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO), no total de R$ 47.585.194,24 (quarenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

### 6.5 – DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada (Anexo 16, às fls. 2251), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subseqüentes, apresenta-se assim:

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **9.297.380,18** |
| ( + ) Inscrição..... | R$ | 1.024.358,48 |
| ( - ) Baixa..... | R$ | 2.386.000,02 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **7.986.342,55** |

A Dívida Fundada em valores absolutos e a sua participação na Receita Arrecadada são assim demonstradas:

| | 2006 | 2007 |
|---|---|---|
| DISCRIMINAÇÃO | VALOR (R$) | VALOR (R$) |
| 1 - Saldo da Dívida Fundada para o Exercício Seguinte | 9.297.380,18 | 7.986.342,55 |
| 2 - Receita Arrecadada | 69.751.771,13 | 76.555.298,24 |
| 3 - % da Dívida Fundada em relação a Receita Arrecadada | 13,33 | 10,43 |

### 6.6 - DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante (Anexo 17, às fls. 2253/2259), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, apresenta-se da seguinte forma:

| | | |
|---|---|---|
| **Saldo do Exercício Anterior.....** | **R$** | **2.440.435,34** |
| ( + ) Formação..... | R$ | 13.207.645,24 |
| ( - ) Pagamento..... | R$ | 11.956.499,47 |
| ( - ) Cancelamento..... | R$ | 50.603,91 |
| **( = ) Saldo para o Exercício Seguinte.....** | **R$** | **3.640.977,20** |



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 178/13
Folhas 34

Em valores nominais, a situação da Dívida Flutuante nos dois últimos exercícios, bem como a sua participação em relação ao Ativo Financeiro, é a seguinte:

| | 2006 | 2007 |
|---|---|---|
| **DISCRIMINAÇÃO** | **VALOR (R$)** | **VALOR (R$)** |
| 1 - Saldo da Dívida Flutuante para o Exercício Seguinte | 2.440.435,34 | 3.640.977,20 |
| 2 - Ativo Financeiro no Final do Exercício | 4.061.915,08 | 5.899.761,92 |
| 3 - % da Dívida Flutuante em relação ao Ativo Financeiro | 60,08 | 61,71 |

## 7 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

| **PLANILHA 53 - RECEITA ARRECADADA POR FONTES** | **VALOR (R$)** |
|---|---|
| Imposto Predial e Territorial Urbano | 990.415,82 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 1.887.655,07 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 3.349.369,16 |
| Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis | 553.865,63 |
| Taxas | 597.627,78 |
| Contribuições de Melhoria | 184.526,91 |
| **Total das Receitas Tributárias - RTR** | **7.563.460,37** |
| Cota-Parte do FPM | 9.347.367,98 |
| Cota do ITR | 85.269,92 |
| Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96 | 92.266,34 |
| Cota-Parte do ICMS | 25.054.707,01 |
| Cota-Parte do IPVA | 3.130.037,56 |
| CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. | 233.714,74 |
| **Total das Receitas de Transferência - RTF** | **37.943.363,55** |
| Receita de Dívida Ativa de Impostos | 531.527,62 |
| Multas e Juros de Mora de Impostos | 162.481,32 |
| Receita de Dívida Ativa de Taxas e Contribuições | 147.931,20 |
| Multas e Juros de Mora de Taxas e Contribuições | 627.361,73 |
| **Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA** | **1.892.091,44** |
| **RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)** | **47.398.915,36** |
| Nº de Habitantes de Município de Acordo com o IBGE | 66.746 |
| Percentual de Acordo com o Número de Habitantes | 8% |
| **TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%** | |
| **TDPLM = (7.563.460,37 + 37.943.363,55 + 1.892.091,44) * 8% = 3.791.913,23** | |

Conforme o demonstrativo acima, verifica-se que o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal - TDPLM, no exercício de 2007 não poderia ultrapassar o montante de R$ **3.791.913,23** (três milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e treze reais e vinte e três centavos) que nesse caso equivale a 8% da Receita Arrecadada pelo Município no exercício anterior.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 35

O montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Vilhena/RO à sua Casa de Leis, importou em R$ 3.677.513,88 (fls. 2238 dos autos), ou seja 7,76% da Receita Arrecadada no exercício anterior. Assim sendo fica evidente que os repasses foram efetuados abaixo do limite legal, pelo que podemos asseverar que o Prefeito do Município cumpriu o que dispõe o inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal.

## 8 –INDICADORES GERENCIAIS

### 8.1 - Indicadores Gerenciais do Exercício

**a) Equilíbrio Financeiro**

$$\frac{\text{Receita Arrecadada}}{\text{Despesa Executada}} = \frac{76.555.298,24}{75.968.597,17} = \mathbf{1,01}$$

O quociente demonstrado de 1,01 registra um superávit orçamentário, indicando equilíbrio na capacidade de executar o orçamento. Ou seja, para cada R$ 1,00 de despesa executada, o Município arrecadou R$ 1,01 (um real um centavo).

**b) Autonomia Financeira**

$$\frac{\text{Receita Trib. Própria}}{\text{Despesa de custeio}} = \frac{9.296.358,86}{66.832.458,35} \times 100 = \mathbf{14,77\%}$$

Por este indicador infere-se que a capacidade do Município em manter, com recursos próprios, oriundos de sua atividade tributária, a máquina administrativa é de 14,77%, indicando que a quase totalidade das transferências governamentais é utilizada para este fim.

**c) Grau de Investimentos**

$$\frac{\text{Investimentos}}{\text{Receita Total}} = \frac{7.304.835,08}{76.555.298,24} \times 100 = \mathbf{9,54\%}$$

Este indicador demonstra que os investimentos públicos, correspondem a 9,54% da receita total do Município, evidenciado que o restante da receita arrecadada foi utilizada para a cobertura de gastos correntes.

**d) Custos dos Investimentos**

$$\frac{\text{Investimentos}}{\text{Despesa Total}} = \frac{7.304.835,08}{75.968.597,17} \times 100 = \mathbf{9,62\%}$$



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1241/17
Folhas 36

Neste demonstrativo vê-se que 9,62% do total da despesa pública realizada correspondem a gastos com investimentos.

**e) Comprometimento da Receita Corrente c/ Máquina Administrativa**

$$\frac{\text{Despesas de Custeio}}{\text{Receitas Correntes}} = \frac{66.832.458,35}{74.399.713,28} = \mathbf{0,90}$$

Este demonstrativo indica que de cada R$ 1,00 da receita corrente, R$ 0,90 (noventa centavos), são gastos com o funcionamento da máquina administrativa.

**f) Liquidez Imediata**

$$\frac{\text{Caixa e Bancos}}{\text{Passivo Financeiro}} = \frac{5.789.233,45}{3.640.977,20} = \mathbf{1,59}$$

O índice indicado revela perspectivas favoráveis à solvência dos compromissos assumidos em curto prazo pelo Município, pois para cada R$ 1,00 (um Real) de dívida o Município dispõe de R$ 1,59 (um real cinqüenta e nove centavos).

**g) Esforço Tributário Próprio**

$$\frac{\text{Rec. Trib. Própria} + \text{Rec. Div. Ativa}}{\text{Transferências Const. Tributárias}} = \frac{9.296.358,86 + 2.399.968,74}{40.608.825,05} \times 100 = \mathbf{20,28\%}$$

Comprova-se neste demonstrativo que o esforço realizado pelo Município no sentido de arrecadar seus próprios tributos, incluindo aí o recebimento de créditos da Dívida Ativa Tributária, no percentual de 20,28%, mostra-se bom em relação aos recursos oriundos das transferências constitucionais, que, em última instância, garantem uma boa participação da arrecadação municipal para que o Município cumpra com suas atribuições.

**h) Carga Tributária Per Capita**

$$\frac{\text{Rec. Trib. Própria} + \text{Inscr. Div. Ativa}}{\text{População do Município}^1} = \frac{9.296.358,86 + 2.399.968,74}{66.746} = \mathbf{R\$175,24}$$

O valor apurado nesta operação, no que se refere ao esforço próprio na arrecadação da receita, indica, teoricamente, que cada munícipe contribuiu com a quantia de R$ 175,24 (cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em favor do fisco municipal.

**h.1) Carga Tributária Per Capita (incluídas as Transferências Correntes)**

[1] Fonte: IBGE (http.www.ibge.gov.br/cidadesat/)

EM BRANCO

$$\frac{\text{Rec. Trib.} + \text{Div. Ativa} + \text{Transf. Corr. Tributária}}{\text{População do Município}} = \frac{9.296.358,86 + 2.399.968,74 + 40.518.382,95}{66.746} = \textbf{R\$ 782,29}$$

Este índice revela, teoricamente, que cada munícipe contribuiu anualmente com R$ 782,29 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), com a arrecadação de tributos próprios mais os tributos arrecadados pela União e pelo Estado, em favor do Município. Havendo um aumento significativo em relação ao índice anterior, que avaliou apenas a arrecadação de tributos efetuados pelo fisco municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 37

**i) Gastos com a Operação da Máquina Administrativa por Cidadão**

$$\frac{\text{Despesa de Custeio}}{\text{População do Município}} = \frac{66.832.458,35}{66.746} = \text{R\$ } \mathbf{1.001,30}$$

Este demonstrativo revela, teoricamente, que cada munícipe arcaria anualmente com R$ 1.001,30 (um mil e um reais e trinta centavos) para manter em operação as atividades da máquina administrativa municipal, caso o Município não dispusesse de outra fonte de geração de recursos.

**j) Investimentos por Habitante**

$$\frac{\text{Investimentos}}{\text{População do Município}} = \frac{7.304.835,08}{66.746} = \mathbf{R\$ 109,44}$$

Este indicador demonstra, em tese, na hipótese de que todos os investimentos públicos fossem aplicados diretamente em prol da sociedade, que cada cidadão que contribuiu com R$ 175,24 (cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), recebeu em contrapartida, o valor de R$ 109,44 (cento e nove reais e quarenta e quatro centavos) na forma de benefícios diretos e indiretos. Esta contrapartida revela um razoável desempenho do governo municipal no exercício de sua função de zelar e promover o bem-estar da coletividade.

**l) Investimento na Educação**

**l.1) Recursos Próprios**

$$\frac{\text{Aplic. na Educação}}{\text{População do Município}} = \frac{13.654.984,35}{66.746} = \mathbf{R\$ 204,58}$$

$$\frac{\text{Aplic. na Educação}}{\text{Nº alunos}^2} = \frac{13.654.984,35}{8.222} = \mathbf{R\$ 1.660,79}$$

Comprova-se neste caso que dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, em tese, cada cidadão foi contemplado no valor de R$ 204,58

[2] Fonte: IBGE idem



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

(duzentos e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), em contraprestação de sua contribuição de R$ 175,24 (cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) à Fazenda Pública. Em relação ao número de alunos matriculados tem-se, teoricamente que, para o investimento de cada cidadão, no valor de R$ 175,24 (cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), houve o retorno de R$ 1.660,79 (um mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) na forma de educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 38

**l.2) Função Educação**

$$\frac{\text{Gastos na Função Educação}}{\text{População do Município}} = \frac{18.201.637,09}{66.746} = \textbf{R\$ 272,70}$$

Em relação à despesa realizada na Função Educação, cuja fonte de financiamento se compõe de recursos próprios e convênios podemos visualizar que cada munícipe foi contemplado com R$ 272,70 (duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos), havendo um aumento significativo em relação ao índice anterior, que avaliou a aplicação na despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino apenas em relação aos recursos próprios no valor de R$ 204,58 (duzentos e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), por munícipe.

$$\frac{\text{Gastos na Função Educação}}{\text{Nº. alunos}} = \frac{18.201.637,09}{8.222} = \textbf{R\$ 2.213,77}$$

Em relação à despesa realizada na Função Educação, cuja fonte de financiamento se compõe de recursos próprios e convênios podemos visualizar que cada aluno foi contemplado com R$ 2.213,77 (dois mil, duzentos e treze reais e setenta e sete centavos), havendo um aumento significativo em relação ao índice anterior, que avaliou a aplicação na despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino apenas em relação aos recursos próprios no valor de R$ 1.660,79 (um mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), por aluno.

**m) Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

**m.1) Recursos Próprios**

$$\frac{\text{Gastos com Saúde}}{\text{População do Município}} = \frac{13.538.686,65}{66.746} = \textbf{R\$ 202,84}$$

Este demonstrativo informa que dos recursos próprios utilizados com ações e serviços públicos de saúde, cada munícipe recebeu em atendimentos e benefícios, no exercício em tela, o valor de R$ 202,84 (duzentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) em contraprestação ao valor de R$ 175,24 (cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) que representa sua contribuição ao Fisco. O valor de R$ 202,84 está representado materialmente nos 25 estabelecimentos de saúde que oferecem 160,00 leitos à comunidade.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 39

**m.2) Função Saúde**

$$\frac{\text{Função Saúde}}{\text{População do Município}} = \frac{21.632.000,18}{66.746} = \textbf{R\$ 324,09}$$

Em relação à despesa realizada na Função Saúde, cuja fonte de financiamento se compõe de recursos próprios e convênios podemos visualizar que cada munícipe foi contemplado com R$ 324,09 (trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), havendo um aumento significativo em relação ao índice anterior, que avaliou a aplicação na despesas com ações e serviços de saúde pública, apenas em relação aos recursos próprios no valor de R$ 202,84 (duzentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), por munícipe.

## 8.2 - Quadro Resumo Comparativo dos Indicadores Gerenciais

| | 2006 | 2007 |
|---|---|---|
| INDICADOR | R$ / % | R$ / % |
| 1 - Resultado Financeiro | 1,02 | 1,01 |
| 2 - Autonomia Financeira | 13,99 | 14,77 |
| 3 - Grau de Investimentos | 13,10 | 9,54 |
| 4 - Custo dos Investimentos | 13,30 | 9,62 |
| 5 - Receita Corrente Comprometida com Maquina Administrativa | 0,89 | 0,90 |
| 6 - Liquidez Imediata | 1,56 | 1,59 |
| 7 - Esforço Tributário Próprio | 17,12 | 20,28 |
| 8 - Carga Tributária Per Capita I | 147,87 | 175,24 |
| 9 - Carga Tributária Per Capita II (incluídas as Transferências Correntes) | 736,12 | 782,29 |
| 10 - Gastos Administrativos por Cidadão | 907,32 | 1.001,30 |
| 11 - Investimentos por Habitante | 142,85 | 109,44 |
| 12 - Invest. na Educação X População | 185,33 | 204,58 |
| 13 - Invest. na Educação X Alunos | 975,35 | 1.660,79 |
| 14 - Função Educação X População | 231,82 | 272,70 |
| 15 - Função Educação X Alunos | 1.220,02 | 2.213,77 |
| 16 - Gastos Próprios com Saúde x População | 132,83 | 202,84 |
| 17 - Gastos na Função Saúde x População | 298,15 | 324,09 |

## 9 – DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Encontram-se anexados às fls. 04/55 do processo n°. 2315/07, em apenso, o Relatório de Controle Interno referente ao 1°. quadrimestre, às Fls. 60/133 o referente ao 2°



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/11
Folhas 240

Quadrimestre, e o 3°. Quadrimestre às Fls. 137/172, bem como o Certificado de Auditoria, o Parecer da Controladoria e o Pronunciamento da Autoridade Superior.

No relatório referente ao 3°. Quadrimestre às Fls. 137/169, o órgão de controle interno recomendou que os bens de natureza permanente armazenadas no almoxarifado devem ser entregues aos destinos devidos, ou dado outra destinação, inclusive aqueles que aguardam instalações, que sejam executadas com maior urgência.

Ressalte-se que os relatórios supracitados consignam de que não houve qualquer irregularidade, conforme fls. 52, 129/130, e 169 do processo nº. 2315/2007-TCER.

## 10 – GESTÃO FISCAL

Esse tópico encontra-se em análise através do processo nº. 1902/2007, que tramita nesta Corte de Contas, separado dos presentes autos.

## 11 – CONCLUSÃO

Após a instrução da Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARLON DONADON - Prefeito Municipal no período de 01/01 a 31/12/2007, elencamos as irregularidades detectadas, na forma a seguir expressa:

### 11. 1 – Impropriedades

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARLON DONADON - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MOACIR NÓRIO UEDA – CONTROLADOR GERAL.**

01) Descumprimento do § 1°, art. 37 da Constituição Federal por ofensa ao princípio da impessoalidade, c/c artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 – FRF, pela afixação da imagem do Prefeito Municipal na folha 2271 do Relatório Circunstanciado de Atividades, devido a importância do instrumento no processo de transparência fiscal.

02) Descumprimento da alínea "s", inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pela falta do demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (anexo TC-38).

03) Descumprimento do inciso I do § 1°, artigo 51, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, pela falta de Comprovação de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e Poder Executivo da União.

04) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c alínea a, inciso III, do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo não envio dos



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/13
Folhas 41
Nº

balancetes mensais até o trigésimo dia subseqüente, sendo janeiro, fevereiro e março enviados intempestivamente.

05) Descumprimento do §1º do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCER-07, pelo não envio no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, bem como do Anexo XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB.

06) Descumprimento do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 22/TCER-07 pelo não envio anual, por meio da prestação de contas Municipal, onde deverá ser demonstrado de forma específica, dentre outros elementos:

a) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;

b) extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde;

c) Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

07) Descumprimento do inciso IV do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º. Bimestre de 2007.

08) Descumprimento da Alínea "a", inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004. O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º. Quadrimestre foi enviado intempestivamente, em 07/02/2008.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARLON DONADON - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LORENA LORBACH – CONTADORA CRC/RO: 004797/0-9.**

09) Descumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64. O confronto entre a Receita Orçada com a Arrecadada, demonstra que ao invés de superávit de arrecadação houve um déficit; portanto, houve abertura de crédito adicional com recursos fictício no valor de 9.265.642,49 (nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Cumpre ponderar que a situação só não foi agravada ainda mais, pelo motivo de ter havido uma economia na execução da despesa no montante de R$ 14.523.246,48.

10) Descumprimento do disposto no artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº. 4.320/64, pelas seguintes razões:

a) A Municipalidade registrou a receita recebida no FUNDEB, no montante de 9.420.220,81(nove milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), (fls. 2100 dos autos), porém, o montante informado pelo Governo Federal, no site www.stn.fazenda.gov.br, é de R$ 9.852.110,85 (nove milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos). Considerando o valor do estorno de



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
Proc. nº 1741/14
Folhas 92

R$ 431.282,42, contido no Ofício nº. 2008/026 do Banco do Brasil, o novo valor recebido no FUNDEB pela Municipalidade é de R$ 9.851.503,23 (nove milhões, oitocentos, cinqüenta e um, quinhentos e três reais e vinte e três centavos) apresentando uma diferença a menor de R$ 607,62 (seiscentos e sete reais e sessenta e dois centavos) do valor divulgado pelo Governo Federal. Cabe destacar que na data do dia 31/07/2008, o serviço de contabilidade do Município enviou a este Tribunal documentação de fls. 2325/2341, acompanhadas dos extratos que mostram o fato que motivou a citada diferença. O saldo a menor de R$ 607,62 se deu pelo motivo da existência de saldos negativos de R$ 39,98 e R$ 567,64 na contas 58.022-8 e 33.775-7, respectivamente, que não foram devidamente evidenciados pela contabilidade. O fato, destarte, configura descumprimento ao disposto no artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº. 4.320/64.

b) O saldo para o Exercício Seguinte do Ativo Financeiro Realizável apurado por este Corpo Técnico, no valor de 387.208,83 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e oito mil reais e oitenta e três centavos) não concilia com o valor constante no Balanço Patrimonial, ás fls. 2247/2248, de 110.528,47(cento e dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), apresentando uma diferença de saldo no valor de 276.680,36 (duzentos e setenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos).

c) A Prefeitura deveria ter nas contas correntes do FUNDEB (c/c nº. 23.002-2, 23.007-3, 33.775-7, 58.022-8, 10.531-7 e nº. 054-7), na data de 31/12/2007, o saldo negativo de R$ 178.978,24 (milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais vinte e quatro centavos), no entanto, verificou-se existir o saldo positivo de R$ 1.662,58 (mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), apresentando dessa forma, uma diferença de R$ 180.640,82 (cento e oitenta mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos).

d) Pela diferença de saldos constantes nas contas Bens Imóveis e Obras em Andamento, obtidos na Demonstração das Variações Patrimoniais Fls. 2249/2250, e que não conciliam com os saldos constantes no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente Fl. 2268. No Balanço Patrimonial Fls.2247/2248, o saldo da conta Bens Imóveis não confere com o valor apurado por este Corpo Técnico.

e) Pelas inconsistências verificadas nos demonstrativos sintéticos das contas Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis. O saldo apurado por este Corpo Técnico não confere com os saldos evidenciados nos anexos TC-13, TC-15 e TC-16, sendo estes os demonstrativos sintéticos, respectivamente, das referidas contas. No que tange a conta Dívida Ativa, o demonstrativo enviado a este Tribunal em CD (meio eletrônico), relacionou os contribuintes inscritos, porém, deixou de evidenciar o valor total inscrito.



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

Fls. n.° 2347
Proc. n.° 1143/08
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1144
Folhas 93

**12 – Recomendações**

1- Recomendamos ao Gestor Municipal que ao elaborar a proposta do orçamento anual, leve em consideração à estimativa da receita encaminhada e aprovada por esta Corte de Contas.

2- Recomendamos que sejam apresentados nas Prestações de Contas a esta Corte, os anexos XIII e XVII da Lei nº. 4.320/64, na forma sintética.

3- Recomendamos que o Executivo Municipal atenda ao órgão de controle interno, no que concerne aos bens de natureza permanente armazenadas no almoxarifado.

4- Recomendamos que as peças do Processo de Prestação de Contas da Municipalidade, sejam enviadas em remessa única e isenta de erros, evitando, dessa forma, sucessivas juntadas e reanálises, possibilitando, assim, o cumprimento do prazo que possui esta Corte para deliberação acerca das Prestações de Contas.

Porto Velho, 13 de julho de 2007.

**EUCEIR HENRIQUE ROOS**
**Téc. Cont. Externo**
**Cadastro n.° 352**

De acordo: Visto:



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
**Secretaria Geral de Controle Externo**
**Diretoria Técnica de Controle Externo da 4ª Relatoria**
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (0xx69) 3211-9089– Fax (0xx69) 3211-9034

TCE-RO

Fls. n.º 2348
Proc. n.º 1143/08
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 44



Documento ID=22166 inserido por Administrador do Sistema em 21/10/2008 11:13.

EM BRANCO

Fls. nº 3669
Proc. nº 1143/08
Secretaria das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 171/1
Folhas 95

PROCESSO Nº: 1143/08 (APENSOS Nºs 3206/06; 2249, 2365 E 2127/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 313/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Sobrestar** a apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Marlon Donadon**, por força das razões lançadas nos autos às fls. 2663/2667;

II – **Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao Prefeito e à Câmara Municipal;

III – **Determinar** à Unidade Técnica que priorize o exame dos processos nºs 0018/08, 0021/08, 0059/08, 0061/08, 0067/08, 0084/2008-TCE-RO, à vista de que os resultados podem refletir nas contas do exercício de que se trata.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 124/11
Folhas 16

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

EM BRANCO

Proc. n. 1143/08
Fls. 3683

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 474/17
Folhas 47

**PROCESSO N.** : 1.143/2008 (apensos ns. 3.206/2006; 1.902/2007; 2.127/2007; 2.249/2007; 2.315/2007).
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2007.
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
**RESPONSÁVEL** : **Marlon Donadon** – CPF n. 694.406.202-00 – Ex-Prefeito Municipal.
**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

# DECISÃO MONOCRÁTICA N. 105/2016/GCWCSC

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007 da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Marlon Donadon**, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal.

2. Às fls. ns. 2.663 a 2.667, dos autos epigrafados, consta a ulterior deliberação do eminente Relator do feito, à época, o Conselheiro Substituto, **Dr. Lucival Fernandes**, o voto prolatado pelo Relator resultou na Decisão n. 313/2008-PLENO, que se acha encartada, às fls. ns. 2.669 a 2.670, por intermédio da qual o feito foi sobrestado no aguardo do julgamento de diversos processos de Inspeção Especial – a saber, Processos


Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

EM BRANCO

Proc. n. 1143/08
Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 794/17
Folhas 98

ns. 0018/2008/TCER, 0021/2008/TCER, 0059/2008/TCER, 0061/2008/TCER, 0067/2008/TCER e 0084/2008/TCER – realizados naquela Municipalidade que tratavam sobre doação de imóveis, cujos resultados poderiam refletir nas presentes Contas, *ipsis verbis*:

> DECISÃO Nº 313/2008 - PLENO
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.
> O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:
> I – **Sobrestar** a apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Marlon Donadon**, por força das razões lançadas nos autos às fls. 2663/2667;
> II – **Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao Prefeito e à Câmara Municipal;
> III – **Determinar** à Unidade Técnica que priorize o exame dos processos nºs 0018/08, 0021/08, 0059/08, 0061/08, 0067/08, 0084/2008-TCE-RO, à vista de que os resultados podem refletir nas contas do exercício de que se trata.
> (sic) (grifos no original).

3. Além dos autos mencionados no item III, da Decisão n. 313/2008-PLENO, o voto do Relator ainda fez referência ao Processo n. 1.582/2008/TCER, que foi convertido em Tomada de Contas Especial-TCE, pois tratava de possíveis concessões indevidas de diárias ao Prefeito Municipal; o mencionado processo foi apreciado na 6ª Sessão do Pleno ocorrida na data de 13 de abril de 2016.

4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas, também, fez menção ao Processo n. 1.582/2008/TCER, no rol de processos que motivaram o sobrestamento das Contas do exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, quando despachou no presente processo, à fl. n. 2.682, e sugeriu que o feito fosse sobrestado no gabinete do Relator a aguardar o deslinde dos mencionados autos conexos às Contas.

É o que impende relatar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. É de se ver que, hodierno, todos os processos alhures mencionados, os quais guardavam relação com o tema das Contas do exercício de 2007 da Prefeitura do Município de Vilhena-RO, e que motivaram o sobrestamento do seu julgamento, já receberam juízo de mérito dessa Corte de Contas.


Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

EM BRANCO

Proc. n. 1143/08
Fls. 0640

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Folhas 99

6. Dessarte não restam mais motivos que ensejem o sobrestamento do presente processo de Contas, razão por que há que se retirar o sobrestamento que foi determinado por intermédio da Decisão n. 313/2008-PLENO.

7. Verifico, todavia, que os Acórdãos prolatados nos Processos ns. 0018/2008/TCER, 0021/2008/TCER, 0059/2008/TCER, 0061/2008/TCER e 0084/2008/TCER, consideraram ilegais as doações de imóveis que sindicaram.

8. Ademais, os Acórdãos constantes dos Processos ns. 0021/2008/TCER, 0061/2008/TCER e 0084/2008/TCER, determinaram que a Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, anulasse o ato de doação realizado, sob pena de ver-se instaurado processo de Tomada de Contas Especial-TCE, a ensejar imputação de débito, bem como aplicação de multa, uma vez que restou comprovado que a doação levada a efeito foi ilegal e sobre ela não fez incidir direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem se convolou como coisa julgada material.

9. Os Acórdãos resultantes das decisões proferidas, foram prolatados no período de setembro a novembro de 2009; ocorre, contudo, que até a presente data, do que se abstrai do Sistema PC-e desta Corte de Contas, dos três processos mencionados no parágrafo precedente, somente no Processo n. 0061/2008/TCER, consoante despacho do atual Relator, o ilustre Conselheiro **Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, prolatado em 1º/2/2011, abstrai-se que o procedimento de reversão da doação que se fez por intermédio do Decreto Municipal n. 19.174, de 2009, acostado, às fls. ns. 246 a 247, daquele caderno processual, foi levado a efeito de forma integral.

10. O cumprimento, todavia, dos Acórdãos ns. 212/2009-PLENO e 161/2009-PLENO, exarados nos Processos ns. 0021/2008/TCER e 0084/2008/TCER, respectivamente, não foram executadas em sua plenitude; no Processo n. 0084/2008/TCER, verifica-se que, inicialmente, o Acórdão n. 161/2009-PLENO foi cumprido de forma parcial mediante o Decreto n. 11.990, de 2010, do Município de Vilhena-RO que reverteu a doação de parte dos imóveis, e do último despacho do Relator, lavrado em 12/5/2011, abstrai-se que aquele Poder Executivo, à época, havia iniciado a ação judicial de revogação de doação dos demais imóveis, cuja doação ainda


Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

EM BRANCO

Proc. n. 1143/08
Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1447
Folhas 50

não havia sido revertida, fitando dar cumprimento integral ao que foi determinado por meio do Acórdão n. 161/2009-PLENO.

11. Idêntica situação é verifica no Processo n. 0021/2008/TCER, no qual foi prolatado o Acórdão n. 212/2009-PLENO, em que o Relator, ao oficiar naqueles autos, mediante o Despacho Ordinatório n. 003/2010/GCWCSC, datado de 26/7/2010, também anotou a condição inicial de demanda judicial fitando reaver o imóvel, cuja doação havia sido considerada ilegal.

12. Esse contexto, portanto, leva a conclusão que as determinações emanadas dos referidos Acórdãos ns. 212/2009-PLENO e 161/2009-PLENO, ainda naquela ocasião não haviam sido plenamente cumpridas, haja vista que não se tinha concretizado a reversão das doações que pretendiam trazer de volta ao patrimônio do Município de Vilhena-RO, os imóveis ilegalmente doados, situação que, hodierno, a considerar as informações e documentos constantes dos Processos ns. 0021/2008/TCER e 0084/2008/TCER, ainda persiste, não tendo se modificado desde aquela época.

13. É de se ver, portanto, que há incompletude no cumprimento dos Acórdãos proferidos por este Tribunal de Contas nos autos dos Processos n. 0021/2008/TCER e 0084/2008/TCER, o que impõe que seja o presente processo, o qual trata das Contas anuais, convertido em diligência para o fim de requisitar informações da autoridade competente sobre a concretude ainda pendente de aperfeiçoamento, haja vista tratar-se de procedimento indispensável à perfeita conclusão instrutória do feito, uma vez que o inventário patrimonial dos bens públicos é peça integrante das Prestações de Contas, nos termos da alínea "i", do inciso IV, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, razão pela qual tal item deve ser analisado por ocasião da apreciação das Contas.

## III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, chamo o feito à ordem, e, por consequência, converto-o em diligência, para o fim de:



Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

EM BRANCO

Proc. n. 1143/08
Fls. 2091

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 51

**I – AFASTAR** o sobrestamento do presente processo, haja vista que os autos que outrora foram motivadores para sobrestá-lo, já receberam juízo de mérito por esta Corte de Contas;

**II – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Vilhena-RO, o **Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover**, solidariamente com o Procurador-Geral do Município, **Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira**, ou a quem os substituam na forma da Lei, para que adotem as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade administrativa:

**a) ENCAMINHE** informação por escrito e circunstanciada a esta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento do presente expediente, sobre a atual situação em que se encontram as medidas adotadas com vistas a reverter ao patrimônio do Município de Vilhena-RO, os bens imóveis descritos nos Acórdãos ns. 212/2009-PLENO e 161/2009-PLENO, prolatados, respectivamente, nos autos dos Processos ns. 0021/2008/TCER e 0084/2008/TCER, que seguem anexos a esta Decisão, para cotejo;

**b) CASO** ainda não tenham sido concretizadas as reversões dos imóveis de que se cogita, que sejam apresentadas as justificativas sobre o porquê da não-reversão, a fim de que esta Corte de Contas possa adotar as medidas legais previstas no direito legislado;

**III – ENCAMINHE-SE**, a Assistência de Gabinete, o presente feito ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas para expedir ofício ao atual Prefeito do Município de Vilhena-RO, o **Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover**, bem como ao Procurador-Geral daquele Município, **Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira**, ou quem os substituam na forma da Lei, encaminhando-lhes o presente *Decisum*, bem como os Votos e Acórdãos prolatados nos autos dos Processos ns. 0021/2008/TCER e 0084/2008/TCER;

**IV – SOBRESTE-SE** os presentes autos no Departamento do Pleno pelo prazo necessário para cumprimento da diligência que ora se determina, devendo-se


Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilberco.coimbra@tce.ro.gov.br

EM BRANCO

Proc. n. 1143/08
Fls. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 094/17
Folhas 52

ser certificado o seu término, bem como se houve ou não o oferecimento de resposta por parte dos Jurisdicionados notificados;

**V – JUNTE-SE** a presente Decisão Monocrática aos Processos ns. 0021/2008/TCER, 0061/2008/TCER e 0084/2008/TCER que têm correlação com o objeto ora tratado, independente de estarem arquivados ou não;

**VI – APRESENTADAS OU NÃO** as respostas requisitadas ou certificado o transcurso, *in albis*, **do prazo de 15 (quinze) dias** fixados para o oferecimento de resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação sobre os atos consectários;

**VII - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII - CUMPRA-SE.**

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição


Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho - RO. CEP: 76801-326.
Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.
conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

EM BRANCO

Fls. nº 2699
Proc. nº 1143/08
DP-SPJ

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 06716/16 Data 25/05/2016 12:3
ENCAMINHA DOCUMENTOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Interessado: JOSÉ LUIZ ROVER

OF. Nº 0341/2016/GABINETE, encaminha documentação em atendimento ao Of. nº

Ofício nº 0341/2016/GABINETE

Vilhena, 25 de maio de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 53

Exmo. Sr.
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
**Conselheiro Substituto /Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**
Porto Velho/RO.

Referência: **Ofício 551/2016/DP-SPJ e Ofício 550/2016/DP-SPJ**

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento ao Ofício 551/2016/DP-SPJ e Ofício 550/2016/DP-SPJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que roga expor:

Em cumprimento ao acórdão n° 212/2009/PLENO, informar que foi julgado procedente a ação judicial nº 0048940-53.2009.8.22.0014 em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, onde reverteu o imóvel denominado Lote 05, Quadra 19, setor 37 ao Município de Vilhena.

Em cumprimento ao acórdão n° 161/2009/PLENO, informar que foi julgado procedente a ação judicial nº 000535-15.2011.8.22.0014 em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, onde reverteu os imóveis denominados Lote 3 e 4, Quadra 03, setor 12 ao Município de Vilhena.

Em cumprimento ao acórdão n° 161/2009/PLENO, informar que a empresa RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP devolveu através de doação ao Município de Vilhena, os imóveis denominados Chacará 29, 46, 46-A, 47, 47-A, 48. 48-A, 49, 49-A, setor D, Município de Vilhena, conforme escrituras públicas de doação anexa.

Atenciosamente,

JOSÉ LUIZ ROVER
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
Procurador Geral do Município

EM BRANCO

Fls. nº 2700
Proc. nº 1143/08
DP-SPL

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 59

**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**
**Vilhena**
VARA: 4ª Vara Cível

# MANDADO DE REGISTRO

Autos: **0048940-53.2009.8.22.0014**
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: MUNICÍPIO DE VILHENA
Requerido: ORGANIZAÇÕES GOTA D'ÁGUA LTDA
Local da Diligência: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE VILHENA-RO

**FINALIDADE**: Proceder o **REGISTRO** da Revogação da Doação com Reversão da Área de terra, denominada Lote 05, Setor 19, Quadra 37, com área de 1.000,00 m², com matricula nº 12.595, revertendo o referido Lote ao MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, tudo em conformidade com a r. Sentença, cujo tópico segue adiante.

**SENTENÇA**: "...Firme nos motivos acima expostos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, para: 1- anular ato de alienação do imóvel denominado lote 05 da quadra 37 do setor 19; 2- reverter a doação para que o lote 05 da quadra 37 do setor 19 volte à municipalidade. Sentença publicada em audiência, saindo as partes intimadas para fins recursais. Registre-se, oportunamente. Vilhena, 02/02/10. (a) CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito."

Eu, _____, Arijoel Cavalcante dos Santos - Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi.

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr.(a) Eli da Costa Júnior, Juiz(a) Substituto da 4ª Vara Cível.

Vilhena, 18 de Maio de 2011.

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivã(o) Judicial

Eli da Costa Júnior
Juiz(a) Substituto



Documento assinado digitalmente em **20/05/2011 12:16:49** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
***Signatário: ELI DA COSTA JUNIOR:1012290***
**Número Verificador: 1014.2009.0048.9409.5876** - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

EM BRANCO

Fls. nº 2701
Proc. nº 1143108
DP-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 24/11
Folhas 56

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Vilhena
4ª Vara Cível
ATA DE AUDIÊNCIA

Audiência de Tentativa de Conciliação designada nos autos 0048940-56.2009.8.22.0014- Suspensão, em que **MUNICÍPIO DE VILHENA** move contra **ORGANIZAÇÕES GOTA D'ÁGUA LTDA.**

Aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dez (2010), *às 08h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena*, Estado de Rondônia, na presença da Exma. Sra. **CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS,** Juíza de Direito, comigo Secretária ao final assinado. Feito o pregão de estilo, presente o requerente: **MUNICÍPIO DE VILHENA-RO,** na pessoa de seu Procurador, Drª **BARTOLOMEU ALVES DA SILVA**, e a requerida: **ORGANIZAÇÕES GOTA D'ÁGUA LTDA,** na pessoa de seu representante legal, acompanhada de suas advogadas, Dra. **EDUARDA DA SILVA ALMEIDA** e Dra. **FLÁVIA PIMENTA FRIGERI**. **Iniciados os trabalhos**, proposta a conciliação a mesma restou infrutífera. **A seguir pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte sentença:** "I – RELATÓRIO. O Município de Vilhena ajuizou ação de revogação de doação com encargos em face de Organizações Gota D'água Ltda, e alegou que efetivou doação com encargos sem licitação pública, inobservando o princípio basilar da Administração Pública, que é a licitação prévia na alienação, em patente ilegalidade. *Sustentou que a requerida não cumpriu com a cláusula contratual* obrigacional da doação. Ao final, pediu a procedência do pedido para anular o ato de alienação, revertendo o imóvel ao patrimônio público. Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00. Juntou documentos de fl. 7/44. A requerida apresentou contestação à fl. 49/55, e alegou, em síntese, que é possível a alienação de bens públicos sem a necessidade de licitação, eis que a doação foi realizada com o objetivo de implantação no local de uma empresa do ramo de comunicação e publicidade a qual iria gerar empregos e futuramente auferir renda a município com os tributos que seriam recolhidos a seu favor. Disse que efetuou o pagamento de todos os IPTUs a partir da doação, e que iniciou as obras de construção no imóvel, obedecendo ao projeto arquitetônico juntado, inclusive construído todo o alicerce da edificação. Pediu a improcedência do pedido, e se nenhum entendimento for acolhido, que haja a condenação da requerida a qualquer ressarcimento. Outorgou procuração aos advogados Eduarda da Silva Almeida, Flávia Pimenta Frigeri e Edervan Gomes da Silva (fl. 56). Juntou documentos de fl. 58/98. Impugnação à contestação à fl. 100/103. Em audiência de conciliação realizada nesta data a conciliação restou infrutífera. II – FUNDAMENTAÇÃO. O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tanto o autor quanto o requerido juntaram a escritura pública de doação com encargos (fl. 11 e 69). Consta na cláusula terceira: *"A Outorgada Donatária se obriga a não utilizar a(s) área(s) para outra finalidade que não a estipulada na Cláusula Primeira, a9s) área(s) doada nos termos das Leis Municipais n.ºs 804/1997 e 873/1997, estabelecem que o início de execução não poderá exceder a 60 (sessenta) dias a contar do deferimento do pleito, observado o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para a conclusão final do projeto, somente*

EM BRANCO

Fls. nº 2702
Proc. nº 1143/08
DP-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1741
Folhas 56

*poderá ser hipotecado em garantia desde que os recursos sejam destinados exclusivamente em projetos ou investimentos implantados ou a serem implantados sobre a área doada".* E continua a cláusula sexta: *"O não cumprimento de qualquer cláusula por parte da(o) Outorgada (o) Donatária(o), implicará na perda da(s) área(s) doada(s), através de reversão ao Município, com a consequente revogação da Doação em Encargos e perda das benfeitorias realizadas, aplicável também em caso de desvirtuamento de sua finalidade, sem qualquer indenização, independente de interpelação judicial ou extrajudicial".* Pois bem! Conforme documentos juntados pelo próprio requerido, as fotos tiradas que mostram o alicerce datam de 3/9/2009, ou seja, DEPOIS DE PASSADO DE MUITO O PRAZO JÁ PARA CONCLUSÃO DA OBRA!!!, senão vejamos: A escritura pública de doação é datada de 09/10/2006 e a obra deveria estar concluída no dia 09/04/2008 (dezoito meses) e deveria ter sido iniciada no prazo máximo de 60 (sessenta dias), que teria a data de 09/12/2006. Conforme dito acima, o requerido tirou fotos do início da construção datada de 03/09/2009, muito tempo após o prazo limite para término da obra, e já deveria saber das consequências, eis que expressamente delimitadas na escritura pública de doação com encargos. A justificativa de que o representante da requerida ausentou-se no mês de dezembro/2008 e janeiro de 2009 não justifica o não cumprimento do encargo, eis que a obra nem estava começada e o prazo já extrapolado. Ademais, as cópias juntadas datam somente de 2009 (fl.73/76). Assim, a reversão do imóvel a municipalidade é medida que se impõe. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: *"Ementa. Ação civil pública. Ministério público. Doação de bem imóvel com encargo. Ausência de licitação. Possibilidade. Descumprimento do encargo. Reversão. Em caso de interesse público, a licitação da doação com encargos de bem imóvel do poder público pode ser dispensada, devendo ser devidamente justificada. A falta de cumprimento pelo donatário dos encargos previstos na escritura pública gera a reversão ao patrimônio público".* ( Apelação Cível, N. 10001420070012908, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/05/2009). De outro lado, o pedido de ressarcimento quanto ao pagamento do valor constante na escritura não procede, face ao princípio da causalidade – ou seja, foi o requerido quem deu causa a reversão quando não cumpriu o encargo livremente pactuado. III – DISPOSITIVO. Firme nos motivos acima expostos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, para: 1- anular ato de alienação do imóvel denominado lote 05 da quadra 37 do setor 19; 2- reverter a doação para que o lote 05 da quadra 37 do setor 19 volte à municipalidade. Sentença publicada em audiência, saindo as partes intimadas para fins recursais. Registre-se, oportunamente. Nada Mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse apresente ata. Eu, ____Luciane Valim Ansiliero, a digitei.

Juíza de Direito:

Procurador do município:

Requerida:

Advogada da requerida:

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 57

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**Vilhena**

Fl._____

Genair Goretti de Morais
Cad. 203042

**CONCLUSÃO**
Aos 11 dias do mês de Julho de 2011, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral. Eu, _____ Genair Goretti de Morais - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Fls. nº 2103
Proc. nº 1143/08
DP-SPJ

**Vara: 3ª Vara Cível**
**Processo: 0000535-15.2011.8.22.0014**
**Classe: Procedimento Ordinário (Cível)**
**Requerente: Município de Vilhena - Ro**
**Requerido: Rondoaves Indústria de Alimentos Ltda**

**O Município de Vilhena-RO** propôs ação de revogação de doação em face de **Rondoaves Indústria de Alimentos Ltda**, alegando, em síntese, que o Município efetivou a doação com encargos dos lotes 03 e 04 da quadra 03, setor 12 a favor do requerido sem observar a regra de licitação pública. Afirma ainda que não foi cumprida a cláusula contratual de prazo para construção, infringindo assim o estabelecido pelas partes. Por estes motivos pede pela a anulação da doação dos lotes mencionados. Juntou documentos.

Foi deferida liminar de proibição de alienar, onerar ou modificar os imóveis. A ré foi citada pessoalmente e não contestou. O Ministério Público após minuciosa análise opinou pela procedência da ação. O Município de Vilhena juntou declaração da empresa requerida concordando com a revogação da doação.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330 do mesmo código.

Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 320 do CPC aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros "***salvo se o contrário resultar da convicção do juiz***"(lei 9.099/95, art.20).

Todavia, em nenhuma delas incidiu o autor. Íntegro o efeito de presumirem verdadeiros os fatos por ele alegados. No caso específico, presumido verdadeira a inexecução do encargo de construir, o que implica na revogação da doação onerosa, conforme primeira parte do art. 562 do CC.

Em sentido aproximado:

TJPR-003583) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL - REVOGAÇÃO DEFERIDA
Reintegração do município na posse dos imóveis - Condição resolutiva expressa - Exegese do parágrafo único, do art. 119, do Código Civil e do art. 2º da Lei Municipal nº 788/72 - Sentença mantida - Recurso desprovido - Decisão unânime. - Se a lei e a

Documento assinado digitalmente em 12/09/2011 12:47:18 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
*Signatário: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL:1011480*
Número Verificador: 1014.2011.0006.6601.14782 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

EM BRANCO

Mls. nº 2704
Proc. nº 1143/08
DP-SPJ
Fl.
CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 94/11
Folhas 58

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**Vilhena**

Genair Goretti de Morais
Cad. 203042

Escritura Pública de doação do imóvel estipularam um encargo ao donatário, que não foi cumprido no prazo previsto, é inquestionável que o mesmo deverá reverter ao patrimônio municipal.
Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 80317400, Ac (5362), 6ª Câmara Cível do TJPR, Jandaia do Sul - Vara Única, Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. j. 07.06.2000).

Relevante que embora o autor também argumentou pela nulidade da doação por ausência de licitação e porque não demonstrado o interesse público na alienação de bem público a particular. Com efeito, para referida doação não foram observadas as regras da lei 8.666/93 que impõe que para doação de imóveis públicos seja evidenciado o interesse público, sendo o ato de alienação precedido de autorização legislativa e efetuado mediante licitação, requisitos não observados no caso concreto. Tampouco tratou-se de hipótese excepcional de dispensa de licitação.

Ante o exposto, com fundamento no 269, I do CPC julgo procedente o pedido do autor **Municipio de Vilhena/RO** em face do réu **Rondoaves Industria de Alimentos Ltda**, DECLARO a nulidade da doação dos lotes 03 e 04 da quadra 03, setor 12.

Embora para a sentença não vigore o princípio da eventualidade, esclareço que ainda que a referida doação não fosse nula, por esta sentença estaria constituída sua revogação por inexecução do encargo.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado expeça-se mandado ao CRI.

Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**
Aos ____ dias do mês de Setembro de 2011. Eu, _____ Genair Goretti de Morais - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**
Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **1276/2011**.

Documento assinado digitalmente em **12/09/2011 12:47:18** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
***Signatário: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL:1011480***
**Número Verificador: 1014.2011.0006.6601.14782** - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

EM BRANCO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**Vilhena**

Fl._____

Genair Goretti de Morais
Cad. 203042

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/12
Folhas 59

**CONCLUSÃO**
Aos 23 dias do mês de Julho de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral. Eu, _____ Genair Goretti de Morais - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Fls. nº 2705
Proc. nº 1143108
DP-SP

**Vara: 3ª Vara Cível**
**Processo: 0000535-15.2011.8.22.0014**
**Classe: Procedimento Ordinário (Cível)**
**Requerente: Município de Vilhena - Ro**
**Requerido: Rondoaves Indústria de Alimentos Ltda**

Por decorrência do trânsito em julgado, expeçam-se mandados de averbação da sentença de fls. 66/67 que declarou a nulidade da doação dos lotes 3 e 4, da quadra 3, do setor 12, objeto respectivamente de R-1-12.415 e R-1-12.414.

Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2012.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**
Aos ____ dias do mês de Setembro de 2012. Eu, _____ Genair Goretti de Morais - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Documento assinado digitalmente em **18/09/2012 12:25:12** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
***Signatário: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL:1011480***
**Número Verificador: 1014.2011.0006.6601.79010** - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134/17
Folhas 80

# REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - COMARCA DE VILHENA/RO

*Yassuco Yokota dos Santos*

*"Posso todas as coisas naquele que me fortalece." (Filip[illegible]*

Fls/nº 2706
Proc. nº 1143/08
DP/SPJ

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

# Livro 2 de Registro Geral

**Matrícula nº:** 13.154

**Data:** 25 de maio de 2007

**Ficha nº:** 1

**Imóvel:** Chácara nº 28 (vinte e nove), do Setor "D", localizado no Município de **Vilhena - Estado de Rondônia**, com as seguintes características, limites e confrontações: **área: 9,0694 ha (nove hectares, seis ares e noventa e quatro centiares); Acesso:** com a Rua 29-15 e Rua 29-14; **Perímetro: 1.596,28 m. Descrição do Perímetro:** Marco M-314/M-315, segue-se com azimute verdadeiro de 90°00'47", comprimento de 635,00 m, confrontando-se ao **NORTE** (esquerda): com a Rua 29-14; Marco M-315/M-316, segue-se com azimute verdadeiro de 189°08'44", comprimento de 194,79 m, confrontando-se a **LESTE** (frente): com a Rua 29-15; Marco M-316/M-374, segue-se com azimute verdadeiro de 98°00'05", comprimento de 462,94 m, confrontando-se ao **SUL** (direita): com Chácara 28; Marco M-374/M-373, segue-se com azimute verdadeiro de 325°22'59", comprimento de 76,15 m, confrontando-se ao **SUL** (direita): com Faixa de Preservação do Igarapé Piracolino; Marco M-373/M-372, segue-se com azimute verdadeiro de 245°30'51", comprimento de 87,71 m, confrontando-se ao **SUL** (direita): com Faixa de Preservação do Igarapé Piracolino; Marco M-372/M-371, segue-se com azimute verdadeiro de 316°30'06", comprimento de 85,92 m, confrontando-se a **OESTE** (fundo): com Faixa de Preservação do Igarapé Piracolino; Marco M-371/M-314, segue-se com azimute verdadeiro de 42°55'15", comprimento de 53,77 m, confrontando-se a **OESTE** (fundo): com Faixa de Preservação do Igarapé Piracolino. Proprietário: **MUNICÍPIO DE VILHENA-RO**, inscrito no CNPJ sob nº 04.092.706/0001-81. Matrícula Anterior sob o número 9002, no Livro "2", no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vilhena/RO. Matriculada por Maria Paula Gimenes. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

R-1-13154, em 25 de maio de 2007. **DOAÇÃO COM ENCARGOS**. Protocolo nº 31017, em 25/05/2007, no Livro 1-A. Pela Escritura Pública de Doação com Encargos, de 16 de maio de 2007, (livro 102, fls. 015), lavrada no *Tabelionato Figueiredo* - Ofício Único de Notas da Comarca de Vilhena-RO, o proprietário **MUNICÍPIO DE VILHENA-RO**, já qualificado, **TRANSMITIU A TÍTULO DE DOAÇÃO** o imóvel objeto da presente matrícula avaliado em R$ 6.556,35 (seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor para base de cálculo do ITCD é de R$ 67.549,00 (sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais); a **RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. EPP**, firma jurídica devidamente inscrita no *CNPJ sob nº* 07.970.144/0001-10, e com seu contrato social datado de 08/04/2006 e devidamente arquivado na *JUCER sob o nº 112,0045015,7, em data de 04/05/2006*, sediada à Chácara 46 a 49, Rodovia BR 364, Setor D, nesta cidade de Vilhena/RO, neste ato representada por seus sócios os Srs. GUILHERME GALVANE BATISTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI.RG nº 6/F [illegible]/SC, inscrito no CPF n[illegible]10 e FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI.RG nº 4[illegible]BA, inscrito no CPF nº [illegible]. *Demais Condições: As constantes na referida escritura. Foi apresentado o Laudo de avaliação de bens e direitos*, expedido pela 3ª Delegacia Regional/SEFIN. Emolumentos: R$ 421,06; Custas: R$ 42,11; Selo: R$ 0,55. Registrada por Maria Paula Gimones. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

R-2-13.154, em 23 de novembro de 2010. **DOAÇÃO**. *Protocolo nº* 44523, em 19/11/2010, no Livro 1-A. Pela Escritura Pública de Doação de 20 de setembro de 2010, (livro 131, fls. 036), lavrada no *Cartório Único do Notas* da Comarca de Vilhena-RO, a proprietária **RONDOAVES INDÚSTRIA DE**

Certidão no Verso

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 61

**ALIMENTOS LTDA EPP**, já qualificada, neste ato representada pelos sócios os Srs. GUILHERME GALVANE BATISTA e FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, já qualificados, **TRANSMITIU A TÍTULO DE DOAÇÃO** o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em R$ 67.549,00 (sessenta e sete mil, *quinhentos e quarenta e nove reais*); ao **MUNICÍPIO DE VILHENA-RO**, já qualificado, neste ato representado por seu prefeito o Sr. JOSÉ LUIZ ROVER, brasileiro, casado, agente político, portador da CI.RG nº 505.485-SSP/RO, inscrito no CPF nº 591.002.149-49. Selo de Fiscalização nº G7AA0045. Emolumentos, Custas e Selo: isentos. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

AV-3-13.154, em 20 de julho de 2011. **RESTRIÇÃO JUDICIAL**. Protocolo nº 47.172, em 06/07/2011, no Livro 1-A. Pelo Ofício nº 0439/2011 de 13 de junho de 2011, referente aos autos nº 0004801-45.2011.8.22.0014 – Cautelar Inominada, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, requerente; MUNICÍPIO DE VILHENA/RO e outros, requerido, *procede-se a presente averbação para constar que o imóvel objeto* da presente matrícula está impedido de qualquer forma de ser modificado. Selo de fiscalização nº G7AA0712. Emolumentos, Custas e Selo: Isentos. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

AV-4-13.154, em 13 de julho de 2012. **LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO JUDICIAL**. Protocolo nº 52182, em 09/07/2012, no Livro 1-A. Nos termos do Ofício nº 0352/2012, datado de 26 de junho de 2012, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, extraído dos autos nº 0004801-45.2011.8.22.0014, Medida Cautelar, procede-se a presente averbação para constar a **LIBERAÇÃO** da restrição, objeto da AV-3 da presente matrícula. Selo de Fiscalização nº G7AA1655. Emolumentos, Custas e Selo: Isentos. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE VILHENA/RO**

**CERTIDÃO**

A presente certidão, extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o Art. 19, § 1º da Lei 6.015/73, estando de conformidade com o original arquivado nesta Serventia. Certifico que o imóvel objeto da presente Certidão encontra-se LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUAISQUER ÔNUS REAIS, LEGAIS E CONVENCIONAIS.

Vilhena/RO, 23 de julho de 2012. *Emolumentos:* R$ 15,75; *Custas:* R$ 3,15; *Selo:* R$ 0,73

Marinete Caetano da Silva, A Escrevente Autorizada

Selo de Fiscalização
Certidão
G7AC1467

EM BRANCO

***ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, OUTORGA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.***

Fl. 78
2376/06

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 2376/06
Folhas 62

Saibam quantos esta Pública Escritura virem, que aos vinte dias do mês de setembro deste ano de dois mil e dez, (20/09/2010) nesta cidade de Vilhena - Estado de Rondônia, nesta Serventia, perante mim, Interina e duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como Outorgante Doadora: *RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA,* passando a denominar-se ***RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP***, em conformidade com a Primeira Alteração Contratual, datada de 26/10/2006, devidamente registrada na JUCER sob nº 110312763, em data de 30/11/2006, firma jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.970.144/0001-10, com seu contrato social datado de 08/04/2006, devidamente registrado na JUCER sob nº 11200450157, em data de 04/05/2006, e sua segunda alteração contratual datada de 18/12/2006, devidamente registrada na JUCER sob o nº 110313936, em data de 17/01/2007, com sede e foro nas Chácaras 46 à 49, Rodovia BR-364, Setor D, no Município de Vilhena/RO, neste ato representada pelos sócios o Sr. ***GUILHERME GALVANE BATISTA***, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI.RG: 6/R /SC, inscrito no CPF/MF: , residente e domiciliado à Rua: Gonçalves Dias, nº 471, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO, e o Sr. ***FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA***, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI.RG: /BA, inscrito no CPF/MF: , residente e domiciliado à Av. Gabriel Muller, nº 137, Módulo 02, na cidade de Juína/MT. E de outro lado como Outorgado Donatário: ***MUNICÍPIO DE VILHENA-RO***, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF: 04.092.706/0001-81, com sede no Centro Administrativo Senador Dr. Teotônio Vilella, neste ato representado por seu prefeito o Sr. ***JOSÉ LUIZ ROVER***, brasileiro, casado, agente político, portador da CI.RG: /RO, inscrito no CPF/MF: , residente e domiciliado à Rua: Carlos Sthal, nº 5406, Bairro: Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO. Todos conhecidos por mim Interina e duas Testemunhas referidas, do que dou fé. E perante esta pela Outorgante Doadora me foi dito que a justo título é senhora e legítima possuidora do imóvel denominado: **Chácara nº 46 (quarenta e seis), do Setor D, localizado no Município de Vilhena – Estado de Rondônia,** com as seguintes características, limites e confrontações: **área: 2,0088 ha (dois hectares e oitenta e oito centiares);** Perímetro: 624,13 m. Acesso: com a Rua 29-13. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO**: Marco M-279/M-237, azimute 104º46'50", comprimento: 221,57 m, confrontando ao NORTE (direita) com a Chácara 47A; Marco M-237/M-237A, azimute 192º16'21", comprimento: 94,50 m, confrontando a LESTE (fundo) com parte da Chácara 64; Marco M-237A/M-279A, azimute 104º46'50", comprimento: 212,74 m, confrontando ao SUL (esquerda) com a Chácara 46A; Marco M-279A/M279, azimute 06º57'50", comprimento: 95,32 m, confrontando a OESTE (frente) com a Rua 29-13. Imóvel adquirido através de Escritura Pública de Doação com Encargos, aos 04/08/2006, (Livro: 097, fls.: 029-30), lavrada nesta Serventia e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº R-1-12416, Livro 2, em data de 14/08/2006. Que possuindo o Imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus, estando justo e contratado para doa-lo ao Outorgado Donatário, já mencionado: como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente doado tem á título gratuito, transfere-lhe toda posse, domínio, direitos e ações que exercia sobre o imóvel ora doado para que dele mesmo donatário use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, obrigando-se a doadora por si e seus sucessores, a fazer esta doação sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando legalmente chamada. Pelo Outorgado Donatário ante as mesmas testemunhas, me fora dito que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. E exibindo-me os seguintes documentos de Impostos: Imunidade do ITCD, processo nº 2010533, de 13/05/2010, conforme Processo Declaratório nº 010/10 da 3ª Delegacia Regional de Finanças; Laudo de Avaliação de Bens e Direitos ITCD - "DOAÇÃO", expedido pela 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual, com o valor para base de cálculo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual me foi apresentado e



Fone/Fax: (69) 3322-3654 - e-mail: notascivilvilhena@hotmail.com
Avenida Barão do Rio Branco nº 3208 - Centro - Vilhena - Rondônia - CEP: 76980-000

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 194/17
Folhas 63

arquivado neste Cartório juntamente com: Certidão de Inteiro Teor e Ônus datada de 25/08/2010, Ofício nº 188/10, emitido pela Prefeitura Municipal de Vilhena - Gabinete do Prefeito, em data de 31/05/2010, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF sob nº 2010091518030108878573, válida até 14/10/2010, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal – Controle: AB15.EA7D.1C63.59DC, válida até 21/12/2010, Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros expedida pela Receita Federal sob nº 046012010-26002030, válida até 21/12/2010, CNPJ, Contrato Social, Alterações Contratuais, Mapa, Memorial Descritivo e outros documentos necessários das partes. A Certidão de Distribuição às partes dispensam. Assim o disseram do que dou fé. *FOI EXPEDIDA A GUIA DE DOI (DECLARAÇÃO SOB OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA). Fica autorizado o Cartório de Registro de Imóveis a promover todas as averbações que se fizerem necessárias ao registro da presente Escritura, independente de requerimento avulso.* A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presente e que são: *LORENO CLEBER CRUZ*, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 3.859.463-0-SSP/PR *e LUIZ JOSÉ DOS SANTOS*, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 53.409-SSP/RO, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Vilhena/RO. Emolumentos: Isento; Fuju: Isento e Selo: G8CH0817 Isento Eu Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina, a subscrevi, conferi, dou fé e assino. Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010. (aa.) RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, GUILHERME GALVANE BATISTA, da Doador. RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, da Doador. MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, JOSÉ LUIZ ROVER, do Donatário. LORENO CLEBER CRUZ, Testemunha. LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, Testemunha.. Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº da Verdade

Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

G8CH0817

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE VILHENA - RONDÔNIA
Protocolo 44527 em 29/09/2010 Lº 1-A
☐ Registrado ☐ Averbado ☐ Matriculado
Sob nº K-2-10.416 no LIVRO:
☒ "2" - Registro Geral ☐ "3" - Registro Auxiliar
Vilhena - RO, 23/11/2010
☐ Vasnuco Yokota dos Santos - Titular

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Art. 14, Lei 6.015/73 - Lei 301/90 - RO
Emolumentos R$ isento
Custas R$ isento Selos R$ isento
FONE (069) 321-2706 - VILHENA/RO

EM BRANCO

ZNSA1 | 6QOC | ZBTVA006
valide em www.ocartorio.net

Fls. nº 1708
Proc. nº 1143/09

2º TRASLADO Livro: 131 Folha: 05

***ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, OUTORGA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.***

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/09
Folhas 64

**Saibam** quantos esta Pública Escritura virem, que aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, (20/9/2010) nesta cidade de Vilhena - Estado de Rondônia, nesta Serventia, perante mim, Interina e duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como Outorgante Doadora: *RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA*, passando a denominar-se ***RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP***, em conformidade com a Primeira Alteração Contratual, datada de 26/10/2006, devidamente registrada na JUCER sob nº. 110312763, em data de 30/11/2006, firma jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.970.144/0001-10, com seu contrato social datado de 08/04/2006, devidamente registrado na JUCER sob nº 11200450157, em data de 04/05/2006, e sua segunda alteração contratual datada de 18/12/2006, devidamente registrada na JUCER sob o nº 110313936, em data de 17/01/2007, com sede e foro nas Chácaras 46 à 49, Rodovia BR 364, Setor D, no Município de Vilhena/RO, neste ato representada pelos sócios o Sr. ***GUILHERME GALVANE BATISTA***, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI.RG: 6/R: [illegible]-SSP/SC, inscrito no CPF/MF: [illegible]-10, residente e domiciliado à Rua: Gonçalves Dias, nº 471, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO, e o Sr. ***FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA***, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI.RG: [illegible]SP/BA, inscrito no CPF/MF: [illegible]53, residente e domiciliado à Av. Gabriel Muller, nº 137, Módulo 02, na cidade de Juína/MT. E de outro lado como Outorgado Donatário: ***MUNICÍPIO DE VILHENA-RO***, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF: [illegible]001-81, com sede no Centro Administrativo Senador Dr. Teotônio Vilella, neste ato representado por seu prefeito o Sr. ***JOSÉ LUIZ ROVER***, brasileiro, casado, agente político, portador da CI.RG: 505.485-SSP/RO, inscrito no CPF/MF: 591.002.149-49, residente e domiciliado à Rua: Carlos Sthal, nº 5406, Bairro: Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO. Todos conhecidos por mim Interina e duas Testemunhas referidas, do que dou fé. E perante esta pela Outorgante Doadora me foi dito que a justo título é senhora e legítima possuidora do imóvel denominado: **Chácara nº 46-A (quarenta e seis "a"), do Setor D, localizado no Município de Vilhena - Estado de Rondônia**, com as seguintes características, limites e confrontações: **área de 2,0088 ha (dois hectares e oitenta e oito centiares)**; Perímetro: 606,48 m. Acesso: com a Rua 29-13 e BR 364. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO**: Marco M-279A/M-237A,, azimute 104º46'50", comprimento: 212,74 m, confrontando ao NORTE (direita) com a Chácara 46; Marco M-237A/M-236, azimute 192º16'21", comprimento: 94,51 m, confrontando a LESTE (fundo) com parte da Chácara 64; Marco M-236/M-247, azimute 284º46'15", comprimento: 203,91 m, confrontando ao SUL (esquerda) com a BR 364; Marco M-247/M-279A, azimute 06º57'50", comprimento: 95,32 m, confrontando a OESTE (frente) com a Rua 29-13. Imóvel adquirido através de Escritura Pública de Doação com Encargos aos 04/08/2006, (Livro: 097, fls.: 029-30), lavrada nesta Serventia e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº R-1-12417, Livro 2, em data de 14/08/2006. Que possuindo o Imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus, estando justo e contratado para doa-lo ao Outorgado Donatário, já mencionado, como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente doado tem á título gratuito, transfere-lhe toda posse, domínio, direitos e ações que exercia sobre o imóvel ora doado para que dele mesmo donatário use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, obrigando-se a doadora por si e seus sucessores, a fazer esta doação sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando legalmente chamada. Pelo Outorgado Donatário ante as mesmas testemunhas, me fora dito que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. E exibindo-me os seguintes documentos de Impostos: Imunidade do ITCD, processo nº 2010533, de 13/05/2010, conforme Processo Declaratório nº 010/10, da 3ª Delegacia Regional de Finanças; Laudo de Avaliação de Bens e Direitos ITCD - "DOAÇAO", expedido pela 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual, com o valor para base de cálculo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual me foi apresentado e



Fone/Fax: (69) 3322-3654 - e-mail: notascivilvilhena@hotmail.com
Avenida Barão do Rio Branco nº 3208 - Centro - Vilhena - Rondônia - CEP: 76980-000

EM BRANCO

arquivado neste Cartório juntamente com: Certidão de Inteiro Teor e Ônus datada de 25/08/2010, Ofício nº 188/10, emitido pela Prefeitura Municipal de Vilhena - Gabinete do Prefeito, em data de 11/05/2010, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF sob nº 2010091518030108878573, válida até 14/10/2010, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal – Controle: AB15.EA7D.1C63.59DC, válida até 21/12/2010, Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros expedida pela Receita Federal sob nº 046012010-26002030, válida até 21/12/2010, CNPJ, Contrato Social, Alterações Contratuais, Mapa, Memorial Descritivo e outros documentos necessários das partes. A Certidão de Distribuição às partes dispensam. Assim o disseram do que dou fé. *FOI EXPEDIDA A GUIA DE DOI (DECLARAÇÃO SOB OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA). Fica autorizado o Cartório de Registro de Imóveis a promover todas as averbações que se fizerem necessárias ao registro da presente Escritura, independente de requerimento avulso.* A pedido das partes lavrei esta escritúra, a qual feita e lhes sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presente e que são: *LORENO CLEBER CRUZ*, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 3.859.463-0-SSP/PR *e LUIZ JOSÉ DOS SANTOS*, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 53.409-SSP/RO, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Vilhena/RO. Emolumentos: Isento; Fuju: Isento e Selo: G8CH0820 Isento Eu Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina, a subscrevi, conferi, dou fé e assino. Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010. (aa.) RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, GUILHERME GALVANE BATISTA, da Doador. RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, da Doador. MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, JOSÉ LUIZ ROVER, do Donatário. LORENO CLEBER CRUZ, Testemunha. LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, Testemunha.. Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina.Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº da Verdade.

Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE VILHENA - RONDÔNIA
Protocolo 44524 em 19/11/10 Lº1-A
Registrado Averbado Matriculado
Sob nº R-3-12.417 no LIVRO:
"2" - Registro Geral "3" - Registro Auxiliar
Vilhena - RO, 23 / 11 / 2010
Ana Carolina Yokota dos Santos - Titular

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Art. 14, Lei 6.015/73 - Lei 301/90 - RO
Emolumentos R$ Isento
Custas R$ Isento Selos R$ Isento
FONE (069) 321-2706 - VILHENA/RO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 74
Folhas 65

EM BRANCO

2º TRASLADO Livro: 131 Folha: 059

***ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, OUTORGA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.***

Fls. nº 2709 Proc. nº 1143108

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA Proc. nº 174/17 Folhas 66

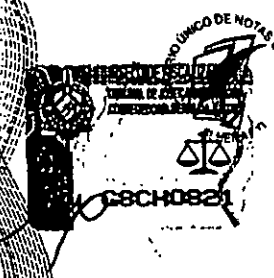
**Saibam** quantos esta Pública Escritura virem, que aos vinte ~~dias do mês de outubro~~ do ano de dois mil e dez, (20/9/2010) nesta cidade de Vilhena - Estado de Rondônia, nesta Serventia, perante mim, Interina e duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram as partes entre si justas e contratadas; a saber, de um lado, como Outorgante Doadora: *RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA*, passando a denominar-se ***RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP***, em conformidade com a Primeira Alteração Contratual, datada de 26/10/2006, devidamente registrada na JUCER sob nº 110312763, em data de 30/11/2006, firma jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.970.144/0001-10, com seu contrato social datado de 08/04/2006, devidamente registrado na JUCER sob nº 11200450157, em data de 04/05/2006, e sua segunda alteração contratual datada de 18/12/2006, devidamente registrada na JUCER sob o nº 110313936, em data de 17/01/2007, com sede e foro nas Chácaras 46 à 49, Rodovia BR 364, Setor D, no Município de Vilhena/RO, neste ato representada pelos sócios o Sr. ***GUILHERME GALVANE BATISTA***, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI.RG: 6/R.[illegible]-SSP/SC, inscrito no CPF/MF: [illegible]0, residente e domiciliado à Rua: Gonçalves Dias, nº 471, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO, e o Sr. ***FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA***, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI.RG: [illegible] SSP/BA, inscrito no CPF/MF: [illegible]53, residente e domiciliado à Av. Gabriel Muller, nº 137, Módulo 02, na cidade de Juína/MT. E de outro lado como Outorgado Donatário: ***MUNICÍPIO DE VILHENA-RO***, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF: [illegible]001-81, com sede no Centro Administrativo Senador Dr. Teotônio Vilella, neste ato representado por seu prefeito o Sr. ***JOSÉ LUIZ ROVER***, brasileiro, casado, agente político, portador da CI.RG: [illegible]/RO, inscrito no CPF/MF: [illegible]9, residente e domiciliado à Rua: Carlos Sthal, nº 5406, Bairro: Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO. Todos conhecidos por mim Interina e duas Testemunhas referidas, do que dou fé. E perante esta pela Outorgante Doadora me foi dito que a justo título é senhora e legitima possuidora do imóvel denominado: **Chácara nº 47 (quarenta e sete), do Setor D, localizado no Município de Vilhena - Estado de Rondônia**; com as seguintes características, limites e confrontações: **área: 2,0083 ha (dois hectares e oitenta e três centiares);** Perímetro: 643,39 m. Acesso: com a Rua 29-13. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO**: Marco M-280/M-238, azimute 104º46'50", comprimento: 237,91 m, confrontando ao NORTE (direita) com a Chácara 48A; Marco M-238/M-238A, azimute 192º16'21", comprimento: 87,50 m, confrontando a LESTE (fundo) com parte da Chácara 63; Marco M-238A/M-280A, azimute 104º46'50", comprimento: 229,74 m, confrontando ao SUL (esquerda) com a Chácara 47A; Marco M-280A/M-280, azimute 06º57'50", comprimento: 88,24 m, confrontando a OESTE (frente) com a Rua 29-13. Imóvel adquirido através de Escritura Pública de Doação com Encargos aos 04/08/2006, (Livro: 097, fls.: 029-30), lavrada nesta Serventia e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº R-1-12418, Livro 2, em data de 14/08/2006. Que possuindo o Imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus, estando justo e contratado para doa-lo ao Outorgado Donatário, já mencionado, como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente doado tem à titulo gratuito, transfere-lhe toda posse, domínio, direitos e ações que exercia sobre o imóvel ora doado para que dele mesmo donatário use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, obrigando-se a doadora por si e seus sucessores, a fazer esta doação sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando legalmente chamada. Pelo Outorgado Donatário ante as mesmas testemunhas, me fora dito que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. E exibindo-me os seguintes documentos de Impostos: Imunidade do ITCD, processo nº 2010533, de 13/05/2010, conforme Processo Declaratório nº 010/10, da 3ª Delegacia Regional de Finanças; [illegible] de Avaliação de Bens e Direitos ITCD - "DOAÇAO", expedido pela 3ª Delegacia Regic[illegible] Receita Estadual, com o valor para base de cálculo de R$ 15.000,00 (quinze mil reai[illegible]ual me foi apresentado e

Continua na Página 2 (Verso)

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 74
Folhas 67

arquivado neste Cartório juntamente com: Certidão de Inteiro Teor e Ônus datada de 25/06/2010, Ofício nº 188/10, emitido pela Prefeitura Municipal de Vilhena - Gabinete do Prefeito, em data de 21/05/2010, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF sob nº 2010091518030108878573, válida até 14/10/2010, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal – Controle: AB15.EA7D.1C63.59DC, válida até 21/12/2010, Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros expedida pela Receita Federal sob nº 046012010-26002030, válida até 21/12/2010, CNPJ, Contrato Social, Alterações Contratuais, Mapa, Memorial Descritivo e outros documentos necessários das partes. A Certidão de Distribuição às partes dispensam. Assim o disseram do que dou fé. *FOI EXPEDIDA A GUIA DE DOI (DECLARAÇÃO SOB OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA). Fica autorizado o Cartório de Registro de Imóveis a promover todas as averbações que se fizerem necessárias ao registro da presente Escritura, independente de requerimento avulso.* A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, na presença das testemunhas aceitaram-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presente e que são: *LORENO CLEBER CRUZ*, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 3.859.463-0-SSP/PR *e LUIZ JOSÉ DOS SANTOS*, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 53.409-SSP/RO, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Vilhena/RO. Emolumentos: Isento; Fuju: Isento e Selo: G8CH0821 Isento Eu Yokota Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina, a subscrevi, conferi, dou fé e assino. Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010. (aa.) RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, GUILHERME GALVANE BATISTA, da Doador. RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, da Doador. MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, JOSÉ LUIZ ROVER, do Donatário. LORENO CLEBER CRUZ, Testemunha. LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, Testemunha.. Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina.Nada mais.



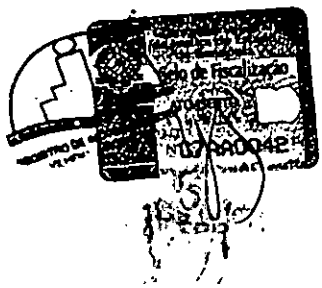

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº da Verdade

Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010.

Yokota
Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REGISTRO DE IMÓVEIS & ANEXOS
COMARCA DE VILHENA - RONDÔNIA
Protocolo 44525 em 19/11/10 L°1-A
☒ Registrado ☐ Averbado ☐ Matriculado
Sob nº R-2-13.218 no LIVRO:
☒ "2" - Registro Geral ☐ "3" - Registro Auxiliar
Vilhena - RO, 23 / 11 / 2010
Yassuco Yokota dos Santos - Titular



REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Art. 14, Lei 6.015/73 - Lei 301/90 - RO
Emolumentos R$ Isento
Custas R$ Isento Selos R$ Isento
FONE (069) 321-2706 - VILHENA/RO

EM BRANCO

2º TRASLADO Livro: 131 Folha: 069

***ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, OUTORGA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.***

Fls. nº 1210
Proc. nº 1143188

MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 0411
Folhas 68

Saibam quantos esta Pública Escritura virem, que aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, (20/9/2010) nesta cidade de Vilhena - Estado de Rondônia, neste Serventia, perante mim, Interina e duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como Outorgante Doadora: *RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA*, passando a denominar-se ***RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP***, em conformidade com a Primeira Alteração Contratual, datada de 26/10/2006, devidamente registrada na JUCER sob nº 110312763, em data de 30/11/2006, firma jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.970.144/0001-10, com seu contrato social datado de 08/04/2006, devidamente registrado na JUCER sob nº 11200450157, em data de 04/05/2006, e sua segunda alteração contratual datada de 18/12/2006, devidamente registrada na JUCER sob o nº 110313936, em data de 17/01/2007, com sede e foro nas Chácaras 46 à 49, Rodovia BR 364, Setor D, no Município de Vilhena/RO, neste ato representada pelos sócios o Sr. ***GUILHERME GALVANE BATISTA***, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI.RG: 6/R[illegible]P/SC, inscrito no CPF/MF: [illegible]-10, residente e domiciliado à Rua: Gonçalves Dias, nº 471, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO, e o Sr. ***FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA***, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI.RG: [illegible]P/BA, inscrito no CPF/MF: [illegible]53, residente e domiciliado à Av. Gabriel Muller, nº 137, Módulo 02, na cidade de Juína/MT. E de outro lado como Outorgado Donatário: ***MUNICÍPIO DE VILHENA-RO***, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF: 0[illegible]01-81, com sede no Centro Administrativo Senador Dr. Teotônio Vilella, neste ato representado por seu prefeito o Sr. ***JOSÉ LUIZ ROVER***, brasileiro, casado, agente político, portador da CI.RG: [illegible]RO, inscrito no CPF/MF: [illegible]49, residente e domiciliado à Rua: Carlos Sthal, nº 5406, Bairro: Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO. Todos conhecidos por mim Interina e duas Testemunhas referidas, do que dou fé. E perante esta pela Outorgante Doadora me foi dito que a justo título é senhora e legítima possuidora do imóvel denominado: **Chácara nº 47-A (quarenta e sete "a"), do Setor D, localizado no Município de Vilhena - Estado de Rondônia**, com as seguintes características, limites e confrontações: **área: 2,0083 ha (dois hectares e oitenta e três centiares);** Perimetro: 627,04 m. Acesso: com a Rua 29-13. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO**: Marco M-280A/M-238A, azimute 104º46'50", comprimento: 229,74 m, confrontando ao NORTE (direita) com a Chácara 47; Marco M-238A/M-237, azimute 192º16'21", comprimento: 87,50 m, confrontando a LESTE (fundo) com parte da Chácara 63; Marco M-237/M-279, azimute 104º46'50", comprimento: 221,57 m, confrontando ao SUL (esquerda) com a Chácara 46; Marco M-279/M-280A, azimute 06º57'50", comprimento: 88,23 m, confrontando a OESTE (frente) com a Rua 29-13. Imóvel adquirido através de Escritura Pública de Doação com Encargos aos 04/08/2006, (Livro: 097, fls.: 029-30), lavrada nesta Serventia e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº R-1-12419, Livro 2, em data de 14/08/2006. Que possuindo o Imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus, estando justo e contratado para doa-lo ao Outorgado Donatário, já mencionado, como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente doado tem á titulo gratuito, transfere-lhe toda posse, domínio, direitos e ações que exercia sobre o imóvel ora doado para que dele mesmo donatário use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, obrigando-se a doadora por si e seus sucessores, a fazer esta doação sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando legalmente chamada. Pelo Outorgado Donatário ante as mesmas testemunhas, me fora dito que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. E exibindo-me os seguintes documentos de Impostos: Imunidade do ITCD, processo nº 2010533, de 13/05/2010, conforme Processo Declaratório nº 010/10, da 3ª Delegacia Regional de Finanças; Laudo de Avaliação de Bens e Direitos ITCD - "DOAÇAO", expedido pela 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual, com o valor para base de cálculo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual me foi apresentado e

Página 2 (Verso

EM BRANCO

arquivado neste Cartório juntamente com: Certidão de Inteiro Teor e Ônus datada de 25/08/2010, Ofício nº 188/10, emitido pela Prefeitura Municipal de Vilhena - Gabinete do Prefeito, em data de 11/05/2010, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF sob nº 2010091518030108878573, válida até 14/10/2010, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal – Controle: AB15.EA7D.1C63.59DC, válida até 21/12/2010, Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros expedida pela Receita Federal sob nº 046012010-26002030, válida até 21/12/2010, CNPJ, Contrato Social, Alterações Contratuais, Mapa, Memorial Descritivo e outros documentos necessários das partes. A Certidão de Distribuição às partes dispensam. Assim o disseram do que dou fé. *FOI EXPEDIDA A GUIA DE DOI (DECLARAÇÃO SOB OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA). Fica autorizado o Cartório de Registro de Imóveis a promover todas as averbações que se fizerem necessárias ao registro da presente Escritura, independente de requerimento avulso.* A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presente e que são: *LORENO CLEBER CRUZ*, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 3.859.463-0-SSP/PR *e LUIZ JOSÉ DOS SANTOS*, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 53.409-SSP/RO, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Vilhena/RO. Emolumentos: Isento; Fuju: Isento e Selo: G8CH0822 Isento Eu Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina, a subscrevi, conferi, dou fé e assino. Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010. (aa.) RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, GUILHERME GALVANE BATISTA, da Doador. RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, da Doador. MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, JOSÉ LUIZ ROVER, do Donatário. LORENO CLEBER CRUZ, Testemunha. LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, Testemunha.. Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina.Nada mais

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/11
Folhas 09

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº da Verdade

Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE VILHENA - RONDÔNIA
Protocolo 44526 em 19/11/10 Liv. A
Registrado Averbado Matriculado
Sob nº R-2-18419 no LIVRO:
"2" - Registro Geral "3" - Registro Auxiliar
Vilhena - RO, 23/11/2010
Yassuco Yokota dos Santos - Titular

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Art. 14, Lei 6.015/73 - Lei 301/90 - RO
Emolumentos R$ Isento
Custas R$ Isento Selos R$ Isento
FONE (069) 321-2706 - VILHENA/RO

EM BRANCO

2º TRASLADO Livro: 131 Folhas: 60

***ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, OUTORGA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.***

Fls. nº 2711 Proc. nº 1143/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA Proc. nº 1143/08 Folhas 70

Saibam quantos esta Pública Escritura virem, que aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, (20/9/2010) nesta cidade de Vilhena - Estado de Rondônia, nesta Serventia, perante mim, Interina e duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como Outorgante Doadora: *RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA*, passando a denominar-se ***RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP***, em conformidade com a Primeira Alteração Contratual, datada de 26/10/2006, devidamente registrada na JUCER sob nº 110312763, em data de 30/11/2006, firma jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.970.144/0001-10, com seu contrato social datado de 08/04/2006, devidamente registrado na JUCER sob nº 11200450157, em data de 04/05/2006, e sua segunda alteração contratual datada de 18/12/2006, devidamente registrada na JUCER sob o nº 110313936, em data de 17/01/2007, com sede e foro nas Chácaras 46 à 49, Rodovia BR 364, Setor D, no Município de Vilhena/RO, neste ato representada pelos sócios o Sr. ***GUILHERME GALVANE BATISTA***, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI.RG: 6/R[illegible] SSP/SC, inscrito no CPF/MF: [illegible]0, residente e domiciliado à Rua: Gonçalves Dias, nº 471, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO, e o Sr. ***FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA***, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI.RG: [illegible] SP/BA, inscrito no CPF/MF: [illegible]3, residente e domiciliado à Av. Gabriel Muller, nº 137, Módulo 02, na cidade de Juína/MT. E de outro lado como Outorgado Donatário: ***MUNICÍPIO DE VILHENA-RO***, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF: 0[illegible]01-81, com sede no Centro Administrativo Senador Dr. Teotônio Vilella, neste ato representado por seu prefeito o Sr. ***JOSÉ LUIZ ROVER***, brasileiro, casado, agente político, portador da CI.RG [illegible] SSP/RO, inscrito no CPF/MF: [illegible]49, residente e domiciliado à Rua: Carlos Sthal, nº 5406, Bairro: Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO. Todos conhecidos por mim Interina e duas Testemunhas referidas, do que dou fé. E perante esta pela Outorgante Doadora me foi dito que a justo título é senhora e legítima possuidora do imóvel denominado: **Chácara nº 48 (quarenta e oito), do Setor D, localizado no Município de Vilhena - Estado de Rondônia**, com as seguintes características, limites e confrontações: **área: 2,0244 ha (dois hectares, dois ares e quarenta e quatro centiares);** Perímetro: 664,64 m. Acesso: com a Rua 29-13. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:** Marco M-281/M-239, azimute 104°46'50", comprimento: 253,32 m, confrontando ao NORTE (direita) com a Chácara 49A; Marco M-239/M-239A, azimute 192°16'21", comprimento: 82,50 m, confrontando a LESTE (fundo) com parte da Chácara 62; Marco M-239A/M-281A, azimute 104°46'50", comprimento: 245,62 m, confrontando ao SUL (esquerda) com a Chácara 48A; Marco M-281A/M-281, azimute 06°57'50", comprimento: 83,20 m, confrontando a OESTE (frente) com a Rua 29-13. Imóvel adquirido através de Escritura Pública de Doação com Encargos aos 04/08/2006, (Livro: 097, fls.: 029-30), lavrada nesta Serventia e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº R-1-12420, Livro 2, em data de 14/08/2006. Que possuindo o Imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus, estando justo e contratado para doa-lo ao Outorgado Donatário, já mencionado, como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente doado tem á titulo gratuito, transfere-lhe toda posse, domínio, direitos e ações que exercia sobre o imóvel ora doado para que dele mesmo donatário use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, obrigando-se a doadora por si e seus sucessores, a fazer esta doação sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando legalmente chamada. Pelo Outorgado Donatário ante as mesmas testemunhas, me fora dito que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. E exibindo-me os seguintes documentos de Impostos: Imunidade do ITCD, processo nº 2010533, de 13/05/2010, conforme Processo Declaratório nº 010/10, da 3ª Delegacia Regional de Finanças; Laudo de Avaliação de Bens e Direitos ITCD - "DOAÇAO", expedido pela 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual, com o valor para base de cálculo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual me foi apresentado e

Página 1 Continua na Página 2 (Verso)

EM BRANCO

e
e "Sé".

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/11
Folhas 2

arquivado neste Cartório juntamente com: Certidão de Inteiro Teor e Ônus datada de 25/08/2010, Ofício nº 188/10, emitido pela Prefeitura Municipal de Vilhena - Gabinete do Prefeito, em data de 17/05/2010, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF sob nº 2010091518030108878573, válida até 14/10/2010, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal – Controle: AB15.EA7D.1C63.59DC, válida até 21/12/2010, Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros expedida pela Receita Federal sob nº 046012010-26002030, válida até 21/12/2010, CNPJ, Contrato Social, Alterações Contratuais, Mapa, Memorial Descritivo e outros documentos necessários das partes. A Certidão de Distribuição às partes dispensam. Assim o disseram do que dou fé. *FOI EXPEDIDA A GUIA DE DOI (DECLARAÇÃO SOB OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA). Fica autorizado o Cartório de Registro de Imóveis a promover todas as averbações que se fizerem necessárias ao registro da presente Escritura, independente de requerimento avulso.* A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presente e que são: *LORENO CLEBER CRUZ*, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 3.859.463-0-SSP/PR *e LUIZ JOSÉ DOS SANTOS*, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 53.409-SSP/RO, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Vilhena/RO. Emolumentos: Isento; Fuju: Isento. Selo: G8CH0823 Isento Eu Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina, a subscrevi, conferi, dou fé e assino. Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010. (aa.) RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, GUILHERME GALVANE BATISTA, da Doador. RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, da Doador. MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, JOSÉ LUIZ ROVER, do Donatário. LORENO CLEBER CRUZ, Testemunha. LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, Testemunha.. Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina.Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº da Verdade

Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE VILHENA - RONDÔNIA
Protocolo 44528 em 19/11/10 Lº1-A
☒ Registrado ☐ Averbado ☐ Matriculado
Sob nº R-2-12.420 no LIVRO:
☒ "2" - Registro Geral ☐ "3" - Registro Auxiliar
Vilhena - RO, 23/11/2010
☐ Yara Yokota dos Santos - Titular

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Art. 14, Lei 6.015/73 - Lei 301/90 - RO
Emolumentos R$ Isento
Custas R$ Isento Selos R$ Isento
FONE (069) 321-2706 - VILHENA/RO

EM BRANCO

|2NSA1||6QIXQ||2C3GH4A2|
valide em www.ocartorio.net

2º TRASLADO Livro: 131 Folha: 061

***ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, OUTORGA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.***

1712
1143/08
237406
MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/11
Folhas 72

**Saibam** quantos esta Pública Escritura virem, que aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, (20/09/2010) nesta cidade de Vilhena - Estado de Rondônia, nesta Serventia, perante mim, Interina e duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como Outorgante Doadora: *RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA,* passando a denominar-se ***RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP***, em conformidade com a Primeira Alteração Contratual datada de 26/10/2006, devidamente registrada na JUCER sob nº 110312763, em data de 30/11/2006, firma jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.970.144/0001-10, com seu contrato social datado de 08/04/2006, devidamente registrado na JUCER sob nº 11200450157, em data de 04/05/2006, e sua segunda alteração contratual dátada de 18/12/2006, devidamente registrada na JUCER sob o nº 110313936, em data de 17/01/2007, com sede e foro nas Chácaras 46 à 49, Rodovia BR 364, Setor D, no Município de Vilhena/RO, neste ato representada pelos sócios o Sr. ***GUILHERME GALVANE BATISTA***, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI.RG: 6/R SP/SC, inscrito no CPF/MF: 10, residente e domiciliado à Rua: Gonçalves Dias, nº 471, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO, e o Sr. ***FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA***, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI.RG: SSP/BA, inscrito no CPF/MF: 53, residente e domiciliado à Av. Gabriel Muller, nº 137, Módulo 02, na cidade de Juína/MT. E de outro lado como Outorgado Donatário: ***MUNICÍPIO DE VILHENA-RO***, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF: 04.092.706/0001-81, com sede no Centro Administrativo Senador Dr. Teotônio Vilella, neste ato representado por seu prefeito o Sr. ***JOSÉ LUIZ ROVER***, brasileiro, casado, agente político, portador da CI.RG: SSP/RO, inscrito no CPF/MF: 49, residente e domiciliado à Rua: Carlos Sthal, nº 5406, Bairro: Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO. Todos conhecidos por mim Interina e duas Testemunhas referidas, do que dou fé. E perante esta pela Outorgante Doadora me foi dito que a justo título é senhora e legítima possuidora do imóvel denominado: **Chácara nº 48-A (quarenta e oito "a"), do Setor D, localizado no Município de Vilhena - Estado de Rondônia**, com as seguintes características, limites e confrontações: **área: 2,0244 ha (dois hectares, dois ares e quarenta e quatro centiares);** Perímetro: 649,22 m. Acesso: com a Rua 29-13. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO**: Marco M-281A/M-239A, azimute 104º46'50", comprimento: 245,62 m, confrontando ao NORTE (direita) com a Chácara 48; Marco M-239A/M-238, azimute 192º16'21", comprimento: 82,50 m, confrontando a LESTE (fundo) com parte da Chácara 62; Marco M-238/M-280, azimute 104º46'50", comprimento: 237,91 m, confrontando ao SUL (esquerda) com a Chácara 47; Marco M-280/M-281A, azimute 06º57'50", comprimento: 83,19 m, confrontando a OESTE (frente) com a Rua 29-13. Imóvel adquirido através de Escritura Pública de Doação com Encargos aos 04/08/2006, (Livro: 097, fls.: 029-30), lavrada nesta Serventia e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº R-1-12421, Livro 2, em data de 14/08/2006. Que possuindo o Imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus, estando justo e contratado para doa-lo ao Outorgado Donatário, já mencionado, como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente doado tem á título gratuito, transfere-lhe toda posse, domínio, direitos e ações que exercia sobre o imóvel ora doado para que dele mesmo donatário use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, obrigando-se a doadora por si e seus sucessores, a fazer esta doação sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando legalmente chamada. Pelo Outorgado Donatário ante as mesmas testemunhas, me fora dito que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. E exibindo-me os seguintes documentos de Impostos: Imunidade do ITCD, processo nº 2010533, de 13/05/2010, conforme Processo Declaratório nº 010/10, da 3ª Delegacia Regional de Finanças; Laudo de Avaliação de Bens e Direitos ITCD - "DOAÇAO", expedido pela 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual, com o valor para base de cálculo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual me foi apresentado e

Continua na Página 2 (Verso)

EM BRANCO

dentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 74/17
Folhas 13

Arquivado neste Cartório juntamente com: Certidão de Inteiro Teor e Ônus datada de 25/08/2010, Ofício nº 188/10, emitido pela Prefeitura Municipal de Vilhena - Gabinete do Prefeito, em data de 11/05/2010, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF sob nº 2010091518030108878573, validade até 14/10/2010, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal – Controle: AB15.EA7D.1C63.59DC, válida até 21/12/2010, Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros expedida pela Receita Federal sob nº 046012010-26002030, válida até 21/12/2010, CNPJ, Contrato Social, Alterações Contratuais, Mapa, Memorial Descritivo e outros documentos necessários das partes. A Certidão de Distribuição às partes dispensam. Assim o disseram do que dou fé. *FOI EXPEDIDA A GUIA DE DOI (DECLARAÇÃO SOB OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA). Fica autorizado o Cartório de Registro de Imóveis a promover todas as averbações que se fizerem necessárias ao registro da presente Escritura, independente de requerimento avulso.* A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outórgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presente e que são: *LORENO CLEBER CRUZ*, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 3.859.463-0-SSP/PR e *LUIZ JOSÉ DOS SANTOS*, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 53.409-SSP/RO, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Vilhena/RO. Emolumentos: Isento; Fuju: Isento e Selo: G8CH0824 Isento Eu Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina, a subscrevi, conferi, dou fé e assino. Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010. (aa.) RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, GUILHERME GALVANE BATISTA, da Doador. RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, da Doador. MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, JOSÉ LUIZ ROVER, do Donatário. LORENO CLEBER CRUZ, Testemunha. LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, Testemunha.. Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina.Nada mais.



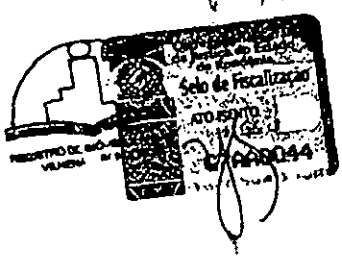

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº da Verdade

Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE VILHENA - RONDÔNIA
Protocolo 44529 em 19/11/10 L°1-A
☒ Registrado ☐ Averbado ☐ Matriculado
Sob nº R-2-12.921 no LIVRO:
☒ "2" - Registro Geral ☐ "3" - Registro Auxiliar
Vilhena - RO, 23 / 11 / 2010
☐ Yasuico Yokota dos Santos - Titular




REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Art. 14, Lei 6.015/73 - Lei 301/90 - RO
Emolumentos R$ Isento
Custas R$ Isento Selos R$ Isento
FONE (069) 321-2706 - VILHENA/RO

EM BRANCO

2º TRASLADO Livro: 131 Fls.: 062

***ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, OUTORGA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO***

Fls. nº 2713 Proc. nº 1143/10

**Saibam** quantos esta Pública Escritura virem, que aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, (20/9/2010) nesta cidade de Vilhena - Estado de Rondônia, nesta Serventia, perante mim, Interina e duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como Outorgante Doadora: *RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA*, passando a denominar-se ***RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP***, em conformidade com a Primeira Alteração Contratual, datada de 26/10/2006, devidamente registrada na JUCER sob nº 110312763, em data de 30/11/2006, firma jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.970.144/0001-10, com seu contrato social datado de 08/04/2006, devidamente registrado na JUCER sob nº 11200450157, em data de 04/05/2006, e sua segunda alteração contratual datada de 18/12/2006, devidamente registrada na JUCER sob o nº 110313936, em data de 17/01/2007, com sede e foro nas Chácaras 46 à 49, Rodovia BR 364, Setor D, no Município de Vilhena/RO, neste ato representada pelos sócios o Sr. ***GUILHERME GALVANE BATISTA***, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI.RG: 6/R. P/SC, inscrito no CPF/MF: 692.391.002-10, residente e domiciliado à Rua: Gonçalves Dias, nº 471, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO, e o Sr. ***FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA***, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI.RG: P/BA, inscrito no CPF/MF: 53, residente e domiciliado à Av. Gabriel Muller, nº 137, Módulo 02, na cidade de Juína/MT. E de outro lado como Outorgado Donatário: ***MUNICÍPIO DE VILHENA-RO***, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF: 04.092.706/0001-81, com sede no Centro Administrativo Senador Dr. Teotônio Vilela, neste ato representado por seu prefeito o Sr. ***JOSÉ LUIZ ROVER***, brasileiro, casado, agente político, portador da CI.RG: RO, inscrito no CPF/MF: 49, residente e domiciliado à Rua: Carlos Sthal, nº 5406, Bairro: Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO. Todos conhecidos por mim Interina e duas Testemunhas referidas, do que dou fé. E perante esta pela Outorgante Doadora me foi dito que a justo título é senhora e legítima possuidora do imóvel denominado: **Chácara nº 49 (quarenta e nove), do Setor D, localizado no Município de Vilhena - Estado de Rondônia**, com as seguintes características, limites e confrontações: **área: 2,0174 ha (dois hectares, um are e setenta e quatro centiares);** Perímetro: 684,01 m. Acesso: com a Rua 29-13. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO**: Marco M-282/M-240, azimute 104°46'50", comprimento: 267,80 m, confrontando ao NORTE (direita) com a Chácara 50; Marco M-240/M-240A, azimute 192°16'21", comprimento: 77,50 m, confrontando a LESTE (fundo) com parte da Chácara 61; Marco M-240A/M-282A, azimute 104°46'50", comprimento: 260,56 m, confrontando ao SUL (esquerda) com a Chácara 49A; Marco M-282A/M-282, azimute 06°57'50", comprimento: 78,15 m, confrontando a OESTE (frente) com a Rua 29-13. Imóvel adquirido através de Escritura Pública de Doação com Encargos aos 04/08/2006, (Livro: 097, fls.: 029-30), lavrada nesta Serventia e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº R-1-12422, Livro 2, em data de 14/08/2006. Que possuindo o Imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus, estando justo e contratado para doa-lo ao Outorgado Donatário, já mencionado, como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente doado tem á título gratuito, transfere-lhe toda posse, domínio, direitos e ações que exercia sobre o imóvel ora doado para que dele mesmo donatário use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, obrigando-se a doadora por si e seus sucessores, a fazer esta doação sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando legalmente chamada. Pelo Outorgado Donatário ante as mesmas testemunhas, me fora dito que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. E exibindo-me os seguintes documentos: De Impostos: Imunidade do ITCD, processo nº 2010533, de 13/05/2010, conforme Processo Declaratório nº 010/10, da 3ª Delegacia Regional de Finanças; Laudo de Avaliação de Bens e Direitos ITCD - "DOAÇAO", expedido pela 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual, com o valor para base de cálculo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual me foi apresentado e

MUNICÍPIO Proc. nº 97 Folhas 7

Página 2 (Verso)

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1741
Folhas 75

arquivado neste Cartório juntamente com: Certidão de Inteiro Teor e Ônus datada de 25/08/2010, Ofício nº 188/10, emitido pela Prefeitura Municipal de Vilhena - Gabinete do Prefeito, em data de 11/05/2010, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF sob nº 2010091518030108878573, válida até 14/10/2010, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal – Controle: AB15.EA7D.1C63.59DC, válida até 21/12/2010, Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros expedida pela Receita Federal sob nº 046012010-26002030, válida até 21/12/2010, CNEI, Contrato Social, Alterações Contratuais, Mapa, Memorial Descritivo e outros documentos necessários das partes. A Certidão de Distribuição às partes dispensam. Assim o disseram do que dou fé. *FOI EXPEDIDA A GUIA DE DOI (DECLARAÇÃO SOB OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA). Fica autorizado o Cartório de Registro de Imóveis a promover todas as averbações que se fizerem necessárias ao registro da presente Escritura, independente de requerimento avulso.* A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presente e que são: *LORENO CLEBER CRUZ*, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 3.859.463-0-SSP/PR e *LUIZ JOSÉ DOS SANTOS*, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 53.409-SSP/RO, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Vilhena/RO. Emolumentos: Isento; Fuju: Isento e Selo: G8CH0825 Isento Eu Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina, a subscrevi, conferi, dou fé e assino. Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010. (aa.) RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, GUILHERME GALVANE BATISTA, da Doador. RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, da Doador. MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, JOSÉ LUIZ ROVER, do Donatário. LORENO CLEBER CRUZ, Testemunha. LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, Testemunha.. Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina.Nada mais.

G8CH0825

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº da Verdade

Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE VILHENA - RONDÔNIA
Protocolo 44530 em 19/11/10 Lº 1-A
☒ Registrado ☐ Averbado ☐ Matriculado
Sob nº 3-2-12.422 no LIVRO:
☒ "2" - Registro Geral ☐ "3" - Registro Auxiliar
Vilhena - RO, 23/11/2010
☐ Yasnuco Yokota dos Santos - Titular

Selo de Fiscalização
02AA00431

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Art. 14, Lei 6.015/73 - Lei 301/90 - RO
Emolumentos R$ Isento
Custas R$ Isento Selos R$ Isento
FONE (069) 321-2706 - VILHENA/RO

EM BRANCO

Proc. nº 1143/08 Folhas 2 DP-SEP

1º TRASLADO Livro: 131 Folha: 083

***ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, OUTORGA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.***

Saibam quantos esta Pública Escritura virem, que aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, (20/9/2010) nesta cidade de Vilhena - Estado de Rondônia, nesta Serventia, perante mim, Interina e duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como Outorgante Doadora: *RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA*, passando a denominar-se ***RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP***, em conformidade com a Primeira Alteração Contratual, datada de 26/10/2006, devidamente registrada na JUCER sob nº 110312763, em data de 30/11/2006, firma jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.970.144/0001-10, com seu contrato social datado de 08/04/2006, devidamente registrado na JUCER sob nº 11200450157, em data de 04/05/2006, e sua segunda alteração contratual datada de 18/12/2006, devidamente registrada na JUCER sob o nº 110313936, em data de 17/01/2007, com sede e foro nas Chácaras 46 à 49, Rodovia BR-364, Setor D, no Município de Vilhena/RO, neste ato representada pelos sócios o Sr. ***GUILHERME GALVANE BATISTA***, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI.RG: 6/R. P/SC, inscrito no CPF/MF: -10, residente e domiciliado à Rua: Gonçalves Dias, nº 471, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO, e o Sr. ***FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA***, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI.RG: SP/BA, inscrito no CPF/MF: 53, residente e domiciliado à Av. Gabriel Muller, nº 137, Módulo 02, na cidade de Juína/MT. E de outro lado como Outorgado Donatário: ***MUNICÍPIO DE VILHENA-RO***, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF: 04.092.706/0001-81, com sede no Centro Administrativo Senador Dr. Teotônio Vilella, neste ato representado por seu prefeito o Sr. ***JOSÉ LUIZ ROVER***, brasileiro, casado, agente político, portador da CI.RG: SSP/RO, inscrito no CPF/MF: -49, residente e domiciliado à Rua: Carlos Sthal, nº 5406, Bairro: Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO. Todos conhecidos por mim Interina e duas Testemunhas referidas, do que dou fé. E perante esta pela Outorgante Doadora me foi dito que a justo título é senhora e legítima possuidora do imóvel denominado: **Chácara nº 49-A (quarenta e nove "a"), do Setor D, localizado no Município de Vilhena - Estado de Rondônia**, com as seguintes características, limites e confrontações: **área: 2,0174 ha (dois hectares, um are e setenta e quatro centiares);** Perímetro: 669,53 m. Acesso: com a Rua 29-13. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO**: Marco M-282A/M-240A, azimute 104º46'50", comprimento: 260,56 m, confrontando ao NORTE (direita) com a Chácara 49; Marco M-240A/M-239, azimute 192º16'21", comprimento: 77,60 m, confrontando a LESTE (fundo) com parte da Chácara 61; Marco M-239/M-281, azimute 104º46'50", comprimento: 253,32 m, confrontando ao SUL (esquerda) com a Chácara 48; Marco M-281/M-282A, azimute 06º57'50", comprimento: 78,15 m, confrontando a OESTE (frente) com a Rua 29-13. Imóvel adquirido através de Escritura Pública de Doação com Encargos aos 04/08/2006, (Livro: 097, fls.: 029-30), lavrada nesta Serventia e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº R-1-12423, Livro 2, em data de 14/08/2006. Que possuindo o Imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus, estando justo e contratado para doa-lo ao Outorgado Donatário, já mencionado, como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente doado tem à título gratuito, transfere-lhe toda posse, domínio, direitos e ações que exercia sobre o imóvel ora doado para que dele mesmo donatário use, goze e disponha livremente como seu que fica sendo, obrigando-se a doadora por si e seus sucessores, a fazer esta doação sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando legalmente chamada. Pelo Outorgado Donatário ante as mesmas testemunhas, me fora dito que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. E exibindo-me os seguintes documentos de Impostos: Imunidade do ITCD, processo nº 2010533, de 13/05/2010, conforme Processo Declaratório nº 010/10, da 3ª Delegacia Regional de Finanças; Laudo de Avaliação de Bens e Direitos ITCD "DOAÇAO", expedido pela 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual, com o valor para base de cálculo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual me foi apresentado e

Página 2 (Verso)

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 24/13
Folhas 17

arquivado neste Cartório juntamente com: Certidão de Inteiro Teor e Ônus datada de 25/08/2010, Ofício nº 188/10, emitido pela Prefeitura Municipal de Vilhena - Gabinete do Prefeito, em data de 11/05/2010, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF sob nº 2010091518030108878573, válida até 14/10/2010, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal – Controle: AB15.EA7D.1C63.59DC, válida até 21/12/2010, Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros expedida pela Receita Federal sob nº 046012010-26002030, válida até 21/12/2010, CNPJ, Contrato Social, Alterações Contratuais, Mapa, Memorial Descritivo e outros documentos necessários das partes. A Certidão de Distribuição às partes dispensam. Assim o disseram do que dou fé. *FOI EXPEDIDA A GUIA DE DOI (DECLARAÇÃO SOB OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA). Fica autorizado o Cartório de Registro de Imóveis a promover todas as averbações que se fizerem necessárias ao registro da presente Escritura, independente de requerimento avulso.* A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presente e que são: *LORENO CLEBER CRUZ*, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 3.859.463-0-SSP/PR *e LUIZ JOSÉ DOS SANTOS*, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da CI.RG: 53.409-SSP/RO, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Vilhena/RO. Emolumentos: Isento; Fuju: Isento e Selo: G8CH0826 Isento Eu Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina, a subscrevi, conferi, dou fé e assino. Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010. (aa.) RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, GUILHERME GALVANE BATISTA, da Doador. RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, da Doador. MUNICÍPIO DE VILHENA-RO, JOSÉ LUIZ ROVER, do Donatário. LORENO CLEBER CRUZ, Testemunha. LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, Testemunha.. Ana Carolina Yokota dos Santos, Interina.Nada mais.



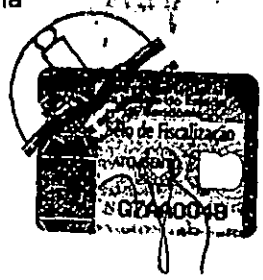

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº da Verdade

Vilhena-RO, 20 de setembro de 2010.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE VILHENA - RONDÔNIA
Protocolo 44531 19.11.10 Lº1-A
Registrado: Averbado: Matriculado
Sob nº K-2-10.423 no LIVRO:
"2" - Registro Geral "3" - Registro Auxiliar
Vilhena - RO. 23 / 11 / 2010
Yalouco Yokota dos Santos - Titular




REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Art. 14, Lei 6.015/73 - Lei 301/90 - RO
Emolumentos R$ Isento
Custas R$ Isento Selos R$ Isento
FONE (069) 321-2706 - VILHENA/RO

EM BRANCO

Fls. nº 1715
Proc. nº 1143/08

# REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - COMARCA DE VILHENA/RO

Yassuco Yokota dos Santos

"Posso todas as coisas naquele que me fortalece." (Filip 4:13)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 28

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

# Livro 2 de Registro Geral

**Matrícula nº:** 12.420

**Data:** 14 de agosto de 2006

**Ficha nº:** 1

**Imóvel:** **Chácara nº 48 (quarenta e oito)**, do **Setor D**, localizado no Município de **Vilhena - Estado de Rondônia**, com as seguintes características, limites e confrontações: **área: 2,0244 ha (dois hetares, dois ares e quarenta e quatro centiares)**; Perímetro: 664,64 m. Acesso: com a Rua 29-13. DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Marco M-281/M-239, azimute 104°46'50", comprimento: 253,32 m, confrontando ao NORTE (direita) com a Chácara 49A; Marco M-239/M-239A, azimute 192°16'21", comprimento: 82,50 m, confrontando a LESTE (fundo) com parte da Chácara 62; Marco M-239A/M-281A, azimute 104°46'50", comprimento: 245,62 m, confrontando ao SUL (esquerda) com a Chácara 48A; Marco M-281A/M-281, azimute 06°57'50", comprimento: 83,20 m, confrontando a OESTE (frente) com a Rua 29-13. Proprietário: **MUNICÍPIO DE VILHENA/RO**, inscrito no CNPJ sob nº 04.092.706/0001-81. Matrícula Anterior sob o número 9002, no Livro "2", no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vilhena/RO. Matriculada por Maria Paula Gimenes. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

R-1-12420, em 14 de agosto de 2006.. **DOAÇÃO COM ENCARGOS**. Protocolo nº 29055, em 14/08/2006, no Livro 1-A. Pela Escritura Pública de Doação com Encargos, de 04 de Agosto de 2006, (livro 097, fls. 029-30), lavrada no Tabelionato Figueiredo - Ofício Único de Notas da Comarca de Vilhena-RO, o proprietário **MUNICÍPIO DE VILHENA/RO**, já qualificado, **TRANSMITIU A TÍTULO DE DOAÇÃO** o imóvel objeto da presente matrícula avaliado em R$ 731,71 (setecentos trinta e um reais e setenta e um centavos), sendo que o valor para base de cálculo do ITCD é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); a **RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 07.970.144/0001-10, sediada à Chácara 46 a 49, Rodovia BR 364, no Setor D, nesta cidade de Vilhena-RO, neste ato representada por seus sócios os Srs. JUNIOR GALVANE BATISTA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI.RG nº [illegible]-SSP/SC, inscrito no CPF nº [illegible]-01 e FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI.RG nº [illegible] SP/BA, inscrito no CPF nº [illegible]-53, neste ato representado por seu procurador o Sr. RUDEMAR COMINETTI, brasileiro, industriário, portador da CI.RG nº [illegible] SSP/MT, inscrito no CPF nº [illegible]-68, conforme procuração lavrada às fls. 122, Livro 100, em 03/08/2006, lavrada no 2º Serviço Registral e Notarial da Comarca de Juína/MT. Demais Condições: As constantes na referida escritura. Emolumentos: R$ 159,86; Custas: R$ 15,94; Selo: R$ 0,55. Registrada por Maria Paula Gimenes. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

R-2-12.420, em 23 de novembro de 2010. **DOAÇÃO**. Protocolo nº 44528, em 19/11/2010, no Livro 1-A. Pela Escritura Pública de Doação de 20 de setembro de 2010, (livro 131, fls. 060), lavrada no Cartório Único de Notas da Comarca de Vilhena-RO, a proprietária **RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP**, já qualificada, neste ato representada pelos sócios os Srs. GUILHERME GALVANE BATISTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI.RG nº 6/R.4.122.998-SSP/SC, inscrito no CPF nº 692.391.002-10 e o Sr. FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, já qualificado, **TRANSMITIU A TÍTULO DE DOAÇÃO** o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais); ao **MUNICÍPIO DE VILHENA-RO**, já qualificado, neste ato representado por seu prefeito o Sr. JOSÉ LUIZ ROVER, brasileiro, casado, agente político, portador da CI.RG nº 505.485-SSP/RO, inscrito no CPF nº 591.002.149-49. Selo de Fiscalização nº G7AA0039.

Continua no Verso

EM BRANCO

Emolumentos, Custas e Selo: isentos. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. n 174/17
Folhas 79

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE VILHENA/RO**

**CERTIDÃO**

A presente certidão, extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o Art. 19, § 1º da Lei 6.015/73, estando de conformidade com o original arquivado nesta Serventia. Certifico que o imóvel objeto da presente Certidão encontra-se LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUAISQUER ÔNUS REAIS, LEGAIS E CONVENCIONAIS.

Vilhena/RO, 22 de junho de 2012. *Emolumentos:* R$ 15,75; *Custas:* R$ 3,16; *Selo:* R$ 0,73

Maria Paula Gimenes, A Escrevente Autorizada

Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
G7AC0240

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 80

| | |
|---|---|
| **PROCESSO Nº:** | **01143/2008/TCER (APENSOS Nºs 3206/2006, 1902/2007, 2127/2007, 2249/2007 e 2315/2007/TCER).** |
| **INTERESSADO:** | **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** |
| **UNIDADE:** | **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA** |
| **RESPONSÁVEL:** | **-MARLON DONADON – CPF Nº .....-00 – EX-PREFEITO MUNICIPAL**<br>**-MOACIR NÓRIO UEDA– CPF Nº ..... -91 – EX-CONTROLADOR GERAL**<br>**-LORENA HORBACH - CPF Nº .....-91 – CONTADORA** |
| **VRF:** | **R$ 76.555.298,24 (SETENTA E SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)** |
| **ASSUNTO:** | **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007** |
| **RELATOR:** | **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** |

## 1 – INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 2007, que retorna a essa unidade de controle externo para análise das alegações e/ou documentos de defesa (fls. 2.464 a 2.653), em atenção ao Despacho Ordinatório (págs. 2720/2720-v).

## 2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Após realizar análise das contas da Prefeitura Municipal de Vilhena do exercício de 2007, o Corpo Técnico observou algumas irregularidades que foram relacionadas nos ***itens 11.1*** a ***11.10*** da conclusão do Relatório de Instrução (págs. 2388/2423).

3. Em seguida foi solicitado a Divisão de Expediente que promovesse a juntada dos processos nºs 3206/2006/TCER, 1902/2007/TCER, 2127/2007/TCER, 2249/2007/TCER e 2315/2007/TCER e em seguida que os autos fossem remetidos ao gabinete do então Conselheiro Lucival Fernandes para a apreciação conjunta das contas em epígrafe.

4. Após o encaminhamento ao gabinete do relator os autos foram devolvidos a Unidade Técnica para reanálise. Em sua manifestação complementar o Corpo Técnico pugnou pela manutenção de todas as irregularidades contidas no relatório exordial e acrescentou que alguns atos de gestão envolvendo a doação irregular de terrenos públicos no município de Vilhena poderiam influenciar o julgamento das contas em apreço[1].

5. Acolhendo o entendimento técnico, o Exmo. Conselheiro Lucival Fernandes definiu a responsabilidade e, em ato contínuo, determinou a Secretaria Geral de Controle Externo

[1] PARECER TÉCNICO Nº. 001/2008/SDTM – 4º RELATORIA (págs. 2428/2450).



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33
Versão: Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/11
Folhas 82

(SGCE) que promovesse a audiência dos agentes públicos, aos quais foram atribuídas as responsabilidades pelas impropriedades indicadas ao final da conclusão do Relatório Instrutivo e do Parecer Técnico[2].

6. Em cumprimento a determinação do Eminente Conselheiro Relator, a SGCE expediu os competentes Mandados de Audiências, para que no prazo de 15 (quinze) dias, os agentes públicos responsabilizados apresentassem suas razões de justificativas e/ou documentos para esclarecer as impropriedades inicialmente detectadas. Demonstrar-se-á abaixo a situação dos mandados expedidos com a respectiva data de recebimento e ciência aos interessados:

| NOME | MANDADO DE AUDIÊNCIA | AVISO DE RECEBIMENTO OU MÃOS PRÓPRIAS | DATA DO ENVIO | DATA RECEBIMENTO |
|---|---|---|---|---|
| MARLON DONADON | 724/TCER/2008 | SL231432386BR | 31.10.2008 | 11.11.08 (fl. 2463) |
| MOACIR NÓRIO UEDA | 725/TCER/2008 | SL231432369BR | Idem | 03.11.08 (fl. 2461) |
| LORENA HORBACH | 726/TCER/2008 | SL231432372BR | Idem | 03.11.08 (fl. 2462) |

7. Após ser dada a ciência na forma exposta no quadro precedente, juntamente com a devida publicidade, foram juntadas em nestes autos (pág. 2465/2653) as alegações de justificativas e/ou documentos apresentados pelos senhores Marlon Donadon e Moacir Nório Ueda e pela senhora Lorena Horbach, referente aos Mandados de Citação nºs 724, 725 e 726/TCER/2008, respectivamente, os quais foram considerados tempestivos. Face à juntada das documentações apresentadas pelos jurisdicionados os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para a devida análise (Despacho, pág. 2654).

8. Em sua manifestação o Corpo Técnico entendeu que as Contas não estavam aptas ao julgamento devido a existência de 30 (trinta) processos Inspeção Especial, cujos objetos apontavam indícios de irregularidades na doação de bens imóveis (terrenos públicos) e bem como na concessão de diárias ao ex-Prefeito Municipal, opinando assim a equipe técnica pelo sobrestamento desses autos, por considerar que o deslinde daqueles processos poderia influenciar no julgamentos das Contas *sub examine*[3], sendo essa proposta acolhida pelo Exmo. Relator das Contas Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, de acordo com o seu Relatório e Voto (págs. 2663/2667).

9. Levado ao Plenário, o Voto do Relator foi recepcionado por unanimidade pelos membros do colegiado, sendo os autos sobrestados, conforme item I da Decisão nº 313/2008-PLENO. Na referida decisão foi determinado (item II) a comunicação ao Prefeito e Câmara Municipal, além disso, foi determinado a Unidade Técnica que priorizasse a análise dos processos nºs 18/08, 21/08, 59/08, 61/08, 67/08 e 84/2008-TCE/RO (item III) porque o resultado do julgamento deles poderia refletir nas Contas em apreço.

10. Em seguida, comunicou-se o então Prefeito Municipal, senhor José Luiz Rover, e o Presidente da Câmara de Vereadores, a época o senhor Carmozino Alves Moreira (Ofícios nºs 134 e 135/PLENO/SGS/09, págs. 2676/2677), sendo esses expedientes recebidos pelos agentes políticos em 29/01/09 e 02/02/2008, respectivamente.

[2] Conforme Despacho de Definição de Responsabilidade (págs. 2453/2455).
[3] PARECER TÉCNICO Nº. 003/2008/SDTM – 4º RELATORIA (págs. 2656).



Relatório de auditoria produzido por MARCOS screevh@tce.ro.gov.br R CARLOS DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 124/17
Folhas 72

11. Em seguida, o processo foi remetido a Unidade Técnica (4ª Relatoria) que o encaminhou a Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena (Despacho, pág. 2681). Ao aportar na referida secretaria, o Secretário Regional de Vilhena, considerando que alguns processos que motivaram o sobrestamento dessa Prestação de Contas já teriam sido julgados, encaminhou os autos para a apreciação do Conselheiro Relator.

12. Em sua manifestação o Exmo. Conselheiro Relator Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva converteu esse processo em diligência e afastou o seu sobrestamento, uma vez que o motivo ensejador em sobrestar as contas não mais existia, posto que aqueles processos já teriam sido apreciados por esta Corte de Contas, conforme exposto no item I da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2016/GCWCSC, págs. 2689/2691-v.

13. Na mencionada decisão também foi determinado ao atual Prefeito do Município de Vilhena-RO, senhor José Luiz Rover e ao Procurador-Geral do Município, Carlos Eduardo Machado Ferreira, que informassem sobre a atual situação dos imóveis públicos doados irregularmente, após o julgamento dos Processos nºs 21/2008 e 84/2008 que determinou a reversão daqueles bens ao patrimônio municipal.

14. De acordo com a Certidão Técnica (pág. 2694), em cumprimento a Decisão Monocrática nº 105/2016/GCWCSC, foram encaminhados os Ofícios nº 00550 e 00551/2016/DP-SPJ (págs. 2696/2697) aos referidos agentes públicos de modo que adotassem as providências solicitadas naquela decisão, sendo os expedientes recebidos no dia 11/05/2016 (conforme AR's pág. 2698).

15. Em resposta a solicitação desta Corte de Contas o senhor José Luiz Rover – Prefeito Municipal de Vilhena encaminhou o Ofício nº 341/2016/GABINETE (Documento protocolado sob nº 06716/16, pág. 2699) apresentando as medidas que foram adotadas em relação à reversão dos imóveis, bem como a documentação de suporte (págs. 2700/2715).

16. Seguindo os trâmites processuais, a vertente Prestação de Contas foi encaminhada ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra que determinou a análise de toda a documentação apresentada pelos jurisdicionados (Despacho Ordinatório 2720/2720-v).

17. Face às juntadas nestes autos da defesa (fls. 2.464 a 2.653) e dos documentos enviados pelo atual Prefeito (págs. 2700/2715), proceder-se-á a seguir o resultado do exame das justificativas e documentação apresentadas.

18. Esse é um breve relato de todo o trâmite processual.

## 3- DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS E DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

19. A seguir será demonstrada a análise das justificativas e/ou documentos apresentados pelos jurisdicionados objetivando elidir as irregularidades apontadas pelo Corpo



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:33
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e1cb013989fbd70399c96 impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 176/17
Folhas 33

Técnico, conforme apontado no Relatório de Inaugural (págs. 2388/2423), Parecer Técnico Nº. 001/2008/SDTM – 4º Relatoria (págs. 2428/2450), que foram reproduzidas no Despacho de Definição de Responsabilidade (págs. 2453/2455).

20. Foram constatadas as seguintes irregularidades e apresentadas as seguintes justificativas pelos jurisdicionados:

**3.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARLON DONADON, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM MOACIR NÓRIO UEDA, NA QUALIDADE DE CONTROLADOR GERAL, EM DECORRÊNCIA DAS SEGUINTES OCORRÊNCIAS:**

**a) descumprimento do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da impessoalidade ao estampar a imagem do Prefeito Municipal ao Relatório Circunstanciado de Atividades da Prefeitura;**

21. No que concerne à publicidade de cunho pessoal informam os jurisdicionados (págs. 2477/2479) que Corpo Técnico não demonstrou em momento algum a consistência do seu entendimento, quando afirma se tratar de matéria de promoção pessoal, justificando que o apontamento ficou restrito ao subjetivismo e que o entendimento técnico foi isolado e calcado em impressões pessoais.

22. Relatam que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de manifestação do Exmo. Ministro Bento José Bugarini, quando da análise do Processo TC nº 600.306/85-0, publicado no DOU 14.10.87, ter ressaltado que:

> *"(...) a necessidade de os trabalhos de auditoria serem executados em estrita conformidade com os fatos apurados, com a legislação pertinente, com a doutrina e com a jurisprudência. Em um trabalho técnico não cabem impressões pessoais. Os fatos devem ser comprovados e analisados com absoluta isenção, de sorte a não prejudicar a credibilidade do analista."*

23. Mais a frente expõe o entendimento do Procurador-Geral, junto ao Tribunal de Contas da União, Jair Batista da Cunha, quando na análise de matéria de publicidade existente na Prestação de Contas do Governo do Território de Roraima - Processo TC. 001576.91-7, assim se pronunciou:

> *"(...) Pelo que se contém no § 1º do art. 37 da C.F., a proibição é a de que não pode constar nome, símbolo e imagem que caracterize publicidade pessoal. A lei não fica só no nome, no símbolo, na imagem: quer a caracterização de promoção pessoal. Não tem sentido eleitoreiro; ali não está pedindo voto, não se está recomendando nome de Governador a uma eleição. A minha convicção é de que a inserção foi objetiva. Se falha houve foi de caráter formal, mas sem caracterizar essa qualificação que a própria constituição exige: promoção pessoal."*



Relatório de auditoria produzido por MARCOS sercevh@tce.ro.gov.br R CARLOS DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 84

24. E abrigado nesses posicionamentos afirmam os jurisdicionados que é necessário analisar os fatos a luz da legalidade, doutrina e jurisprudência, sob pena de enquadrar-se em impressões pessoais.

25. Merecem prosperar os argumentos acima apresentados.

26. Sob o *prisma da legalidade* o princípio da impessoalidade veda que o agente público valha-se de algumas atividades que são desenvolvidas pela própria Administração Pública para poder obter algum tipo de promoção pessoal. Essa regra está explícita na Carta Maior ao consagrar em seu § 1º do art. 37 que "*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*".

27. Ao tratar do princípio da impessoalidade, a ilustre doutrinadora do direito administrativo, Maria Sylvia Zanella de Pietro relata que[4] :

> "(...) *o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem de nortear o seu comportamento.*"

28. Dessa forma, pelo ângulo doutrinário do referido princípio, não pode a Administração atuar visando interesse de determinadas pessoas, fato esse que ocorre em situações nas quais o administrador traz a publicação da imagem de várias autoridades e/ou servidores públicos externamente lhes atribuindo pessoalmente, a partidos políticos ou coligações o mérito das ações, projetos e programas custeados com recursos do governo, o que não ocorreu nesses autos, até porque as fotos dos agentes contidas nessas contas em nenhum momento tem essa conotação.

29. Sob o *enfoque jurisprudencial*, o Supremo Tribunal Federal costuma ser bastante rigoroso na interpretação da vedação explicitada no § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, entende a Corte Suprema que nenhuma espécie de vinculação entre a propaganda oficial e a pessoa do titular do cargo público pode ser tolerada, nem mesmo quando se trata de utilização, na publicidade do governo, de elementos que permitam relacionar a mensagem veiculada com o partido político do administrador público. Ilustra enfaticamente tal posição do Pretório Excelso este excerto da emenda da decisão proferida no RE 191.668/RS, rel. Min. Menezes Direito, em 15.04.2008:

> *"O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos."*

[4] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 24ª Ed, 2011, pag. 68;



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES GERCOVH@TCE.RO.GOV.BR DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 85

30. Em outra passagem o Pretório Excelso se manifestou conforme ementa a seguir:

> *"Publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e* ***imagens, realizada às custas do erário****. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º." (RE 217.025-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05/06/98) (grifo nosso)*

31. O princípio da impessoalidade impõe clara proibição da vinculação da Administração às pessoas dos administradores, evitando com isso a promoção pessoal através da utilização de propaganda de determinadas pessoas em atos oficiais, contudo, as imagens que integram a prestação de contas anual sob exame estão restritas a essas contas, assim não são de cunho externo, portanto, não se tratam de propaganda ou publicidade de cunho pessoal. Isto posto, entende-se que essa impropriedade pode ser afastada.

**02) Descumprimento da alínea "s", inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pela falta do demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (anexo TC-38);**

32. Quanto a essa ocorrência de natureza formal justificam os jurisdicionados (págs. 2479) que visando o saneamento da ocorrência enviaram o anexo TC-38, com isso, solicitam que o apontamento seja relevado.

33. Observa-se (pág. 2495) que o referido anexo foi devidamente juntado a presente Prestação de Contas, apresentando o demonstrativo o saldo de R$ 637.210,45 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) de recursos de convênios não repassados cujas despesas tinham sido empenhadas, sanando assim a impropriedade em tela.

**03) Descumprimento do inciso I do § 1º, artigo 51, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, pela falta de Comprovação de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e Poder Executivo da União;**

34. Alega os jurisdicionados (pág. 2479) que conforme Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 o prazo final para apresentação da prestação de contas é o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, mas pela regra estabelecida no art. 51 § 1º, da LRF, o prazo é até 30 (trinta) de abril e, por sua vez, o *caput* desse mesmo artigo determina que a consolidação das contas dos entes da Federação é até 30 (trinta) de junho, informando em seguida que enviaram os referidos documentos para elidir a presente impropriedade.

35. Os argumentos devem ser acolhidos, visto que os jurisdicionados apresentaram o Ofício nº 021/2008/SEMFAZ (pág. 2496) que demonstra o envio do balanço anual ao Poder Executivo do Estado e o recibo de entrega dos dados contábeis do exercício de referência ao Poder Executivo Federal (pág. 2497), o que afasta o presente apontamento.

**04) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c alínea a, inciso III, do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo não envio dos**


Relatório de auditoria produzido por MARCOS screevh@tce.ro.gov.br R CARLOS DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ech83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 129/17
Folhas 86

**balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente, sendo janeiro, fevereiro e março enviados intempestivamente;**

36. Alegam os defendentes (pág. 2480) que esse fato ocorreu porque houve a necessidade de promover ajustes no programa de contabilidade utilizado pela Prefeitura e que as supostas falhas são de natureza formal, mas o atraso não prejudicou a analise das contas. Relatam que por ocasião do lançamento do programa SIGAP, todo o pessoal que operacionalizavam a contabilidade estava envolvido com os treinamentos a cargo dessa Corte na cidade de Porto Velho. Além disso, o ente público teve que providenciar naquela época as assinaturas digitalizadas, mas ocorreram erros quando da validação das referidas assinaturas digitais, implicando em um novo pedido para certificação digital, fatos esse que impediram o envio tempestivo dos balancetes.

37. Verifica-se que os jurisdicionados não apresentaram nenhum documento para comprovar as suas justificativas, assim sendo, não pode ser afastada a presente impropriedade.

**05) Descumprimento do §1º do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCER-07, pelo não envio no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, bem como do Anexo XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB.**

38. Em relação ao presente apontamento os jurisdicionados concordam (pág. 2481) que os documentos não foram juntados, visando o saneamento da ocorrência informam que enviaram as cópias dos extratos das contas correntes daquele Fundo e o Anexo XI da IN 022/TCER-07, pugnando assim no sentido de que essa impropriedade seja relevada.

39. Encontra-se juntado (pág. 2567) o Anexo XI da IN. 022/TCER- 2007, que apresentou ao fim do exercício de referência um saldo de R$ 67.269,96 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB (40%), bem como o extrato das contas vinculadas ao FUNDEB (pág. 2574/2584).

40. Diante da apresentação dos referidos documentos o Corpo Técnico entende que a restrição em tela deve ser afastada.

**06) Descumprimento do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 22/TCER-07 pelo não envio anual, por meio da prestação de contas Municipal, onde deverá ser demonstrado de forma específica, dentre outros elementos:**

- **a) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;**
- **b) extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde;**
- **c) Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

41. Informam os defendentes (pág. 2481) que enviaram os documentos acima mencionados e solicitam desse modo o afastamento da impropriedade verificada.



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES (sercevh@tcero.gov.br) DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134/16
Folhas 37

42. Observa-se (pág. 2500/2503) o ato de nomeação do responsável pelo Fundo Municipal de Saúde através dos Decretos nº 11.318/2007, 13.096/2007, 12.313/2007 e 11.818/2007. Foi apresentado também o Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde que apresentou saldo de R$ 14.886,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais), bem como os extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde (pág. 2506/2565), com isso, a presente impropriedade pode ser afastada.

**07) Descumprimento do inciso IV do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º. Bimestre de 2007;**

43. Em relação a este apontamento, os jurisdicionados apresentam os mesmos argumentos contidos nos parágrafo 36 deste relatório, afirmando que não houve nenhum prejuízo ao erário do município, assim solicitam que a impropriedade seja relevada.

44. Mais uma vez não foi apresentado nenhum documento para comprovar ou justificar o atraso no envio RREO de 6º bimestre e não sendo cumprido o prazo estabelecido a impropriedade não pode ser afastada, devendo ser mantida em sua íntegra.

**08) Descumprimento da Alínea "a", inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004. O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre foi enviado intempestivamente, em 07/02/2008.**

45. Outra vez os jurisdicionados apresentam os mesmos argumentos contidos nos parágrafo 36 relatório, afirmando que não houve nenhum prejuízo ao erário do município e assim solicitam que a impropriedade seja relevada.

46. Uma vez que não foi apresentado nenhum documento e/ou justificativa plausível, a impropriedade não pode ser afastada, devendo permanecer integralmente.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARLON DONADON – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LORENA LORBACH – CONTADORA CRC/RO: 004797/0-9 POR:**

**09) Descumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64. O confronto entre a Receita Orçada com a Arrecadada, demonstra que ao invés de superávit de arrecadação houve um déficit; portanto, houve abertura de crédito adicional com recursos fictício no valor de R$ 9.265.642,49 (nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Cumpre ponderar que a situação só não foi agravada ainda mais, pelo motivo de ter havido uma economia na execução da despesa no montante de R$ 14.523.246,48:**

47. Os jurisdicionados (pág. 2486) aduzem que quando da elaboração do Orçamento Anual o município fez a previsão dos convênios firmados com a União e que muitos valores não foram repassados, o que frustrou a expectativa inicial, além disso, juntaram em sua defesa o o Anexo TC-38.



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES GOMES (screvh@tce.ro.gov.br) em CARLOS DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por. MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 114/13
Folhas 37

48. Informam também que o município de Vilhena utilizou durante o Exercício de 2007, o montante de R$ 9.265.642,48 (nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) para abertura de créditos orçamentários tendo como fonte de recurso Excesso de Arrecadação. Justificam que a diferença apresentada deu-se em virtude da previsão no grupo Receitas de Capital ter ficado com valores bem acima da execução no período, mas em todo caso a Prefeitura realizou a abertura de créditos adicionais com o devido suporte financeiro (págs. 2484/2485).

49. Os argumentos dos jurisdicionados devem prosperar. Ainda que de modo geral tenha ocorrido um déficit de arrecadação[5], ao analisar o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (págs. 2123/2128) constata-se excesso de arrecadação individualizada em algumas fontes de receitas, sendo que as Receitas Correntes foram arrecadadas a maior no valor de R$ 9.025.931,80 (nove milhões, vinte e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta centavos) que confrontadas pelas aberturas realizadas de R$ 9.265.642,48 (nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), o que em tese ainda faltaria R$ 239.710,68 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dez reais e sessenta e oito centavos) para dar cobertura aos créditos adicionais abertos em 2007. Todavia, há que se considerar ainda o superávit do exercício na ordem de R$ 586.627,77 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos)[6], bem como o valor de R$ 637.210,45 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) de recursos de convênios previstos e que não foram repassados cujas despesas tiveram que ser empenhadas no exercício, conforme exposto no Anexo TC-38 (págs. 2479).

50. Considerando esses valores o corpo técnico entente que a irregularidade pode ser afastada, haja vista que na prática não ficou configurada a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.

**10) Descumprimento do disposto no artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº. 4.320/64, pelas seguintes razões:**

**a) A Municipalidade registrou a receita recebida no FUNDEB, no montante de 9.420.220,81(nove milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), (fls. 2100 dos autos), porém, o montante informado pelo Governo Federal, no site www.stn.fazenda.gov.br, é de R$ 9.852.110,85 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos). Considerando o valor do estorno de R$ 431.282,42, contido no Ofício nº. 2008/026 do Banco do Brasil, o novo valor recebido no FUNDEB pela Municipalidade é de R$ 9.851.503,23 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e um, quinhentos e três reais e vinte e três centavos) apresentando uma diferença a menor de R$ 607,62 (seiscentos e sete reais e sessenta e dois centavos) do valor divulgado pelo**

[5] Receita Arrecadada R$ 76.555.298,24
(-) Receita Prevista R$ 77.763.697,22
**Déficit de Arrecadação (R$ 1.208.398,98)**

[6] Receita Arrecadada R$ 76.555.298,24
(-) Desepesa Empenhada R$ 75.968.670,47
**Superávit Financeiro R$ 586.627,77**



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 14/17
Folhas 88

**Governo Federal. Cabe destacar que na data do dia 31/07/2008, o serviço de contabilidade do Município enviou a este Tribunal documentação de fls. 2325/2341, acompanhadas dos extratos que mostram o fato que motivou a citada diferença. O saldo a menor de R$ 607,62 se deu pelo motivo da existência de saldos negativos de R$ 39,98 e R$ 567,64 nas contas 58.022-8 e 33.775-7, respectivamente, que não foram devidamente evidenciados pela contabilidade. O fato, destarte, configura descumprimento ao disposto no artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº. 4.320/64.**

51. Informam os jurisdicionados (pág. 2483) que a STN não considerou o valor do débito ocorrido na Receita do FUNDEF no valor de RS 39,98 (trinta e nove reais e noventa e oito centavos) no dia 30/03/2007 e de RS 587,84 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) do mês de dezembro, perfazendo um total não contabilizado de R$ 607,82 (oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), alegam com isso que o setor contábil demonstrou as receitas que foram efetivamente arrecadadas, justificando que enviaram os extratos bancários para comprovar suas justificativas e pedem que o apontamento seja relevado.

52. Merecem prosperar os argumentos dos jurisdicionados, visto que ao subtrair o valor de R$ 9.852.110,85, informado pela STN deduzido do valor de R$ 607,62 (seiscentos e sete reais e sessenta e dois centavos) e estorno de R$ 431.282,42 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme análise aos documentos págs. 2325/2340, perfaz o montante efetivamente repassado de R$ 9.420.220,81 (nove milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), que concilia com a receita registrada pelo Corpo Técnico (pág. 2328) e com o valor evidenciado pela contabilidade no Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB (Anexo XI-C, pág. 2569). Considerando esses valores, verifica-se a conciliação do saldo final das contas do respectivo fundo[7] com o valor registrado no Relatório Técnico de Instrução (pág. 2329) e com o valor lançado pelo setor contábil da Prefeitura no mencionado anexo, demais demonstrativos e conciliação bancárias (págs. 2568/2584).

53. Dessa forma, após a apresentação desses documentos e das justificativas, o corpo técnico entende que não mais persiste a irregularidade.

**b) O saldo para o Exercício Seguinte do Ativo Financeiro Realizável apurado por este Corpo Técnico, no valor de 387.208,83 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e oito mil reais e oitenta e três centavos) não concilia com o valor constante no Balanço Patrimonial, ás fls. 2247/2248, de 110.528,47(cento e dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), apresentando uma diferença de saldo no valor de 276.680,36 (duzentos e setenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos).**

54. Visando o saneamento dessa impropriedade os jurisdicionados informam (pág. 2487) que encaminharam o Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro

[7] Saldo em c/c 33.775-7, do Banco do Brasil (FUNDEB 60%) R$ 930,89
Saldo em c/c 10.531-7, do Banco Brasil (FUNDEB 40%) R$ 731,69
**Saldo Final** **R$1.662,58**



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 179/17
Folhas 20

Realizável (Anexo TC–22) com a devida correção. Conforme o novo demonstrativo enviado (pág. 2566) as contas do ativo financeiro realizável tiveram a seguinte movimentação:

| | |
|---|---|
| *Saldo do exercício anterior:* | *R$ 248.868,65* |
| *(+) Inscrição:* | *R$ 716.257,40* |
| *(-) Baixa:* | *R$ 854.597,58* |
| ***Saldo Final*** | ***R$ 110.528,47*** |

55. Verifica em análise ao Demonstrativo reapresentado que o saldo final concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial (págs. 2247/2248), sanando também essa impropriedade de natureza formal.

**c) A Prefeitura deveria ter nas contas correntes do FUNDEB (c/c nº. 23.002-2, 23.007-3, 33.775-7, 58.022-8, 10.531-7 e nº. 054-7), na data de 31/12/2007, o saldo negativo de R$ 178.978,24 (milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais vinte e quatro centavos), no entanto, verificou-se existir o saldo positivo de R$ 1.662,58 (mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), apresentando dessa forma, uma diferença de R$ 180.640,82 (cento e oitenta mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos).**

56. Conforme exposto nos comentários nos parágrafos 51 e 52 desse relatório, o saldo registrado nas contas do FUNDEB, ao final de 2007, foi de R$ 1.662,58 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e abaixo será discriminada a sua composição financeira do referido fundo:

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB**

| *DISCRIMINAÇÃO* | *VALOR (R$)* |
|---|---|
| 1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior (Processo nº 01138/07/TCE-RO) | 154.118,10 |
| 2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB (ANEXO 10, LEI 4.320/64, pág. 2125 e informações do Banco do Brasil) | 9.420.220,81 |
| 3 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB (ANEXO 10, LEI 4.320/64, pág. 2124) | 36.277,30 |
| **4 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB (60% e 40%)** | **9.610.616,21** |
| **5 - DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº9.394/96 , FUNDEB 60% e 40% (Anexos XI-C, pág. 2569)** | **9.653.212,59** |
| 6-Restos a Pagar pagos no exercício (Anexos XI-C, pág. 2569) | 67.269,96 |
| **7 - TOTAL DAS DESPESAS CERTIFICADAS DO FUNDEB ( 4 +5 +6)** | **9.720.482,55** |
| **8 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR ( 4 - 7)** | **-109.866,34** |
| **9 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB** | **1.662,58** |
| 9.1 - Conta Corrente nº 33.775-7 do Banco do Brasil (FUNDEB 60%,) | 930,89 |
| 9.2 - Conta Corrente nº 10.531-7 do Banco do Brasil (FUNDEB 40%,) | 731,69 |
| **10 - RESULTADO (9-8)** | **111.528,92** |

57. Verifica-se em análise ao quadro precedente que a Prefeitura Municipal de Vilhena, no exercício de 2007, arrecadou recursos a serem direcionados na aplicação do FUNDEB que somaram o montante de R$ 9.653.212,59 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), esse valor subtraído das despesas executadas no montante de R$ 9.720.482,55 e do saldo financeiro de existente em suas contas de



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES GOMES das NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 124
Folhas 90

R$ 1.662,58 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)[8], compõe o saldo final de R$ 111.528,92 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), significando com isso que o ente público gastou mais do que arrecadou no exercício de referência, o que pode ser um indicativo de aplicação de recursos próprios no respectivo fundo, não havendo, *a priori*, notícia de irregularidade. Desse modo, o corpo técnico entende que presente apontamento deve ser afastado.

**d) Pela diferença de saldos constantes nas contas Bens Imóveis e Obras em Andamento, obtidos na Demonstração das Variações Patrimoniais Fls. 2249/2250, e que não conciliam com os saldos constantes no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente Fl. 2268. No Balanço Patrimonial Fls.2247/2248, o saldo da conta Bens Imóveis não confere com o valor apurado por este Corpo Técnico.**

58. Justifica os jurisdicionado (pág. 2489) que, com vistas ao saneamento dessa ocorrência, providenciaram o encaminhamento do Anexo XV – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) corrigidos, assim como o Anexo XIV – Balanço Patrimonial, demonstrando que os valores das contas Bens Imóveis e Obras em Andamento apresentam-se tecnicamente corretos, alegando também que a conta obras em andamento e imóveis estão registradas conjuntamente, não resultando em mudanças no resultado final do grupo. Assim afirmam categoricamente que as contas contábeis Imóveis e Obras em Andamento findou o exercício de 2007 com o saldo de R$ 23.349.229,37 (vinte e três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) e assim solicitam a exclusão da infringência em epígrafe.

59. Em análise ao saldo dessas contas registradas no Balanço Patrimonial do exercício de 2006 (pág. 2585), adicionadas às movimentações evidenciadas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais do exercício de 2007 obtêm-se a seguinte movimentação patrimonial:

| BENS IMÓVEIS | EM R$ |
|---|---|
| Saldo do Exercício Anterior | 18.354.888,28 |
| (+) Inscrição | 1.702.120,25 |
| (-) Baixa | -172.825,48 |
| **(=) Saldo para o Exercício Seguinte (A)** | **19.884.183,05** |

| OBRAS EM ANDAMENTO | EM R$ |
|---|---|
| Saldo do Exercício Anterior | 1.278.487,13 |
| (+) Inscrição | 3.112.297,57 |
| (-) Baixa | -29.832,99 |
| (-) Baixa de obra em andamento para Imóveis | -895.905,39 |
| **(=) Saldo para o Exercício Seguinte (B)** | **3.465.046,32** |
| **Saldo Final (A+B)** | **23.349.229,37** |

Fonte: Balanços Patrimoniais, exercícios 2006 e 2007 e Demonstrativo das Variações Patrimoniais do ano de 2007 (págs. 2585/2589) e Anexo TC-23 (pág. 2590).

[8] Saldo das contas correntes de nº 33.775-7 do Banco do Brasil (FUNDEB 60%,) e de nº 10.531-7 do Banco do Brasil (FUNDEB 40%,), conforme conciliações bancárias (págs. 2568/2584).



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 14/13
Folhas 91

60. A movimentação registrada no Anexo TC-23 concilia com a apresentada no DVP, assim como o saldo final apresentado acima confere com aquele registrado no Balanço Patrimonial do exercício em análise, razão pela qual o Corpo Técnico entende que não mais persiste a presente impropriedade.

**e) Pelas inconsistências verificadas nos demonstrativos sintéticos das contas Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis. O saldo apurado por este Corpo Técnico não confere com os saldos evidenciados nos anexos TC-13, TC-15 e TC-16, sendo estes os demonstrativos sintéticos, respectivamente, das referidas contas. No que tange a conta Dívida Ativa, o demonstrativo enviado a este Tribunal em CD (meio eletrônico), relacionou os contribuintes inscritos, porém, deixou de evidenciar o valor total inscrito.**

61. Visando o saneamento dessa infringência informam os jurisdicionados que foi enviado um CD da Dívida Ativa e os TC-13, TC-15 e TC-16, com vistas a esclarecer os valores lançados nos anexos e balanços públicos, alegam também que os arquivos gravados no CD dizem respeito aos dados individualizados da Prefeitura e não aos valores consolidados.

62. Conforme já exposto na tabela anterior (parágrafo 58), o saldo dos bens imóveis representa adequadamente a posição patrimonial ao final do exercício de 2007. Quanto a Dívida Ativa, em análise ao TC-23 (pág. 2590) e DVP (pág. 2588), observa-se a seguinte movimentação:

| DÍVIDA ATIVA | EM R$ |
|---|---|
| Saldo do Exercício Anterior | 15.306.522,42 |
| (+) Inscrição | 4.799.035,99 |
| (-) Baixa | -2.552.926,48 |
| **(=) Saldo Final** | **17.552.631,93** |

63. Por sua vez, em análise ao Balanço Patrimonial (pág. 2586), observa-se o registro de R$ 17.306.097,51 (dezessete milhões, trezentos e seis mil, noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao saldo final da Dívida Ativa Tributária, que adicionado a quantia de R$ 246.534,42 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) da Dívida Ativa Não Tributária, apura-se o saldo registrado acima de R$ 17.552.631,93 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), montante esse que concilia com o registrado no Balanço Patrimonial (pág. 2589), indicando que a movimentação registrada naquele anexo é consistente, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade.

64. Já os bens móveis, conforme o TC-23 (pág. 2590) e DVP (pág. 2588) teve a seguinte movimentação:

| BENS MÓVEIS | EM R$ |
|---|---|
| Saldo do Exercício Anterior | 9.818.632,39 |
| (+) Inscrição | 1.926.889,82 |
| (-) Baixa | -222.384,38 |
| **(=) Saldo para o Exercício Seguinte (A)** | **11.523.137,83** |



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão: Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 124/16
Folhas 91

65. O saldo ao final do exercício de 2007 dos bens móveis acima, na ordem de R$ 11.523.137,83 (onze milhões, quinhentos e vinte e três mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), concilia com o valor evidenciado no Balanço Patrimonial (pág. 2589), indicando da mesma forma que os valores lançados em sua movimentação estão adequados, não havendo nenhuma inconsistência nos anexos e balanços públicos, o que afasta a presente impropriedade verificada no relatório inicial.

## 4. – CUMPRIMENTO DO ITEM III DA DECISÃO Nº 313/2008-PLENO e DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2016/GCWCSC

66. Em acolhimento a proposta do Corpo Técnico exarada no PARECER TÉCNICO Nº. 003/2008/SDTM – 4º RELATORIA (págs. 2656), o Exmo. Conselheiro Relator propôs Voto pelo sobrestamento dos autos e determinou à Unidade Técnica que priorizasse o exame dos processos nºs 0018/08, 0021/08, 0059/08, 0061/08, 0067/08, 0084/2008-TCE-RO, à vista de que os resultados poderiam interferir no julgamento dessas contas (DECISÃO Nº 313/2008 – PLENO).

67. Após o julgamento dos supracitados processos, em sua manifestação o Exmo. Conselheiro Relator Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva converteu os autos em diligência e afastou o seu sobrestamento, conforme exposto no item I da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 105/2016/GCWCSC (págs. 2689/2691-v), sendo também determinado ao atual Prefeito, senhor José Luiz Rover, e ao Procurador-Geral do Município, Carlos Eduardo Machado Ferreira, que informassem sobre a atual situação dos bens imóveis pertencentes ao acervo patrimonial do município de Vilhena, após o julgamento dos Processos nºs 21/2008 e 84/2008, que determinou a reversão desses bens ao patrimônio municipal.

68. De acordo com a Certidão Técnica (pág. 2694) em cumprimento a Decisão Monocrática nº 105/2016/GCWCSC, foram encaminhados os Ofícios nº 00550 e 00551/2016/DP-SPJ (págs. 2696/2697) aos mencionados agentes públicos para que adotassem as providências solicitadas naquela decisão, sendo os expedientes recebidos no dia 11/05/2016 (conforme AR's pág. 2698).

69. Em resposta a solicitação desta Corte de Contas o senhor José Luiz Rover – Prefeito Municipal encaminhou o Ofício nº 341/2016/GABINETE (Documento protocolado sob nº 06716/16, pág. 2699) apresentando as medidas que foram adotadas em relação à reversão dos imóveis, bem como a documentação de suporte (págs. 2700/2715).

70. Seguindo os trâmites processuais, a vertente Prestação de Contas foi encaminhada ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra que determinou a análise de toda a documentação apresentada pelos jurisdicionados (Despacho Ordinatório 2720/2720-v).


Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES GOMES com certificado A1 OAB/RO CARLOS DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. 1143/12
Folhas 93

71. Portanto, serão analisados os documentos enviados pelo atual Prefeito à luz das referidas decisões dessa Corte Contas e do Despacho acima.

**4.1 Informações sobre os processos nºs 0018/08, 0021/08, 0059/08, 0061/08, 0067/08, 0084/2008-TCE-RO**

**4.1.1 Processo nº 18/2008/TCE-RO**

72. Em análise ao supramencionado processo[9] observa-se que em consonância com o Voto do Relator, Exmo. Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, por unanimidade de votos dos membros dessa Corte Contas foi decidido ser ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém Ltda-ME, referente ao lote 06, quadra 38, setor 19, do Município de Vilhena, imputando-se então a responsabilidade ao senhor Marlon Donadon, na condição de Chefe do Poder Executivo à época dos fatos.

**4.1.2 Processo nº 21/2008/TCE-RO**

73. Já em relação ao processo acima citado, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, por unanimidade de votos, essa Corte de Contas considerou ilegal a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Organizações Gota D'água Ltda., referente ao lote 05, quadra 37, setor 19, no Município de Vilhena, sendo atribuída a responsabilidade ao senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal à época dos fatos. Naquela ocasião foi determinado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que anulasse o ato de doação do mencionado imóvel público, revertendo-o ao patrimônio da Municipalidade[10].

74. Conforme exposto no Ofício nº 0341/2016/GABINETE (pág. 2699), em cumprimento ao Acórdão nº 212/2009/PLENO, o atual Prefeito informou que foi julgado procedente a ação judicial nº. 0048940-53.2009.8.22.0014, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, sendo revertido o mencionado imóvel ao patrimônio do Município de Vilhena, justificativa essa que se confirma ao verificar o teor do Mandado de Registro e Ata de Audiência (págs. 2700/2702), regularizando essa pendência junto a esse Tribunal.

**4.1.3 Processo nº 59/2008/TCE-RO**

75. O referido processo encontra-se pendente de julgamento, mas segundo conclusões do Corpo Técnico[11] houve ilegalidade na doação, sendo recomendado ao atual Prefeito Municipal de Vilhena para que adotasse as providências cabíveis visando à anulação do ato de doação do Lote 01-A da Quadra 40 do Setor 08 (medindo 1.050,00m²), promovendo assim a sua reversão ao patrimônio da municipalidade de Vilhena, todavia, este processo tramita apartado

[9] Conforme ACÓRDÃO Nº 208/2009–PLENO, de 5 de novembro de 2009, transitado em julgado em 20/05/2010, consulta ao sistema PC_e do dia 20/07/2016.
[10] Conforme ACÓRDÃO Nº 212/2009–PLENO, de 5 de novembro de 2009, consulta ao consulta ao sistema PC_e do dia 20/07/2016.
[11] Relatório técnico de instrução (págs. 159/168).



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134/17
Folhas 94

dessa prestação de contas, assim sendo, entende-se que o seu desfecho não interferirá no julgamento das contas[12].

**4.1.4 Processo nº 61/2008/TCE-RO**

76. Em relação a esse processo, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, por unanimidade de votos, essa Corte de Contas considerou ilegal a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa FACIMED – Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, referente ao lote 01-A da quadra 95 do setor 40 e lote 02 da quadra 95 do setor 40, ambos, no Município de Vilhena, sendo atribuída a responsabilidade pelo ato ilegal ao senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal à época dos fatos. Do mesmo modo, foi determinado ao atual Prefeito que anulasse o ato de doação do referido imóvel público, revertendo-o ao patrimônio da municipalidade, determinação que foi acolhida, sendo providenciada a reversão ao município dos referidos lotes[13].

**4.1.5 Processo nº 67/2008/TCE-RO**

77. Esse processo foi extinto, sem a resolução do mérito, visto que ocorreu o desfazimento do ato de doação do imóvel (área de terra denominada de Lote 01, Quadra 06, do Setor 13, do Município de Vilhena) à entidade denominada Fundação Amazônia, haja vista a reversão judicial do bem doado ao patrimônio público municipal[14].

**4.1.6 Processo nº 84/2008/TCE-RO**

78. Já em relação ao processo acima citado em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, por unanimidade de votos, essa Corte de Contas considerou ilegal a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à empresa RONDOAVES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, dos imóveis denominados Chácara 29, 46, 46-A, 47, 47-A, 48. 48-A, 49, 49-A, setor D, Município de Vilhena, sendo atribuída a responsabilidade ao senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal à época dos fatos. Também foi determinado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que anulasse o ato de doação do mencionado imóvel público, revertendo-o ao patrimônio da Municipalidade[15].

[12] O seu julgamento poderá ser pela ilegalidade do ato de doação **sem o pronunciamento da nulidade do ato**, em tese, não haverá prejuízo ao erário, ou **com o pronunciamento da nulidade do ato**, mas será determinado no mesmo processo a reversão do imóvel ao patrimônio público, o que também não implicará em prejuízo aos cofres do município, entende-se dessa forma que não haverá impacto nessas contas. Vale ressaltar ainda que novo sobrestamento desses autos podem comprometer as metas estabelecidas no planejamento estratégico dessa Corte, considerando todo o tempo que tramita esse processo no âmbito desse Tribunal.

[13] ACÓRDÃO Nº 209/2009–PLENO, de 5 de novembro de 2009 e conforme Despacho do Exmo. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID n. 23101, de 03/02/2011), conforme consulta ao sistema PC_e do dia 20/07/2016.

[14] Relatório de Voto do Exmo. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID n. 131758, de 28/04/2014), conforme consulta ao sistema PC_e do dia 20/07/2016.

[15] Conforme ACÓRDÃO Nº 161/2009–PLENO, de 17 de setembro de 2009, consulta ao consulta ao sistema PC_e do dia 20/07/2016.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 96

79. Em cumprimento ao Acórdão nº 161/2009/PLENO exarado no referido processo, o atual Prefeito José Luiz Rover informou que foi realizada a devolução dos imóveis acima relacionados ao Município de Vilhena, sendo apresentados os documentos da Justiça e as escrituras públicas confirmando que a situação foi regularizada (Documentos págs. 2703/2715).

## 5 – CONCLUSÃO

80. Após a análise das alegações e/ou documentos de defesa (fls. 2.464 a 2.653) e demais esclarecimentos prestados referentes às irregularidades em doações de terrenos públicos (Processos nos 0018/08, 0021/08, 0059/08, 0061/08, 0067/08, 0084/2008-TCE-RO) e das justificativas apresentadas pelo atual Prefeito (págs. 2700/2715), o Corpo Técnico entende que permanecem as seguintes impropriedades:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARLON DONADON, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM MOACIR NÓRIO UEDA, NA QUALIDADE DE CONTROLADOR GERAL, EM DECORRÊNCIA DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES:**

**5.1 Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso III, alínea a, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo não envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente, sendo janeiro, fevereiro e março enviados intempestivamente;**

**5.2 Descumprimento do art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º Bimestre de 2007;**

**5.3 Descumprimento do art. 11, inciso V, alínea "a", da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, em face do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2007, ter sido entregue de forma intempestiva.**

## 6-PARECER CONCLUSIVO

**Excelentíssimo Conselheiro Relator**
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

81. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 170, § 4º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, após instrução concernente a Prestação Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Marlon Donadon (ex-Prefeito Municipal), emite o seguinte Parecer Técnico:


Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/11
Folhas 96

82. Considerando que é da competência deste Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 3°, inciso I, do Regimento Interno desta Casa c/c art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores públicos municipais e estaduais;

83. Considerando que, em análise as contas do exercício de 2007, ainda permanecem as impropriedades contidas nos itens 5.1 a 5.3 da conclusão deste relatório técnico, todas de natureza formal e que não comprometem as contas em apreço;

84. Considerando que o senhor Marlon Donadon, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos, realizou várias doações de terrenos públicos pertencentes ao acervo patrimonial municipal, a exceção de um único processo (Processo nº 59/2008/TCE-RO), quase a totalidade dos processos relacionados ao tema foram julgados e as determinações desse Tribunal foram cumpridas[16], sendo providenciada a reversão dos imóveis ao patrimônio do município de Vilhena;

85. O Corpo Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas entende que as Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Marlon Donadon (ex-Prefeito Municipal) devem ser julgadas **REGULARES COM RESSALVA**, conforme estabelecido no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 24, do Regimento Interno.

## 7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Após análise das Contas do exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Vilhena, sob a responsabilidade senhor Marlon Donadon (ex-Prefeito Municipal), o Corpo Técnico propõe as seguintes medidas a este Tribunal:

I – Acolher as considerações do Parecer do Corpo Técnico pelos seus próprios fundamentos, **pugnando assim pelo julgamento Regular com Ressalvas dessas contas;**

II - Recomendar à atual Administração Municipal de Vilhena, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Vilhena (art. 32, §9°), que doravante dê preferência à utilização do instituto da concessão de direito real de uso, em detrimento do instituto da doação de bens imóveis a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), buscando resguardar o interesse e o patrimônio público, tudo mediante licitação (art. 17, § 2°, da Lei Federal nº 8.666/93) e prévia autorização legislativa que disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades que justificam a concessão, estabelecendo previsão da reversão do bem para o município após o transcurso do prazo da concessão, devendo sempre estar demonstrado o interesse público;

[16] Processos nºs 0018/08, 0021/08, 0061/08, 0067/08, 0084/2008-TCE-RO



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES GOMES (sercevh@tce.ro.gov.br) e CARLOS DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 11:37
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 97

III - Após todos os trâmites legais esses autos podem ser arquivados na forma regimental.

87. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Vilhena, 25 de julho de 2016.

Respeitosamente,

**MARCOS ALVES GOMES**
Auditor de controle externo
Cadastro nº 440

Supervisão,

**OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE**
Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena
Portaria nº 404/2014



Relatório de auditoria produzido por MARCOS ALVES DAS NEVES LEBRE em 25/07/2016 11:33.
Versão: Definitiva. Autenticação: 1ecb83a6640e4cb013989fbd70399c96 Impresso por: MARCOS ALVES GOMES em 25/07/2016 12:46
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-RO a respeito da matéria.

EM BRANCO

Fls. n. 2739
Proc. n. 1143/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1141/17
Folhas 99

**PARECER N.:** 306/2016-GPGMPC

**PROCESSO N.:** 1143/2008

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE VILHENA – EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** MARLON DONADON– PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Vilhena, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade, à época, do Exmo. Sr. Marlon Donadon – Prefeito Municipal que aportou neste Órgão Ministerial para manifestação conclusiva.

Cumpre registrar que as vertentes contas anuais de governo haviam sido sobrestadas[1] em razão dos Processos 0018/2008/TCER, 0021/2008/TCER, 0059/2008/TCER, 0061/2008/TCER, 0067/2008/TCER, 0084/2008/TCER e 1582/2008, porquanto poderiam refletir nas contas de governo. Todavia, citados processos já receberam juízo de mérito desta Corte, o que permite que o sobrestamento seja afastado, dando-se prosseguimento à marcha processual.

A unidade de instrução, em sua análise inicial (fls. 2388-2423), imputou várias irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, sendo que, por algumas, o Alcaide foi responsabilizado solidariamente com o Sr. Moacir Nório Ueda, Controlador Geral, e pelas demais com a Sra. Lorena Lorbach, Contadora, como se observa abaixo:

> **DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARLON DONADON - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MOACIR NÓRIO UEDA – CONTROLADOR GERAL.**
>
> 01) Descumprimento do § 1º, art. 37 da Constituição Federal por ofensa ao princípio da impessoalidade, c/c artigo 48 da Lei

[1] Item I da Decisão n. 313/2008-PLENO (fl.2669).

EM BRANCO

Fls. n. .....
Proc. n. 1143/2008
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134/07
Folhas 98

Complementar 101/2000 – FRF, pela afixação da imagem do Prefeito Municipal na folha 2271 do Relatório Circunstanciado de Atividades, devido a importância do instrumento no processo de transparência fiscal.

02) Descumprimento da alínea "s", inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pela falta do demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (anexo TC-38).

03) Descumprimento do inciso I do § 1º, artigo 51, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, pela falta de Comprovação de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e Poder Executivo da União.

04) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c alínea a, inciso III, do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo não envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subseqüente, sendo janeiro, fevereiro e março enviados intempestivamente.

05) Descumprimento do §1º do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCER-07, pelo não envio no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, bem como do Anexo XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB.

06) Descumprimento do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 22/TCER-07 pelo não envio anual, por meio da prestação de contas Municipal, onde deverá ser demonstrado de forma específica, dentre outros elementos: a) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde; b) extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde; c) Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

07) Descumprimento do inciso IV do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º. Bimestre de 2007.

08) Descumprimento da Alínea "a", inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004. O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º. Quadrimestre foi enviado intempestivamente, em 07/02/2008.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARLON DONADON - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LORENA LORBACH – CONTADORA CRC/RO: 004797/0-9.**

09) Descumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64. O confronto entre a Receita Orçada com a Arrecadada, demonstra que ao invés de superávit de arrecadação houve um déficit; portanto, houve abertura de crédito adicional com recursos fictício no valor de 9.265.642,49 (nove

EM BRANCO

Fls. n. 2740
Proc. n. 1143/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 124/17
Folhas 09

milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Cumpre ponderar que a situação só não foi agravada ainda mais, pelo motivo de ter havido uma economia na execução da despesa no montante de R$ 14.523.246,48.

10) Descumprimento do disposto no artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº. 4.320/64, pelas seguintes razões:

a) A Municipalidade registrou a receita recebida no FUNDEB, no montante de 9.420.220,81(nove milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), (fls. 2100 dos autos), porém, o montante informado pelo Governo Federal, no site www.stn.fazenda.gov.br, é de R$ 9.852.110,85 (nove milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos). Considerando o valor do estorno de R$ 431.282,42, contido no Ofício nº. 2008/026 do Banco do Brasil, o novo valor recebido no FUNDEB pela Municipalidade é de R$ 9.851.503,23 (nove milhões, oitocentos e cinqüenta e um, quinhentos e três reais e vinte e três centavos) apresentando uma diferença a menor de R$ 607,62 (seiscentos e sete reais e sessenta e dois centavos) do valor divulgado pelo Governo Federal. Cabe destacar que na data do dia 31/07/2008, o serviço de contabilidade do Município enviou a este Tribunal documentação de fls. 2325/2341, acompanhadas dos extratos que mostram o fato que motivou a citada diferença. O saldo a menor de R$ 607,62 se deu pelo motivo da existência de saldos negativos de R$ 39,98 e R$ 567,64 na contas 58.022-8 e 33.775-7, respectivamente, que não foram devidamente evidenciados pela contabilidade. O fato, destarte, configura descumprimento ao disposto no artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº. 4.320/64.

b) O saldo para o Exercício Seguinte do Ativo Financeiro Realizável apurado por este Corpo Técnico, no valor de 387.208,83 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e oito mil reais e oitenta e três centavos) não concilia com o valor constante no Balanço Patrimonial, ás fls. 2247/2248, de 110.528,47(cento e dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), apresentando uma diferença de saldo no valor de 276.680,36 (duzentos e setenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos).

c) A Prefeitura deveria ter nas contas correntes do FUNDEB (c/c nº. 23.0022, 23.007-3, 33.775-7, 58.022-8, 10.531-7 e nº. 054-7), na data de 31/12/2007, o saldo negativo de R$ 178.978,24 (milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais vinte e quatro centavos), no entanto, verificou-se existir o saldo positivo de R$ 1.662,58 (mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), apresentando dessa forma, uma diferença de R$ 180.640,82 (cento e oitenta mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos).

d) Pela diferença de saldos constantes nas contas Bens Imóveis e Obras em Andamento, obtidos na Demonstração das Variações Patrimoniais Fls. 2249/2250, e que não conciliam com os saldos constantes no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo

EM BRANCO

Fls. n. .....
Proc. n. 1143/2008
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 124/07
Folhas 160

> Permanente Fl. 2268. No Balanço Patrimonial fls.2247/2248, o saldo da conta Bens Imóveis não confere com o valor apurado por este Corpo Técnico.
>
> e) Pelas inconsistências verificadas nos demonstrativos sintéticos das contas Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis. O saldo apurado por este Corpo Técnico não confere com os saldos evidenciados nos anexos TC-13, TC-15 e TC-16, sendo estes os demonstrativos sintéticos, respectivamente, das referidas contas. No que tange a conta Dívida Ativa, o demonstrativo enviado a este Tribunal em CD (meio eletrônico), relacionou os contribuintes inscritos, porém, deixou de evidenciar o valor total inscrito.

Ato contínuo, a 4ª Relatoria do TCE/RO emitiu o Parecer Técnico n. 001/2008/SDTM no qual sugere a inclusão de uma irregularidade referente a não evidenciação das desincorporações dos bens imóveis doados, indicando como responsáveis o Prefeito Municipal e a Contadora.

Mediante Despacho de Definição de Responsabilidade, acostado às fls. 2453-2455, o Conselheiro Relator acolheu a proposição técnica e incluiu no rol de falhas, o que segue:

> c) descumprimento ao art. 101 e 105, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, todos da lei 4.320/64; art. 32, §10, da Lei Orgânica do Município de Vilhena; art. 11, inciso VI, alínea "i" da IN nº. 13/TCER-2004, vez que o saldo da conta "Bens Imóveis" no Balanço Patrimonial findo em 2007 é de R$ 23.349.229,37, contudo, o obtido por esta Corte, com base nas movimentações da Demonstração das Variações Patrimoniais, é de R$ 21.923.528,05, correspondendo esta diferença ao saldo da conta "Obras em Andamento", de R$ 1.425.701,32 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e um reais e trinta e dois centavos), podendo-se atribuir esta diferença ao fato de não terem sido evidenciadas quaisquer desincorporações de bens imóveis promovidas por doação.

Em resposta aos Mandados de Audiência 724, 725 e 726/2008, os responsáveis encaminharam justificativas em conjunto (fls. 2464-2653).

Na sequência, a 4ª Relatoria da Corte de Contas, em nova manifestação (Parecer Técnico n. 003/2008/SDTM, à fl. 2656), opinou pelo sobrestamento das vertentes contas até que as Inspeções Especiais relacionadas à doação de imóveis e concessão de diárias ao Prefeito Municipal fossem julgadas.

EM BRANCO

Fls. n. 2741
Proc. n. 1143/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/17
Folhas 1

Após, o Conselheiro Substituto Lucival Fernandes votou pelo sobrestamento, sendo esta a decisão unânime da Corte, conforme se observa na Decisão n. 313/2008-Pleno (Fls. 2669-2670).

Transcorridos anos, em 28 de abril de 2016, o Conselheiro Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, exarou a DM n. 105/2016/GCWCSC (fls. 2689-2691v), na qual decidiu pelo afastamento do sobrestamento do feito, porquanto os processos que obstaculizavam a marcha processual já tinham recebido juízo de mérito[2].

Por sua vez, o atual Prefeito Municipal, Sr. José Luiz Rover, em conjunto com o Procurador Geral do Município, Sr. Carlos Eduardo Machado Ferreira, remeteu à Corte o Ofício n. 341/2016/GABINETE, à fl. 2699, no qual informa o cumprimento dos Acórdãos n. 212/2009-PLENO e 161/2009-PLENO, noticiando a reversão de alguns imóveis que tinham sido doados ilegalmente ao patrimônio do Município de Vilhena.

Mediante Despacho Ordinatório, às fls. 2720-2720v, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a confecção de relatório técnico conclusivo.

A equipe de instrução, em atendimento ao r. Despacho, analisou as justificativas e as decisões prolatadas nos autos 0018/2008/TCER, 0021/2008/TCER, 0059/2008/TCER, 0061/2008/TCER, 0067/2008/TCER, 0084/2008/TCER e 1582/2008, e entendeu que as contas mereciam receber Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas (fls. 2723-2732), nos seguintes termos:

[2] Em sua manifestação o Exmo. Conselheiro Relator Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva converteu os autos em diligência e afastou o seu sobrestamento, conforme exposto no item I da DM n. 105/2016/GCWCSC, sendo também determinado ao atual Prefeito, Sr. José Luiz Rover, e ao Procurador-Geral do Município, Sr. Carlos Eduardo Machado Ferreira, que informassem sobre a atual situação dos bens imóveis pertencentes ao acervo patrimonial do município de Vilhena, após o julgamento dos Processos n. 21/2008 e 84/2008, que determinou a reversão desses bens ao patrimônio do Município.

EM BRANCO

Fls. n. .....
Proc. n. 1143/2008
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1241/17
Folhas 102

80. Após a análise das alegações e/ou documentos de defesa (fls. 2.464 a 2.653) e demais esclarecimentos prestados referentes às irregularidades em doações de terrenos públicos (Processos nos 0018/08, 0021/08, 0059/08, 0061/08, 0067/08, 0084/2008-TCE-RO) e das justificativas apresentadas pelo atual Prefeito (págs. 2700/2715), o Corpo Técnico entende que permanecem as seguintes impropriedades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARLON DONADON, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM MOACIR NÓRIO UEDA, NA QUALIDADE DE CONTROLADOR GERAL, EM DECORRÊNCIA DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

5.1 Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso III, alínea a, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo não envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente, sendo janeiro, fevereiro e março enviados intempestivamente;

5.2 Descumprimento do art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º Bimestre de 2007;

5.3 Descumprimento do art. 11, inciso V, alínea "a", da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, em face do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2007, ter sido entregue de forma intempestiva.

Mais uma vez, o Conselheiro Relator manifestou-se nos autos, remetendo o feito ao Órgão Ministerial, anotando, na oportunidade, a necessidade de se tratar o feito com considerável celeridade, haja vista que este processo é integrante da **Meta - 01 da Corregedoria-Geral.**

É o relatório.

A priori, cumpre trazer à lume resumos das Decisões emanadas pela Corte de Contas nos processos que sobrestavam os vertentes autos:

Processo 0018/2008-TCER - Acórdão 208/2009-Pleno - **Considerou ilegal**, sem pronúncia de nulidade, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém LTDA-ME, referente ao lote 06, quadra 38, setor 19, do Município de Vilhena, pelo que aplicou multa ao Sr. Marlon Donadon.

EM BRANCO

Fls. n. 2742
Proc. n. 1143/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 03

Processo 0021/2008/TCER - Acórdão 212/2009-Pleno - **Considerou ilegal** a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Organizações Gota D'água Ltda., referente ao lote 05, quadra 37, setor 19, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal, e determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que anule o ato de doação do lote 05, quadra 37, setor 19, no Município de Vilhena, revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade, advertindo-o de que eventual omissão no cumprimento do que ora se determina implicará em instauração de tomada de contas especial, ensejando imputação de débito no valor do imóvel doado, bem como aplicação de multa.

Processo 0059/2008/TCER - Acórdão 010/2010-Pleno - **Considerou legal** a doação do lote 1A, quadra 40, setor 08, formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 2136/2007, na qual figurou como doador o Município de Vilhena e como donatária a Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, por estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93.

Processo 0061/2008/TCER - Acórdão 209/2009-Pleno - **Considerou ilegal** a doação de imóveis feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à empresa FACIMED – Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, referente ao lote 01-A da quadra 95 do setor 40 e lote 02 da quadra 95 do setor 40, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17,§ 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, bem como aplicou multa ao responsável. Também determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que adote providências para anular o ato de doação do lotes 01-A da quadra 95 do setor 40 e lote 02 da quadra 95 do setor 40, no Município de Vilhena, revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade.

Processo 0067/2008/TCER - Decisão 62/2014-Pleno - A Fiscalização de atos foi considerada prejudicada pela **perda de objeto** em face do desfazimento do ato de doação, conforme cópia do Decreto Municipal de Reversão n. 15.663/2008 (fls. 130), datado de 23 de dezembro de 2008, corroborada pela reversão judicial do bem doado ao patrimônio público municipal.

Processo 0084/2008/TCER - Acórdão 161/2009 – Pleno – **Considerou ilegal** a doação de imóveis feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Rondoaves Indústria de Alimentos Ltda. EPP., referente aos lotes 03 e 04, quadra 3, setor 12 e chácaras 29, 46, 46-a, 47, 47-a, 48, 48-a, 49 e 49-a, setor D, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal, que também aplicou multa ao responsável. Também determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que anule o ato de doação dos lotes 03 e 04, quadra 3, setor 12 e chácaras 29, 46, 46-a, 47, 47-a, 48, 48-a, 49 e 49-a, setor D, no

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 10
Fls. n. .....
Proc. n. 1143/2008

Município de Vilhena, revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade.

Processo 1582/2008/TCER - Acórdão n. 6, exarado na sessão realizada pelo Pleno no dia 06.04.2016 - A TCE que analisava a autorização e homologação de diárias e passagens aéreas, **foi julgada irregular**, pois ficou configurado o efetivo desvio de finalidade pública, razão pela qual **foi imputado débito de R$ 103.279,88 e multa de R$ 17.699,45.**

Diante de tal cenário, no qual se torna patente a reiterada prática do Sr. Marlon Donadon na doação ilegal de bens públicos, bem como na confirmação de que o Ex-Prefeito deu causa ao dano ao erário no valor de R$ 103.279,88, ao executar despesas com diárias e passagens aéreas, em seu benefício direto, sem finalidade pública, este órgão Ministerial diverge do entendimento técnico de que as contas merecem Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, e opina que recebam PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO, em razão das máculas evidenciadas nos processos n. 018/2008, 021/2008, 061/2008, 084/2008 e 1582/2008/TCER.

Quanto as demais irregularidades apuradas nestes autos, convirjo com a análise técnica quanto à superação de várias falhas, e considerando não superadas as que seguem:

I - Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso III, alínea a, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo não envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente, sendo janeiro, fevereiro e março enviados intempestivamente;

II - Descumprimento do art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º Bimestre de 2007;

III - Descumprimento do art. 11, inciso V, alínea "a", da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, em face do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2007, ter sido entregue de forma intempestiva.

Dito isso, trago à baila os principais resultados obtidos na gestão do Prefeito Municipal Marlon Donadon, de forma que se possa visualizar os

EM BRANCO

Fls. n. 2743
Proc. n. 1143/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 105

demais pontos importantes sobre as contas do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2007:

A Lei Municipal n. 2104/2006, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R$ 77.763.697,22. O orçamento inicial foi alterado[3] por meio de créditos adicionais, sendo que R$ 29.242.173,47 referiu-se a créditos suplementares, R$ 2.210.200,47 a créditos especiais e R$ 18.724.227,51, a anulações de créditos. Assim, a autorização final da despesa foi de R$ 90.491.843,65, tendo sido empenhada despesas na monta de R$ 75.968.670,47, restando, portanto, um saldo de dotação de R$ 14.523.173,18.

Na análise das fontes[4] para a abertura de créditos, a equipe técnica registrou que não houve excesso de arrecadação. Na verdade, existiu déficit de R$ 9.265.642,49, pois a receita orçada foi de R$ 77.763.679,22), enquanto a receita arrecadada foi de R$ 76.555.298,24. Em razão disso, a equipe instrutiva anotou a ocorrência de abertura de créditos com recursos fictícios, tendo, no entanto, considerado que o saldo de dotação de R$ 14.523.173,18 diminuiu o poder ofensivo da falha, porquanto, a economia de despesas autorizadas indica que tais créditos sequer foram utilizados.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado[5] do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de R$ 76.555.298,24, ao passo que a despesa empenhada totalizou R$ 75.968.597,17, demonstrando um superávit orçamentário consolidado de R$ 586.701,07.

[3] Cita-se que, conforme entendimento desta Corte externado na Decisão n. 232/2011-Pleno (proc. n. 1.133/2011-TCERO), é de 20% o percentual admissível para alterações do orçamento com base na LOA.

[4] Excesso de arrecadação R$ 9.265.642,49; anulações R$ 18.724.227,51; superávit financeiro R$ 851.615,66 e recursos vinculados R$ 2.610.888,28.

[5] À época ainda não se segregava os valores provenientes dos institutos de previdências, autarquias e fundos.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134
Folhas 106

Fls. n. .....
Proc. n. 1143/2008

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, depreende-se dos autos que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de R$ 2.258.784,72[6].

Desta feita, tem-se que, tanto do ponto de vista orçamentário quanto do financeiro, o equilíbrio das contas, consoante preconiza o artigo 1º, § 1º, da LRF, foi alcançado.

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos do relatório técnico preliminar, verifica-se que foram adicionadas novas inscrições (R$ 4.815.078,88) ao saldo inicial (R$ 15.306.522,42), perfazendo um total de R$ 20.121.601,30. Por outro lado, foi realizada a baixa por arrecadação de R$ 2.399.968,74 e R$ 152.457,74 referente a cancelamentos. Em face das aludidas movimentações, a dívida ativa findou o exercício com o registro de R$ 17.568.674,82.

Embora as contas se refiram ao exercício de 2007, não é demais registrar que o valor arrecadado no exercício em voga correspondeu a 15,68 % do saldo anterior, abaixo, portanto, do mínimo de 20% considerado razoável pela recente e pacífica jurisprudência desta Casa de Contas.

Também de se dizer que desde 2012 essa Corte vem determinando o incremento do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das ações judiciais.

Nessa quadra, importante determinar ao atual Gestor Municipal de Vilhena, se já não o fez, que adote as medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9.492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado por este *Parquet*, essa Corte de Contas e o Tribunal de Justiça.

[6] R$ 5.899.761,92 (ativo financeiro) – R$ 3.640.977,20 (passivo financeiro) = R$ 2.258.784,72.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 07

Fls. n. 2744
Proc. n. 1143/2008

A esse propósito, conveniente ressaltar que a jurisprudência da Corte tem determinado a adoção de tal medida para cobrança da dívida ativa, como se vê do excerto, abaixo transcrito, da Decisão n. 25/2014-Pleno, proferida nos autos do Processo n. 1523/2012-TCERO:

> II - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura Senhor Cesar Cassol, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Também nesse sentido, caminhou a Decisão n. 78/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1115/2008-TCERO[7]:

> II – Determinar ao atual prefeito que:
>
> [...]
>
> b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997 e no Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Nessa esteira, mister que se determine ao Gestor Municipal de Vilhena que atente para o cumprimento das determinações relativas à otimização dos procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

[7] Outras decisões no mesmo sentido: Decisão n. 212/2014-Pleno (Proc. n. 1722/2013); Decisão n. 221/2012-Pleno (Proc. n. 1.460/2012-TCERO); Decisão n. 222/2014-Pleno (Proc. n. 1.611/2005-TCERO); Decisão n. 250/2014-Pleno (Proc. n. 1.247/2011-TCERO).

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 74/17
Folhas 06

Fls. n. .....
Proc. n. 1143/2008

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram aplicados 26,82% (R$ 13.654.984,35) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R$ 50.920.502,82), conforme levantamento realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à "Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (Magistério)", que têm previsão legal mínima de 60%, o Corpo Instrutivo, no relatório preliminar, apontou que o Município de Vilhena, com os gastos efetuados (R$ 6.226.761,50) no exercício de 2007, atingiu o percentual de 65,85% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R$ 9.456.498,11, acima, portanto, do limite exigido pelo artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/07.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 36,05% (R$ 3.408.714,85) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R$ 9.635.476,35[8], que corresponde a 101,89% dos recursos recebidos no exercício (R$ 9.456.498,11).

No que se refere à composição financeira do FUNDEB, o corpo técnico verificou no relatório preliminar que, considerando as despesas, já tinha sido aplicado recursos próprios no valor de R$ 178.978,24. Em 31.12.2007, verificou-se a existência do saldo de R$ 1.662,58, o que revela que, no total, foram aplicados R$ 180.640,82 de recursos próprios no Fundo.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 26,59% (R$ 13.538.686,65) das receitas resultantes de impostos (R$ 50.920.502,82) quando o mínimo estabelecido é de 15%,

[8] R$ 8.386.763,93 (Despesas pagas) – R$ 605.468,06 (despesas excluídas) = R$ 7.781.295,87.

EM BRANCO

Fls. n. 2745
Proc. n. 1143/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 734/12
Folhas 109

cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO, realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Vale dizer que a orientação recente deste *Parquet* é de que a avaliação técnica[9] dos gastos com educação e saúde cuide de trazer, nas análises vindouras sobre os dois temas, elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Vilhena, por possuir, à época, uma população estimada de 66.746[10] habitantes, estava cingido ao limite de 8% (R$ 3.791.913,23) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

No relatório preliminar, o corpo técnico registrou que o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Vilhena à sua Casa de Leis importou em R$ 3.677.513,88 (7,76% da receita-base), portanto, em consonância com o limite percentual de 7% prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal[11].

Acerca da abordagem do Controle Interno nas presentes contas, o corpo técnico afirmou que o Município apresentou os relatórios exigidos.

Nesse ponto, também em caráter informativo, vez que os presentes autos se referem ao exercício de 2007, registro que recentemente a Corte

[9] Até as contas municipais relativas ao exercício de 2015 a análise técnica apresentam cunho meramente formal, demonstrando tão somente o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não refletindo, portanto, a realidade dos serviços prestados pelo município à população.
[10] Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE, DISPONÍVEL EM: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf
[11] Registro que o parâmetro que tem por base o valor estipulado na LOA não foi avaliado pela equipe técnica.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 110

Fls. n. .....
Proc. n. 1143/2008
.....

editou a Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Vilhena, especialmente quanto à estruturação e competências do controle interno.

Por fim, vale pugnar que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios[12].

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:
>
> **I – Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:**

[12] A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.

EM BRANCO

Fls. n. 2746
Proc. n. 1143/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1341/17
Folhas 111

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,** contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

**II – Determinar à Secretaria de Controle Externo que:**

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

b) **fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

EM BRANCO

Fls. n. .....
Proc. n. 1143/2008
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134/13
Folhas 112

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo do corpo técnico, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Vilhena, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon – Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das máculas advindas dos deslindes dos processos n. 018/2008, 021/2008, 061/2008, 084/2008 e 1582/2008/TCER, já julgados pela Egrégia Corte, que considerou ilegais diversas doações de bens imóveis, bem como, pelo dano ao erário de R$ 103.279,88, provocado pelo Sr. Marlon Donadon, por ter se beneficiado diretamente de diversas diárias e passagens aéreas de forma irregular para a realização de deslocamentos sem finalidade pública, ocasionando um dano histórico na monta de R$ 103.279,88. Por outro lado, convirjo com a equipe técnica acerca da permanência das seguintes infringências:

> I - Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso III, alínea a, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo não envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente, sendo janeiro, fevereiro e março enviados intempestivamente;
>
> II - Descumprimento do art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º Bimestre de 2007;
>
> III - Descumprimento do art. 11, inciso V, alínea "a", da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, em face do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2007, ter sido entregue de forma intempestiva.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 113

Fls. n. 2744
Proc. n. 1143/2008

Alfim, alerte-se ao atual gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de outubro de 2016.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 2479
Folhas 1/4

Proc.: 01143/08
Fls.: 2279

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*
*Secretaria de Processamento e Julgamento*
*DP-SPJ*

| | |
|---|---|
| **PROCESSO N.** | 1.143/2008/TCER (apensos ns. 3.206/2006/TCER; 1.902/2007/TCER; 2.127/2007/TCER; 2.249/2007/TCER; 2.315/2007/TCER). |
| **SUBCATEGORIA** | Prestação de Contas. |
| **ASSUNTO** | Prestação de Contas – Exercício 2007. |
| **JURISDICIONADO** | Prefeitura Municipal de Vilhena-RO. |
| **RESPONSÁVEIS** | **Marlon Donadon** – CPF n. 694.406.202-00 – Prefeito Municipal;<br>**Moacir Nório Ueda** – CPF n. 434.648.079-91 – Controlador-Geral do Município;<br>**Lorena Horbach** – CPF n. 325.921.912-91 – Contadora. |
| **RELATOR** | Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.** |
| **SESSÃO** | 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 20 de abril de 2017. |

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. REGULARIDADE DO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. RESPEITO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. INSTITUTO DO *DISTINGUISHING*. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSAIS, DE RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, no exercício de 2007, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.
3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Vilhena-RO**, do exercício de 2007, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

EM BRANCO

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 43/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.178/2014/TCER; Parecer Prévio n. 66/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.432/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

**I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Moacir Nório Ueda, CPF n. 434.648.079-91, Controlador-Geral do Município, por:**

a) **Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art.11, III, "a", da IN n. 13/TCER-2004**, pelo não-envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente, sendo que os meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, foram enviados intempestivamente;

b) **Descumprimento do art. 11, IV, da IN n. 13/TCER-2004**, pelo envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao 6º bimestre de 2007;

c) **Descumprimento do art. 11, V, "a", da IN n. 13/TCER-2004**, em face do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2007, ter sido entregue de forma intempestiva;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1744
Folhas 116

Proc.: 01143/08
Fls.: 2775



**II - AFASTAR,** pelos fundamentos lançados no bojo deste Voto, a pretensão ministerial que, embasada no resultado dos julgamentos dos Processos de Inspeção Especial – Processos n. 0018/2008/TCER, 0021/2008/TCER, 0084/2008/TCER – e Tomada de Contas Especial – Processo n. 1.582/2008/TCER – pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do exercício financeiro de 2007, do Município de Vilhena-RO;

**III - DETERMINAR:**

**III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Vilhena-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei,** via expedição de ofício, para que:

**a) ELABORE** a proposta de orçamento anual levando em consideração a estimativa de receita encaminhada e aprovada por esta Corte de Contas;

**b) ATENTE** para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

**c) ADOTE,** se ainda não o fez, as medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal, nos termos que preconiza a Lei Federal n. 9.492, de 1997, a Lei Estadual n. 2.913, de 2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no DOeTCE-RO, n. 593, de 16/1/2014, firmado entre o Ministério Público de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e esta Corte de Contas;

**d) CUMPRA,** a tempo e modo, com as disposições vistas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, III, "a", IV e V, "a", da IN n. 13/TCER-2004, que estabelecem prazos para a remessa a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF;

**III.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas,** que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Vilhena-RO, do exercício de 2016, realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00112/2016, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

**IV - DAR CIÊNCIA** deste Acórdão ao **Senhor Marlon Donadon,** CPF n. 694.406.202-00, ex-Prefeito Municipal, ao **Senhor Moacir Nório Ueda,** CPF n. 434.648.079-91, à época, Controlador-Geral do Município, e à **Senhora Lorena**

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 241
Folhas 117

Proc.: 01143/08
Fls.:_____



**Horbach**, CPF n. 325.921.912-91, à época, Contadora do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

**V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado**, certificado no feito, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Vilhena-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 1 18
Proc.: 01143/08
Fls.: 1776



| | |
|---|---|
| **PROCESSO N.** | 1.143/2008/TCER (apensos ns. 3.206/2006/TCER; 1.902/2007/TCER; 2.127/2007/TCER; 2.249/2007/TCER; 2.315/2007/TCER). |
| **SUBCATEGORIA** | Prestação de Contas. |
| **ASSUNTO** | Prestação de Contas – Exercício 2007. |
| **JURISDICIONADO** | Prefeitura Municipal de Vilhena-RO. |
| **RESPONSÁVEIS** | **Marlon Donadon** – CPF n. 694.406.202-00 – Prefeito Municipal;<br>**Moacir Nório Ueda** – CPF n. 434.648.079-91 – Controlador-Geral do Município;<br>**Lorena Horbach** – CPF n. 325.921.912-91 – Contadora. |
| **RELATOR** | Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.** |
| **SESSÃO** | 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 20 de abril de 2017. |

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas[1] anual da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, CPF n. 694.406.202-00, na qualidade de Prefeito Municipal, à época, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após sua regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva que anotou uma série de infringências, consoante se vê, às fls. ns. 2.388 a 2.423 dos autos, no Relatório Técnico preliminar.

3. Em nova análise[2] requerida pelo Relator dos autos, à época, o eminente Conselheiro Substituto, **Dr. Lucival Fernandes**, a 4ª Relatoria Técnica, da Secretaria-Geral de Controle Externo, ratificou[3] os apontamentos descritos no Relatório Técnico inicial e acrescentou uma nova irregularidade, dessa feita, inerente à ausência de registro contábil de desincorporação de bens imóveis decorrentes da análise de autos de Inspeção Especial[4] que investigavam procedimentos de doações de bens imóveis ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.

4. Diante de tais constatações, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal, foi definida a responsabilidade[5] dos Agentes e, por consequência, expedidos os respectivos Mandados de Audiência[6]; os Jurisdicionados,

[1] A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 2.387 dos autos.
[2] Essa análise foi determinada pelo Relator com o desiderato de verificar se os autos de Inspeção Especial, que tramitavam em apartado, poderiam interferir no resultado das Contas anuais.
[3] Consoante consta do Parecer Técnico n. 001/2008/SDTM-4ª Relatoria, instruído, às fls. ns. 2.428 a 2.450 dos autos.
[4] Processos n. 0018/2008/TCER; n. 0021/2008/TCER; n. 0059/2008/TCER; n. 0061/2008/TCER; n. 0067/2008/TCER; n. 0084/2008/TCER.
[5] Despacho de Definição de Responsabilidade acostado, às fls. ns. 2.453 a 2.455 dos autos.
[6] Mandado de Audiência n. 724/TCER/2008, destinado ao Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal; Mandado de Audiência n. 725/TCER/2008, destinado ao Senhor Moacir Nório Ueda, Controlador-Geral do Município; e Mandado de

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/17
Folhas 119

conjuntamente, trouxeram suas defesas aos autos, que foram instruídas, às fls. ns. 2.458 a 2.653 do presente caderno processual.

5. Em nova atuação, manifestada no Parecer Técnico n. 003/2008/SDTM-4ª Relatoria, o posicionamento técnico pugnou por sobrestar o feito até a conclusão dos autos de inspeção relativos às doações de imóveis, bem assim, também, por conta do Processo n. 1.582/2008/TCER, referente à Inspeção Especial, convertida[7] em Tomada de Contas Especial-TCE, no qual se apuravam possíveis irregularidades de concessões de diárias ao Prefeito Municipal.

6. O Relator acolheu o encaminhamento técnico e por intermédio da Decisão n. 313/2008-PLENO, encartada, às fls. ns. 2.669 e 2.670 dos autos, sobrestou o presente feito.

7. Mais adiante, o nobre Conselheiro Substituto, **Dr. Francisco Júnior Ferreira da Silva**, prolatou a Decisão Monocrática n. 105/2016/GCWCSC, que retirou o sobrestamento outrora lançado, haja vista que todos os processos que haviam motivado a interrupção da regular marcha processual dos autos das Contas anuais, já tinham recebido juízo de mérito desta Corte.

8. Nessa mesma decisão, fez-se determinação ao atual Prefeito do Município de Vilhena-RO, o **Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover**, bem como ao Procurador-Geral do Município, **Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira**, para que apresentassem informações sobre o efetivo cumprimento das decisões[8] exaradas dos processos de Inspeção Especial; a resposta desses Agentes, que confirma o comprimento das determinações pelo Jurisdicionado, estão instruídas, às fls. ns. 2.699 a 2.715 dos autos.

9. A entrada dessa documentação possibilitou a realização da análise técnica conclusiva, determinada por despacho do Relator, às fls. ns. 2.720 a 2.720v dos autos; em seu encaminhamento, visto no Relatório Técnico, de fls. ns. 2.723 a 2.732, o Corpo Instrutivo pugnou pelo **julgamento regular, com ressalvas,** das Contas anuais do Município de Vilhena-RO, por considerar que só restaram falhas formais.

10. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 306/2016-GPGMPC, acostado, às fls. ns. 2.739 a 2.747, em razão das máculas advindas das doações ilegais[9], bem como do dano ao erário causado pelo recebimento de diárias irregulares[10] no valor total de **R$ 103.279,88** (cento e três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), pelo **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, em que não se abstraiu finalidade

---

Audiência n. 726/ TCER/ 2008, destinado à Senhora Lorena Horbach, Contadora do Município, que se acham encartados, às fls. ns. 2.458 a 2.460 dos autos.

[7] Decisão n. 151/ 2008-PLENO, instruída às fls. ns. 1.238 e 1.239 do Processo n. 1.582/ 2008/ TCER.

[8] As decisões prolatadas consideraram ilegais as doações de imóveis realizadas pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, à época, Senhor Marlon Donadon, e determinaram, nos Processos ns. 0021/ 2008/ TCER, 0061/ 2008/ TCER e 0084/ 2008/ TCER, a anulação do ato de doação realizado; as informações requeridas se referiam aos Acórdãos ns. 212/ 2012-PLENO e 161/ 2009-Pleno, exarados nos Processos ns. 0021/ 2008/ TCER e 0084/ 2008/ TCER, até aquele momento, sem informações sobre seus efetivos cumprimentos.

[9] Processos ns. 0018/ 2008/ TCER, 0021/ 2008/ TCER, 0061/ 2008/ TCER e 0084/ 2008/ TCER.

[10] Processos n. 1.582/ 2008/ TCER.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 120

pública que embasasse o pagamento, opinou pela **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das presentes Contas.**

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12. Antes de adentrar na análise do conjunto processual em apreço, em razão da relevância do tema, vejo como necessário traçar uma panorâmica acerca do que se afigura como Contas de Governo e Contas de Gestão, bem como ao que diz respeito à competência do Tribunal de Contas afeta a tais modalidades de Contas, inclusive no que concerne às consequências inerentes à inelegibilidade dos Responsáveis, haja vista que o contexto fático vertido no presente processo, ressalta a necessidade dessa abordagem, a fim de distingui-las.

**I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS FRENTE A CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO**

13. Anoto, inicialmente, que as Contas ora apreciadas tratam de **Contas de Governo**, nas quais se avaliam, em um contexto macro, o desempenho político da Administração Municipal, *id est*, atos políticos oriundos do Gestor Maior, o Prefeito Municipal, que diferem de **Contas de Gestão**, nas quais o foco é na verificação da aplicação dos recursos públicos condizente com o planejamento previamente elaborado.

14. É consabido que os Prefeitos Municipais podem desempenhar dupla função, uma de natureza administrativa e outra de natureza política, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a diferença entre função administrativa (Atos/Contas de Gestão) e função política (Atos/Contas de Governo); veja-se:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. **O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais,**

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 126

> demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas** (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). (...). (STJ - RMS: 11060 GO 1999/0069194-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/06/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.09.2002 p. 159).
> (sic) (grifou-se).

15. Com efeito, se o representante popular municipal, efetivamente exercer a função administrativa e a função política, pode se sujeitar a um duplo julgamento; nessa esteira, o STJ tem o entendimento firmando no sentido de que os atos exarados no exercício da função administrativa devem ser julgados perante o Tribunal de Contas e, de outro lado, os atos emanados no exercício da função política devem ser julgados perante a Câmara dos Vereadores; colaciona-se excerto, a propósito, *verbis*:

> [...]
> Destarte, **se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido.
> (STJ - RMS: 11060 GO 1999/0069194-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/06/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.09.2002 p. 159).
> (sic)(grifou-se).

16. Noutra vertente, o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, por meio do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, **estabeleceu que, para os fins da causa de inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, "g", da LC n. 64, de 1990, **os Tribunais de Contas não podem realizar o julgamento das Contas de Gestão e das Contas de Governo dos Prefeitos Municipais**, devendo, tão somente, realizar o parecer prévio, na forma do § 2º [11] do art. 31, da Constituição Federal de 1988, e encaminhá-lo para a Câmara Municipal, com a finalidade de ser realizado o julgamento das contas em testilha, para os fins da causa de inelegibilidade, na forma do § 1º, do art. 31, de nosso Diploma Maior.

17. Veja-se o excerto do RE 848.826/DF, veiculado por meio do informativo n. 834, que assim dispôs, *litteris*:

[11] Art. 31. Omissis. (...) § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1741/17
Folhas 122

Contas de prefeito e competência para julgar - 2

**A competência para apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, PARA OS FINS DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE** prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990, **é das câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da CF.** Essa a conclusão do Plenário ao dar provimento, por maioria, ao RE 848.826/DF.

**No recurso extraordinário em questão, discutia-se a definição do órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas: se do Poder Legislativo ou do tribunal de contas.**

O Colegiado considerou legítima a candidatura de deputado que tivera o registro indeferido pela justiça eleitoral em razão da rejeição, pelo tribunal de contas, de contas relativas a sua atuação como ordenador de despesas quando era prefeito municipal — v. Informativo 833.

**Ponderou que a câmara municipal representaria a soberania popular, o contribuinte e, por isso, teria a legitimidade para o exame.** Observou que, nos termos do Decreto-lei 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, a câmara legislativa teria, inclusive, poder de verificar os crimes de responsabilidade, entre os quais o de malversação do dinheiro público. Vencidos os Ministros Roberto Barroso (relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli, que negavam provimento ao recurso. Destacavam que o ato de fiscalizar a Administração Pública compreende o exame da prestação de contas de duas naturezas: contas de governo e contas de gestão. Assentavam que a competência para julgamento seria atribuída à casa legislativa ou ao tribunal de contas em função da natureza das contas prestadas e não do cargo ocupado pelo administrador.

Esclareciam que as contas de governo, também denominadas de desempenho ou de resultado, objetivariam demonstrar o cumprimento do orçamento dos planos e programas de governo. Referir-se-iam, portanto, à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político. Pontavam que a Constituição reserva à casa legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do tribunal de contas, conforme determina o art. 71, I, da Constituição.

Por sua vez, as contas de gestão, também conhecidas como contas de ordenação de despesas possibilitariam o exame não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que comporia a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade. Por isso, a competência para julgá-las em definitivo seria do tribunal de contas, sem a participação da casa legislativa, conforme determina o art. 71, II, da Constituição.

Consignavam que essa sistemática seria aplicável aos estados-membros e municípios por força do art. 75, "caput", da Constituição. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10.8.2016. (RE-848826). (Grifou-se)

18. Dessa forma, pode-se constatar que as **Câmaras Municipais têm competência exclusiva de, para os fins de inelegibilidade, realizar o julgamento dos atos de natureza administrativa** (Contas de Gestão) **e dos atos de natureza política** (Contas de Governo) **dos Prefeitos Municipais.** Nesse caso, o Tribunal de Contas teria a competência, tão somente, para realizar a lavratura do parecer prévio das contas em comento.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 124/17
Folhas 123

19. Diante desse contexto fático e jurídico, de início, é necessário fazer a distinção (*distinguishing*) do julgado do Supremo Tribunal Federal acima colacionado.

20. Repise-se, por ser relevante, que **o STF fixou o entendimento**, de maneira elucidativa, no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, **no sentido de destacar que a competência**, para realizar o julgamento das contas de governo e contas de gestão, **da Câmara Municipal é para os fins de inelegibilidade** da Lei Complementar n. 64, de 1990.

21. Dessarte, o que se pode nitidamente perceber do mencionado precedente é que houve uma interpretação restritiva do inc. II[12], do art. 71, da Constituição Federal de 1988, de maneira a delimitar a competência dos Tribunais de Contas e excluir qualquer hipótese de julgamento dos Prefeitos Municipais para fins de inelegibilidade.

22. Na forma do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, este Tribunal de Contas tem competência para realizar o julgamento de quaisquer administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

23. Nessa conjuntura, a Lei Fundamental não limitou a responsabilidade dos Gestores Públicos para atuação, unicamente, na condição de Ordenadores de Despesa, porquanto o manejo dos recursos públicos vai para além desse desempenho funcional, já que o exercício da função de Ordenador de Despesa é apenas uma das facetas da atuação administrativa.

24. A título de *obter dictum*, na espécie, ressalto que **a melhor interpretação que se extrai do ordenamento jurídico-constitucional pátrio**, de modo a não se afrontar o Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, **é no sentido de que os processos de julgamento de Atos de Gestão, para os fins de inelegibilidade** da Lei Complementar n. 64, de 1990, **e todos os Atos de Governo serão de competência** exclusiva **das Câmaras Municipais, com o auxílio deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 31 da Lei Fundamental.

25. De se dizer, ainda, que a apreciação das presentes Contas de Governo, tem por desiderato avaliar o cumprimento dos índices constitucionais de saúde, de educação, de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal, não se atendo, assim, a verificação inerente a atos de gestão que não interfiram nas Contas de Governo, praticados pelo Prefeito Municipal ou por seus subordinados, ainda que tenham ocorrido no mesmo exercício financeiro, uma vez que tal situação, quando ocorrer, deve ser investigada em autos apartados, com fim específico ao que se pretende apurar.

---

[12] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1241/17
Folhas 124

## II – DAS PRELIMINARES

26. Anoto, por ser de relevo, que em suas defesas, os Jurisdicionados suscitaram três preliminares; assim, de forma primaz à avaliação do conteúdo das Contas ora prestadas, passo a apreciar essas alegações.

27. Conjuntamente, em suas defesas, às fls. ns. 2.464 a 2.653 dos autos, o **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, o **Senhor Moacir Nório Ueda** e a **Senhora Lorena Horbach**, à época, Prefeito Municipal, Controlador-Geral e Contadora do Município, respectivamente, suscitaram, preliminarmente, três questões, a saber: **(i)** Das irregularidades de natureza formal; **(ii)** Das irregularidades tidas como insanáveis; e **(iii)** Da inexistência de dolo.

28. Quanto à natureza formal das inconsistências aventadas do apontamento técnico, o Alcaide alegou, em síntese, que se vê a mercê da competência adstrita de seus subalternos, asseverando, contudo, que sua não culpabilidade na produção de eventuais irregularidades, deveria ser considerada, conquanto pela ausência do nexo causal existente, além de não-insanáveis, senão vejamos:

> Senhor Conselheiro Relator, segundo leciona o nobre publicista TITO COSTA A. – in (RT. 499/402 Op. Cit. P.60); verbis:
> **"Mandatário que é da Comunidade Local, cabe-lhe destarte, submeter-se sempre as leis e especificamente, àquelas pertinentes a matéria financeira, quanto à ordenação, liquidação e realização de despesas, províncias em que ordinariamente Prefeitos, até os mais escrupulosos, podem conduzir-se sem a segurança necessária, pois irregularidades desse jaez podem surgir no procedimento administrativo, cuja competência adstrita a funcionários subalternos seus, nos intricados da contabilidade pública". <u>É que meras irregularidades, sem conseqüências danosas para a administração, não poderão servir de suporte, em tais casos, à condenação de prefeito pelo crime de responsabilidade.</u>**
> Arvorando-se nessa esteira de entendimento, torna-se imperioso que Vossa Excelência, data vênia, observe que a esse julgado, no entanto, vem consolidar que se deve em cada caso, verificar as circunstâncias em que o agente praticou a infração para se ter à exata compreensão da ilicitude na ação do Administrador. Impõe-se, pois, a análise de todo o julgado, não apenas de sua ementa.
> [...]
> Caso Vossa Excelência possa analisar detidamente aqueles autos verá que TODAS, absolutamente todas as "infringências/impropriedades" aduzidas na conclusão daquele Relatório, às fls. ns. 2420 a 2422 dos autos; decorreram de atos administrativos praticados, e/ou, omitidos pelos responsáveis dos organismos internos da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, ou mesmo por Servidores Municipais, no exercício de suas atribuições. NENHUNS DELES, entretanto, levou a chancela do <u>Prefeito Municipal</u>, como também não era de sua responsabilidade as possíveis irregularidades.
> Assim sendo, **INEXISTE NEXO CAUSAL** entre os fatos que ensejaram para a definição de responsabilidade imposta e a pessoa do Prefeito. Destarte, não poderão jamais e sob quaisquer hipóteses ser imputados como responsabilidade dos

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174
Folhas 125

Requerentes, sob pena de contrariar-se a todo o ordenamento legal e a tradição jurídica brasileira.

**INESCUSÁVEL APENAR-SE ALGUÉM PELA PRÁTICA DE ATOS DOS QUAIS NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO.**

[...]

**É verdade sabida, também, que muitas vezes, o Prefeito é obrigado a desconcentrar funções, poderes ou atribuições aos seus subalternos, e a omissão ou negligência desses, se decorrentes, não podem ser debitadas ao Prefeito. Dir-se-á, então, que o Prefeito, se não é responsável diretamente, o é indiretamente por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.** Nada, porém, mais inconsistente. **É que, em matéria administrativa e/ou até mesma do direito financeiro, tais tipos de culpa, estritamente de Direito Público, não prevalecem com a mesma compreensão e muito menos por expressão interpretativa.** Há que se ter, senão dolo, pelo menos, culpa manifesta do Prefeito, resultante de má fé ou erro grosseiro. **Por conseguinte, a imprecisão do comando normativo pode implicar ação subjetiva do órgão deliberante, ocasionando a penalização do Prefeito.**

Senhor Conselheiro Relator, por outro lado é sabido que não existe participação criminosa, sem o concurso consciente de vontades, no sentido de ação comum. Ainda mesmo quando há convergência de ações, se os agentes não têm consciência disso, não se configura a participação. Sobremais, a co-autoria de que trata o art. 25 do código Penal tem como pressuposto, a consciência e a vontade de cooperar na ação criminosa de outrem. E, ainda, se existe nexo volitivo, cada um dos agentes responde por conta própria e exclusiva, na estrita *medida da respectiva ação.*

Por conseguinte, é inadmissível, mesmo se houve falha de seu subalterno, seja o Prefeito, nessa hipótese, responsabilizado administrativo, e/ou, até mesmo criminalmente, a princípio, porque não concorreu para a prática dos atos irregulares dos servidores da Administração Municipal, que tinham como premissa verdadeira, o fiel cumprimento de suas obrigações e observância as normas legais, que disciplinam a matéria sub examine.

[...]

Portanto, maiores são as razões para a não imputação de quaisquer responsabilidades ao Prefeito, considerando-se, também, a **INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL**, entre os atos praticados por aqueles servidores e a pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**TERCEIRA PRELIMINAR**
**DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS:**

Verifica-se, ainda, Senhor Conselheiro Relator que as ocorrências apontadas não devem ser ensejadora de eventual Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas da Municipalidade. Eis que, os achados por ocasião da análise da Prestação de Contas do exercício *sub examine*, não se tratam de irregularidades insanáveis.

Senhor Conselheiro Relator está assente na doutrina, sufragada pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que a irregularidade insanável é aquela revestida de improbidade administrativa, tal qual, "[...] **as que se revestem de caráter insanável, e que, por revelar-se ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público, identifica-se com os atos de improbidade (Cf. Art. 15 V, e art. 37, § 4º). Sendo assim, e para efeito de caracterização dessas hipóteses de irregularidades, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do *improbus administrador*" –** (Voto condutor do Min. Celso de Melo, do STF, no RE; 1604328 – SP, DJU 06.05.1994). (os destaques e grifos são nossos).

Assim, Senhor Conselheiro Relator consubstanciado no brilhante Voto, as ocorrências que deram origem ao Despacho de Definição de Responsabilidade –

EM BRANCO

Solidária; às fls. 2453 a 2455, dos autos não podem ser vislumbradas para uma eventual recomendação para a rejeição das contas da Municipalidade, pois, não há, portanto, irregularidade insanável aí. O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência do TSE, neste aspecto conforme se depreende de suas decisões nos termos dos: (AC.110.138.REC.10.138;12.571; 10.266; 12.768; 10.514).

[...]

A essa jaez, vai, com efeito, caberá Vossa Excelência como sábio, justo e probo julgador analisar detidamente, as circunstâncias, em cada caso, onde restará patente que todas as impropriedades levantadas pelo corpo técnico são de natureza formal, nos termos daquele brilhante Parecer, cujas matérias advindas dos intrincados da Contabilidade Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que por sua vez, não consumaram quaisquer prejuízos ao Erário, tampouco, que pudessem ensejar no comprometimento da análise da Prestação de Contas da Municipalidade.

**QUARTA PRELIMINAR**

**Da inexistência de dolo:**

[...]

Digno Conselheiro Relator ficou claro e evidente, que os Peticionantes, não tinham condições de estar presente em todos os episódios que contribuíram para aquela Decisão. Aliás, em nenhum deles!

Sendo assim, além do aspecto abordado na preliminar precedente, deve-se atentar para a absoluta ausência de dolo por parte dos Peticionantes para com as supostas imperfeições declinadas ao longo do relatório técnico; e seguintes que ensejaram o Despacho de Definição de Responsabilidade, da lavra de Vossa Excelência, primeiro porque não lhes deram causa, e, por derradeiro jamais objetivaram agir de forma contrária à Legislação e/ou as normas invocadas.

Por oportuno, impende-nos ressaltar a Vossa Excelência, que os Peticionantes em momento algum se **"muniu de animus"**, vontade deliberada de praticar ilicitudes.

**A nossa Legislação Penal é clara.**

**Não há crime sem desejo da prática do mesmo.**

[...]

Ínclito Conselheiro Relator, se considerado a máxima de que julgamento é um ato de serenidade, (característica peculiar de Vossa Excelência), em especial, quando se **fala em "imperfeições pelo intricados da Contabilidade Pública, e/ou, até mesmo advindos da Lei de responsabilidade Fiscal, das Normas dessa Eg. Corte de Cotas, dentre outras," por parte de um Prefeito, sem a prevalescência de dolo, e/ou, culpa, não se deve atribuir a responsabilidade civil, em síntese: é necessário dolo ou culpa".**

Dessarte, pelos fatos e fundamentos ora expendidos pugnam-se de plano sejam afastadas das responsabilidades dos Requerentes os fatos aduzidos na conclusão do Relatório Técnico e seguintes dessa respeitável Corte de Contas.

(sic) (grifos no original).

29. Embora a Unidade Instrutiva tenha passado ao largo dessas alegações, não tendo apresentado, por consequência, nenhuma opinião a esse respeito, vejo que prosperam, em parte, as argumentações do ex-Prefeito quanto às irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva não serem responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal. Explico.

30. Inicialmente, rememoro que – como já destaquei no item I deste voto - há dois regimes distintos a serem considerados para apreciação das Contas da Administração Pública.

EM BRANCO

31. Um deles trata de **Atos de Governo**, versando sobre o exame dos aspectos do gerenciamento das políticas públicas com a emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas e posterior **julgamento pela Câmara de Vereadores**, com espeque no art. 71, I, c/c o art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988; e o outro, à apreciação e julgamento dos **Atos de Gestão**, exame sobre a execução direta dos recursos públicos na busca dos objetivos traçados pela Administração Pública, com o **julgamento do Tribunal de Contas**, consoante moldura constitucional, em seu art. 71, II, com imputação de débito e multa ao responsável, se for o caso, nos termos art. 71, § 3°, de nosso Diploma Maior.

32. Nesse sentido, tem-se que o exame dos Atos de Governo[13], modalidade de apreciação das presentes Contas, pressupõe, por escopo, a avaliação do gerenciamento da máquina administrativa sobre o aspecto macro, ou global das diretrizes políticas, presumidamente planejadas para, sob o manto do interesse público, alcançar o fim pretendido do bem estar social.

33. Implica dizer que, a visão analítica da Prestação de Contas do Município de Vilhena-RO, deverá, de forma cogente, versar sobre o exame panorâmico da **regência**, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal dos Atos de Governo de todos os braços que compõem a máquina administrativa municipal, sob sua **batuta**.

34. Ademais, é bom que se diga, que o agente cuja competência lhe foi delegada, pelo Chefe do Poder Executivo, apenas manifesta os desdobramentos produzidos para o cumprimento das metas políticas pretendidas nas diretrizes programadas pelo Prefeito; desse modo, desvincular o ex-Prefeito da supervisão que de forma cogente deve proceder sua atuação, não encontra arrimo no conceito de gestão administrativa no Direito Público, *in verbis*:

> O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O *poder* tem para o agente público o significado de dever para com comunidade e para com indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública - um Governador, p. ex – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. [...]
> Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É o que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o *dever* de administrar.
> (sic).
> (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, Ed. Malheiros, 2009, p. 107).

[13] Governo – Em sentido formal, é o conjunto de Poderes e Órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional é a condução política dos negócios públicos. Na verdade, o Governo ora se identifica com os Poderes e órgãos supremos do Estado, ora se apresenta nas funções originárias desses Poderes e Órgãos como manifestação da Soberania. A constante, porém, do Governo é a sua expressão política de comando, de iniciativa, de fixação de objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica vigente. O Governo atua mediante atos de Soberania ou, pelos menos, de autonomia política na condução dos negócios públicos. Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, Ed. Malheiros, 2009, p. 65.

EM BRANCO

35. Seguindo esse raciocínio, trago excerto esclarecedor do entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, que se manifestou sobre a questão da delegação de competência, onde foi rechaçada a assertiva da não-imputação de responsabilidade solidária ao Prefeito, *litteris*:

> A descentralização administrativa é insuficiente para suprimir a responsabilidade do dirigente máximo pelas ações ou omissões na gestão Municipal – Acórdão 2245/2008-Plenário.
> (sic).

36. Frise-se, contudo, que isso não significa dizer que o responsável deverá praticar todos os atos para almejar a boa gestão, mas sim adotar os meios adequados para que a execução das metas pretendidas sejam alcançadas ante parâmetros pautados pela eficácia, economicidade e efetividade para aplicação das políticas públicas.

37. Assim, logo se vê que é incumbência precípua do Chefe do Poder Executivo assegurar/fiscalizar que seus auxiliares estejam produzindo a contento, uma vez que proporcionam impacto direto quando da apreciação dos Atos de Governo, razão pela qual a preliminar não prospera.

38. Nesse passo, também não prospera a alegação dos Responsáveis de que somente por improbidade administrativa deveriam ser rejeitadas as Contas da municipalidade, e não por erro tão somente formal, como equivocadamente fazem pensar os Defendentes.

39. O Alcaide é figura essencial e relevante a compor o Poder Público Municipal; a prerrogativa de Chefe do Poder Executivo é elemento expoente na Administração Pública, posicionando-se no ápice do topo de comando da máquina administrativa, detendo com isso poderes para determinar sua direção do aparato estatal para o cumprimento de suas metas e diretrizes políticas almejadas para alcançar, sobretudo, resultados.

40. Por essa razão, o cargo de Prefeito, dotado que é desta envergadura gerencial político-administrativa atribuída pela ordem constitucional, não comporta a figura meramente ilustrativa na qual insiste em se enquadrar.

41. Nesse compasso, é preciso esclarecer que a Corte de Contas observa questões afetas à boa gestão das diretrizes políticas, especialmente, àquelas voltadas aos percentuais mínimos de educação, saúde, transferências financeiras ao Poder Legislativo, gastos com pessoal, o que nem sempre indicam um ato de impropriedade administrativa, contudo, motivam a emissão de pareceres contrários à aprovação das Contas, consoante jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal.

42. Convém esclarecer, por ser de relevo, que não há em nenhum ponto do Relatório Técnico inaugural, tampouco no Despacho de Definição de Responsabilidade, nenhuma anotação que conduza ao entendimento de que não se trata de irregularidades formais, que tais irregularidades são insanáveis e que existiu dolo dos Agentes na ocorrência dessas irregularidades, de forma que as alegações dos Jurisdicionados mostram-se descontextualizadas das Contas ora prestadas.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/11
Folhas 129

43. Malgrado essa constatação, entendo que as irregularidades narradas pela Unidade Instrutiva no item 11, subitens 10, alíneas "a", "b", "d" e "e", são irregularidades de cunho técnico-contábil, o que, por consectário, caso remanesçam, deverão ser atribuídas à responsabilidade exclusiva da **Senhora Lorena Horbach**, à época, Contadora do Município.

44. Nesse diapasão, acolho[14] parcialmente a preliminar arguida, afastando a responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, Prefeito Municipal, à época, sobre as infringências referidas no parágrafo precedente, mantendo-se nas demais, se ao final subsistirem.

## III - DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

45. A conferência sobre a regularidade da remessa e consistência dos documentos e obrigações legalmente exigíveis foi realizada pela Unidade Técnica, consoante consta das fls. ns. 2.388 a 2.391 dos autos, onde se constatou a ocorrência de falhas formais materializadas pelas informações vistas nos subitens 17, 19, 21, 23, 26, 29 e 30, do quadro inserto no item 2, do Relatório Técnico preambular, que foram atribuídas à responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, ex-Prefeito Municipal, e do **Senhor Moacir Nório Ueda**, Controlador-Geral do Município.

46. A descrição dessas falhas consta, das fls. ns. 2.420 a 2.421, do presente processo, *verbis*:

> **01) Descumprimento do § 1°, art. 37 da Constituição Federal por ofensa ao princípio da impessoalidade, c/c artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 – FRF,** pela afixação da imagem do Prefeito Municipal na folha 2271 do Relatório Circunstanciado de Atividades, devido a importância do instrumento no processo de transparência fiscal.
> **02) Descumprimento da alínea "s", inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004**, pela falta do demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (anexo TC-38).
> **03) Descumprimento do inciso I do § 1°, artigo 51, da Lei Complementar Federal n°. 101/2000,** pela falta de Comprovação de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e Poder Executivo da União.
> **04) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c alínea a, inciso III, do artigo 11 da Instrução Normativa n°. 013/TCER-2004**, pelo não envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subseqüente, sendo janeiro, fevereiro e março enviados intempestivamente.
> **05) Descumprimento do §1° do artigo 14 da Instrução Normativa n°. 022/TCER-07**, pelo não envio no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, bem como do Anexo XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB.
> **06) Descumprimento do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa n°. 22/TCER-07** pelo não envio anual, por meio da prestação de contas Municipal, onde deverá ser demonstrado de forma específica, dentre outros elementos:

[14] Em coerência com o que já decidi no âmbito do Processo n. 1.245/2011/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2010 do Município de Candeias do Jamari-RO.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 01143/17
Folhas 130

a) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;
b) extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde;
c) Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde.
**07) Descumprimento do inciso IV do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004**, pelo envio intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º. Bimestre de 2007.
**08) Descumprimento da Alínea "a", inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004.** O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º. Quadrimestre foi enviado intempestivamente, em 07/02/2008.
(sic) (grifou-se).

47. Analisando as defesas apresentadas pelos Jurisdicionados acerca dos itens apontados, verifico que remanesceram apenas as falhas relativas a intempestividades, sendo da remessa dos balancetes de janeiro a março, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, e também, do Relatório de Gestão Fiscal, do 3º quadrimestre, todos do exercício financeiro de 2007.

48. Os argumentos apresentados em relação às infringências de remessa intempestiva descritas no parágrafo precedente, noticiam dificuldades operacionais relacionadas à abertura do exercício de 2008 e ao seu encerramento, em razão dos trabalhos relativos à Prestação de Contas anual; informam que também contribuiu para o atraso o fato de que os técnicos da Prefeitura estavam envolvidos nos treinamentos dado por esta Corte de Contas, haja vista que o Município de Vilhena-RO, foi escolhido como "berço" para os testes de operacionalização do Sistema SIGAP, o que exigiu, por vezes, a vinda dos servidores para a capital Porto Velho, para procederem e/ou providenciarem as assinaturas digitalizadas.

49. Apesar disso, argumentaram que tais atrasos não causaram prejuízos ao erário municipal, e sendo assim, pugnaram no sentido de que essas ocorrências fossem relevadas de plano.

50. Embora compreenda as dificuldades pelas quais passam os gestores, os relatos trazidos só confirmaram o atraso na remessa das informações; as razões que motivaram esses atrasos, não se fizeram comprovar com documentos; nesse sentido, ainda que esses entraves não tenham prejudicado o exame das presentes Contas, tampouco tenham causado dano ao erário municipal, houve desrespeito às normas desta Corte de Contas que regem à matéria, razão por que há que se manter as falhas de atrasos na remessa de documentos, na responsabilidade dos Jurisdicionados.

## IV - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### IV.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita

51. O orçamento do exercício de 2007 do Município de Vilhena-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 2.104, de 2006, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R$ 77.763.697,22** (setenta e sete milhões, setecentos e

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 194
Folhas 02
Proc.: 01143/08
Fls.:



sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos); esse valor destoou, em **22,88%** (vinte e dois, vírgula oitenta e oito por cento), daquele constante do Parecer de Viabilidade visto na Decisão n. 399/2007-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 3.206/2006/TCER, apenso às presentes Contas.

**IV.2 - Execução Orçamentária**

**a) Receita Arrecadada**

52. O Município em apreço alcançou um percentual de arrecadação equivalente a **98,45%** (noventa e oito, vírgula quarenta e cinco por cento) do montante da receita estimada, tendo encerrado o exercício financeiro analisado com o quantitativo total arrecadado de **R$ 76.555.298,24** (setenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

53. Desse *quantum*, **12,14%** (doze, vírgula quatorze por cento) corresponde a receitas tributárias, enquanto que as receitas de transferências totalizaram **75,35%** (setenta e cinco, vírgula trinta e cinco por cento), situação que admite inferir a dependência do Município em relação aos recursos oriundos de transferências governamentais, e por consectário, ressalta a impossibilidade de a municipalidade se manter financeiramente com seus próprios recursos.

**a.1) Receita da Dívida Ativa**

54. A situação de dependência financeira também é evidenciada pelo modesto desempenho na arrecadação da dívida ativa, que no período analisado alcançou apenas **15,68%** (quinze, vírgula sessenta e oito por cento) do saldo existente ao final do exercício financeiro de 2006.

**b) Despesa**

**b.1) Alterações do Orçamento Inicial**

55. No quadro elaborado pela Unidade Técnica, que se vê, à fl. n. 2.396 dos autos, verificam-se as modificações ocorridas no orçamento do Município; ao final do exercício financeiro em exame, a autorização da despesa alcançou o valor total de **R$ 90.491.843,65** (noventa milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), que se mostra **16,37%** (dezesseis, vírgula trinta e sete por cento) superior à previsão inicial.

56. A Unidade Instrutiva considerou que os recursos de excesso de arrecadação no valor de **R$ 9.265.642,49** (nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), indicados como fonte para lastrear a abertura de créditos adicionais, mostraram-se fictícios, ferindo, assim, as disposições do art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, uma vez que

EM BRANCO

ao invés de excesso, houve, na verdade, déficit de arrecadação no período, ainda que tal falha tenha sido mitigada pelo economia na execução orçamentária que totalizou o valor de **R$ 14.523.246,48** (quatorze milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

57. Por ocasião da defesa apresentada, à fl. n. 2.486 dos autos, esse equívoco foi esclarecido de forma satisfatória.

58. Segundo analisou o Corpo Técnico, às fls. ns. 2.726v e 2.727 do presente processo, restou comprovado que o montante de **R$ 9.265.642,49** (nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), considerado fictício, foi suportado sim por excesso de arrecadação nas receitas correntes, bem como por recursos de convênios cujos repasses financeiros não ocorreram, mas que as despesas correspondentes foram empenhadas.

**b.2) Índices de Execução da Despesa**

59. A despesa empenhada totalizou **R$ 75.968.597,17** (setenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), equivalente a **83,95%** (oitenta e três, vírgula noventa e cinco por cento) do *quantum* final fixado; o saldo de dotação do período, por consectário, correspondeu ao percentual de **16,05%** (dezesseis, vírgula zero cinco por cento).

**b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas**

60. A relação percentual verificada no exercício de 2007 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que **99,23%** (noventa e nove, vírgula vinte e três por cento) do montante da receita foi comprometido com o empenhamento das despesas; já o índice da despesa liquidada em relação à receita arrecadada apresentou o percentual de **96,58%** (noventa e seis, vírgula cinquenta e oito cento), inferior, portanto, ao valor total da arrecadação.

61. A execução das despesas por função de governo retrata maior aplicação de recursos, por ordem crescente de valores, em **Educação, 23,96%** (vinte e três, vírgula noventa e seis por cento), **Saúde, 28,47%** (vinte e oito, vírgula quarenta e sete por cento), e **Administração, 28,67%** (vinte e oito, vírgula sessenta e sete por cento).

**b.4) Composição do Resultado Orçamentário**

62. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2007, conforme detalhou o Corpo Técnico, às fls. ns. 2.400 e 2.401 dos autos, é possível

EM BRANCO

verificar o resultado orçamentário positivo[15] na ordem de **R$ 586.701,07** (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e um reais e sete centavos).

**V - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEB)**

**V.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)**

**a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos**

63. O montante de receitas decorrentes de arrecadação de tributos e de transferências obtidas pela municipalidade no período em exame, conforme demonstra a análise técnica, às fls. ns. 2.401 e 2.405 dos autos, totalizou **R$ 50.920.502,82** (cinquenta milhões, novecentos e vinte mil, quinhentos e dois reais e oitenta e dois centavos).

64. A análise técnica revelou que o Município de Vilhena-RO, aplicou em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, o *quantum* de **R$ 13.654.984,35** (treze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos); esse montante correspondeu ao percentual de **26,82%** (vinte e seis, vírgula, oitenta e dois por cento), cabendo concluir o cumprimento do art. 212, da Constituição Federal de 1988, que fixou como percentual mínimo o valor de **25%** (vinte e cinco por cento).

**b) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB**

65. Também foram regularmente cumpridas as disposições insertas no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 22, Parágrafo único e incisos da Lei n. 11.494, de 2007, ante a constatação de aplicação de **65,85%** (sessenta e cinco, vírgula oitenta e cinco por cento) nos gastos com remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo é de **60%** (sessenta por cento); as demais despesas constituíram o percentual de **36,05%** (trinta e seis, vírgula zero cinco por cento).

66. Na análise da receita do FUNDEB a Unidade Instrutiva anotou uma divergência de **R$ 607,62** (seiscentos e sete reais e sessenta e dois centavos), entre os valores contabilizados pela municipalidade de **R$ 9.851.503,23** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e três reais e vinte e três centavos), e o valor divulgado pelo Governo Federal[16] de **R$ 9.852.110,85** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), ocasionado, segundo o Jurisdicionado, pela ocorrência de saldos negativos em contas correntes do FUNDEB[17], não evidenciados devidamente pela

[15] Obtido pela subtração do valor total das receitas correntes e de capital (R$ 74.399.713,28 + R$ 2.155.584,96 = R$76.555.298,24) pelo total das despesas correntes e de capital (R$ 66.832.458,35 + R$ 9.136.138,82 = R$ 75.968.597,17), que resulta em uma diferença positiva (superávit) de R$ 586.701,07.
[16] No endereço eletrônico: www.stn.fazenda.gov.br .
[17] A conta corrente n. 58.022-8, com o saldo de R$ -39,98; e a conta corrente n. 33.775-7, como saldo de R$ -567,64.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 01143/08
Folhas 134

contabilidade do Município, fato que se mostrou contrário às disposições arraigadas nos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964.

67. Verifico que as informações trazidas na defesa dos Jurisdicionados, à fl. n. 2.483 dos autos, mostraram que os registros contábeis das receitas efetivamente recebidas foram realizados de forma escorreita, tendo-se comprovado, inclusive, tais afirmações com os extratos bancários das contas correntes que controlam os recursos do FUNDEB, impondo-se, assim, a elisão da infringência antes apontada.

**c) Composição Financeira do FUNDEB**

68. O Corpo Instrutivo, no levantamento visto, às fls. ns. 2.404 e 2.405 dos autos, demonstrou que o Município apresentou ao final do exercício financeiro em apreço, o saldo de **R$ 1.662,58** (mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), quando, de acordo com o que se apurou, o saldo financeiro do FUNDEB mostrar-se-ia negativo no montante de **R$ 178.978,24** (cento e setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), indicando que aquele Concelho teria lançado mão de recursos próprios para custear despesas do Fundo.

69. Embora se tenha ressaltado essa divergência, que se mostra em desacordo com as disposições dos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, é de se vê que houve cumprimento das regras estabelecidas pelo § 2º, do art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007, haja vista não ter extrapolado o percentual máximo de entesouramento dos recursos do FUNDEB, que é de, no máximo, 5% (cinco por cento).

70. As divergências entre os saldos financeiros do FUNDEB apresentado pela municipalidade e o levantamento realizado por esta Corte de Contas foram satisfatoriamente esclarecidas por ocasião da defesa[18] dos Jurisdicionados, que apresentaram, inclusive, os extratos bancários das contas correntes vinculadas ao FUNDEB e, também, o anexo XI referente às despesas do mencionado Fundo, inscritas em Restos a Pagar, sanando, assim, os apontamentos de infringência aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, e § 1º, do art. 14, da IN n. 22/TCE-RO-2007.

71. Anote-se que em novo levantamento visto, às fls. ns. 2.727v e 2.728 dos autos, o Corpo Técnico elaborou novo demonstrativo em que identifica como saldo financeiro correto do FUNDEB o valor negativo de **R$ 109.866,34** (cento e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

## VI - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

72. Conforme se depreende das fls. ns. 2.405 a 2.407 dos autos, a Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, cumpriu regularmente com o que estabelece o art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançaram o

[18] Consoante se faz comprovar, às fls. ns. 2.481, 2.567, 2.574 a 2.584 dos autos.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/18
Folhas 235

percentual de **26,59%** (vinte e seis, vírgula cinquenta e nove por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo é de **15%** (quinze por cento).

73. Os apontamentos de infringências acerca desse tópico, anotados pelo Corpo Instrutivo no subitem 06, "a", "b", "c" e "d", do item 11.1, do Relatório Técnico, visto, à fl. n. 2.421 dos autos, que relatavam afronta ao inciso II, do art. 22, da IN n. 22/TCE-RO-2007, em razão da não-remessa junto à Prestação de Contas do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação da contas correntes do Fundo Municipal de Saúde, bem como dos respectivos extratos e, também, da ausência do anexo XVI que informa sobre as despesas relativas às ações e serviços públicos de saúde inscritas em Restos a Pagar, foram todos esclarecidos por ocasião da defesa dos Jurisdicionados consoante consta das fls. ns. 2.481 e 2.500 a 2.503 do presente processo.

## VII – BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

74. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Prefeitura do Município de Vilhena-RO, de modo geral, foram elaborados em observância às regras contidas nos arts. 101 a 106, da Lei n. 4.320, de 1964.

### VII.1 - Balanço Orçamentário

75. O Balanço Orçamentário acostado, à fl. n. 2.237 dos autos, demonstra corretamente os valores das receitas previstas e despesas fixadas, em comparação com as efetivamente realizadas, conforme prescreve o art. 102, da Lei n. 4.320, de 1964; por intermédio dessa peça contábil resta confirmado o montante da arrecadação e das despesas que já foram abordados por ocasião da análise do orçamento, onde se anotou, inclusive, o superávit na execução orçamentária de **R$ 586.701,07** (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e um reais e sete centavos).

76. Nenhuma ocorrência que desbordasse da legislação afeta à matéria foi observada nessa demonstração contábil, restando, concluir por sua escorreita elaboração.

### VII.2 - Balanço Financeiro

77. Igualmente hígido mostra-se, também, o Balanço Financeiro, apresentando-se de acordo com a previsão do art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme se vê, às fls. ns. 2.307 e 2.246 do processo em exame, no qual se verifica que a disponibilidade financeira do Município ao final do exercício analisado foi de **R$ 5.789.233,45** (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), coerente com o que demonstra também, à fl. n. 2.247, o Balanço Patrimonial.

78. Malgrado o cumprimento da legislação, a Unidade Instrutiva, à fl. n. 2.408 dos autos, em sua análise, detectou divergência de **R$ 286.680,36** (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), no saldo do subgrupo Ativo Financeiro

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 01/17
Folhas 136

Realizável que não concilia, com o valor final constante do Balanço Patrimonial, acostado às fls. ns. 2.247 e 2.248, fato que contraria as disposições do art. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964.

79. Essa falha contábil, contudo, foi esclarecida pela defesa apresentada pelos Jurisdicionados, conforme se vê, às fls. ns. 2.487 e 2.566 do presente processo, e por tal motivo, impõe-se sua elisão.

**VII.3 - Balanço Patrimonial**

80. Abstrai-se do Balanço Patrimonial que a Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, obteve um superávit financeiro[19] no montante de **R$ 2.258.784,72** (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), visto ao final do exercício de 2007, que demonstra que para cada **R$ 1,00** (um real), de obrigações, a municipalidade dispunha de **R$ 1,62** (um real e sessenta e dois centavos), para honrá-las.

81. Essa situação é corroborada pelo coeficiente econômico-financeiro do Município, que indica que o total do Passivo Real compromete apenas **19,64%** (dezenove, vírgula sessenta e quatro por cento) do total do Ativo Real daquele Concelho.

82. A análise técnica realizada sobre os elementos e subgrupos do Balanço Patrimonial, conforme se vê, às fls. ns. 2.411 a 2.412 e 2.422, detectou divergência em relação aos saldos dos Bens Imóveis e Obras em Andamento, em confronto com os valores a esse mesmo título vistos na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. ns. 2.249 e 2.250, no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente, à fl. n. 2.268 dos autos.

83. Foi verificada, ainda, inconsistência dos saldos vistos nos Demonstrativos Sintéticos das contas contábeis Almoxarifado, Bens Móveis e Bens Imóveis, que divergem dos valores evidenciados nos anexos TC-13, TC-15 e TC-16.

84. Também foi anotado pelo Corpo Instrutivo que o arquivo magnético (CD) relativo à Dívida Ativa do Município não evidenciou os valores inscritos por contribuintes.

85. Essas falhas, que caracterizam infringência aos arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, foram imputadas aos Jurisdicionados que ao se defenderam, conforme se verifica, às fls. ns. 2.489, 2.585 a 2.590, apresentaram argumentos e documentos com consistências suficientes para sanear as eivas apontadas, de forma que, como bem anotou o Corpo Instrutivo na análise da defesa, vista, às fls. ns. 2.728v a 2.729v, nenhuma remanesceu, impondo-se afastar, assim, todas essas impropriedades.

**VII.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais**

[19] Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro de R$ 5.899.761,92 e o valor do Passivo Financeiro de R$ 3.640.977,20.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 131

86. Verifica-se, também, a escorreita elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais em atenção, às disposições do art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964; abstrai-se dessa demonstração que no exercício financeiro analisado, o Município em apreço obteve um Resultado Patrimonial superavitário na ordem de **R$ 9.725.971,14** (nove milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quatorze centavos), a considerar que o montante[20] das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

87. Por consequência, o Ativo Real liquido, conforme se comprova no Balanço Patrimonial, perfez o montante de **R$ 47.585.194,24** (quarenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), haja vista que ao final do exercício financeiro de 2006, esse quantitativo era de **R$ 37.859.223,10** (trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos).

## VIII - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

88. Os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo do Município de Vilhena-RO, totalizaram o valor de **R$ 3.677.513,88** (três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

89. Esse montante correspondeu ao percentual de **7,76%** (sete, vírgula setenta e seis por cento), do total da receita arrecadada pelo Município no exercício de 2006, em obediência ao que estabelecia[21], à época, e o inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, que previa o percentual máximo de **8%** (oito por cento), a considerar o quantitativo populacional da municipalidade que no exercício *sub examine* perfazia uma estimativa de 66.746 habitantes[22].

## IX - GESTÃO FISCAL

90. Os atos de gestão fiscal do exercício financeiro de 2007, do Município de Vilhena-RO, foram acompanhados por intermédio do Processo n. 1.902/2007/TCER, que se acha apensado aos presentes autos; nas, fls. ns. 129 a 130 do mencionado processo, está encartada a Decisão n. 220/2008-PLENO, que considerou que a gestão praticada naquele Município, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal previstos na LC n. 101, de 2000.

91. Malgrado o conteúdo da Decisão referida, nas presentes Contas, a Unidade Técnica identificou impropriedades formais relativas à gestão fiscal, por ocasião do *check list* da documentação inerente à Prestação de Contas apresentada a esta Corte; trata-se do descumprimento dos incisos IV e V, "a", do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, caracterizados pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, do 6º

[20] Variações Patrimoniais Aumentativas de R$ 110.178.842,90 e Variações Patrimoniais Diminutivas de R$ 100.452.871,76.
[21] Esse percentual foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000, e vigorou até a Edição da Emenda Constitucional n. 58, de 2009, que o modificou para 7% (sete por cento).
[22] Fonte: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 74/17
Folhas 137

bimestre, e do Relatório de Gestão Fiscal–RGF do 3º quadrimestre, do exercício financeiro de 2007.

92. Essas duas falhas foram abordadas no item III, deste Voto, tendo ambas sido mantidas à responsabilidade dos Jurisdicionados, em razão da ausência de argumentos e documentos consistentes que pudessem sanar as infringências, como já se destacou naquela ocasião.

93. No voto prolatado pelo nobre Conselheiro Substituto, **Dr. Lucival Fernandes**, nota-se, à fl. n. 123 do Processo n. 1.902/2007/TCER, que o montante das despesas com pessoal do Município de Vilhena-RO, no exercício examinado, respeitou as disposições do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, que impõem o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida-RCL, apresentando, ao final do ano de 2007, o percentual de **47,10%** (quarenta e sete, vírgula dez por cento).

## X - CONTROLE INTERNO

94. O trabalho do Órgão de Controle Interno do Município em apreço, que se materializa nesta Corte de Contas por intermédio dos relatórios quadrimestrais, foram autuados nos autos do Processo n. 2.315/2007/TCER.

95. Nas presentes Contas, também constam instruídos, às fls. ns. 1.904 a 1990, o Relatório do Controle Interno, o Certificado de Auditoria, o Parecer de Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, consolidando o exercício financeiro de 2007, em conformidade, portanto, com as disposições do art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER-2004, e dos arts. 9º, III, e 49, da LC n. 154, de 1996.

96. Do que se abstrai dos mencionados documentos, o Controle Interno daquele Município não identificou qualquer irregularidade que pudesse macular as presentes Contas e, por assim ser, no Certificado e no Parecer de Auditoria, acostados, às fls. ns. 1.986 e 1.987, pugnou pela regularidade.

## XI - INDICADORES GERENCIAIS

97. A análise realizada pela Unidade Instrutiva acerca dos indicadores gerenciais alcançados pelo Município de Vilhena-RO, constam do item 8, do Relatório Técnico, às fls. ns. 2.415 a 2.419 dos autos.

98. No quadro resumo dos indicadores, verifica-se que aquela municipalidade, na comparação entre o exercício financeiro de 2006 e 2007, alcançou maior variação no item 15 do quadro mencionado, com uma evolução de um período a outro de **81,45%** (oitenta e um, vírgula quarenta e cinco por cento), na função educação x alunos que indica que o Município aumentou consideravelmente o volume de recursos próprios e de convênios, aplicados por clientes da rede escolar de ensino Municipal.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 2417
Folhas 139

99. Em outro extremo, verifica-se que a redução mais acentuada ocorreu no item 4, que demonstra que o gasto com investimento naquele Município foi reduzido em **27,67%** (vinte e sete, vírgula sessenta e sete por cento) do exercício de 2006 para 2007.

## XII – DOS AUTOS DE INSPEÇÃO ESPECIAL E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

### a) Não repercussão nas Contas de Governo

100. No curso do exercício financeiro em apreço foram instaurados diversos procedimentos de Inspeção Especial[23] que investigaram a doação ilegal de imóveis realizados pelo Município de Vilhena-RO; o julgamento[24] desses autos considerou ilegal[25] as doações dos imóveis e determinou, em alguns desses processos[26], suas reversões ao Patrimônio do Município, o que hodierno já foi cumprido por aquela municipalidade, conforme se abstrai da análise técnica vista, às fls. ns. 2.730 a 2.730v dos autos.

101. O Ministério Público de Contas trouxe à baila, ainda, a situação das concessões indevidas de diárias, sem finalidade pública, ao **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, à época, Prefeito Municipal, apurada em Inspeção Especial, convertida, ao depois, em Tomada de Contas Especial-TCE, nos autos do Processo n. 1.582/2008/TCER, que foi julgada irregular, com imputação de débito ao mencionado Alcaide, no valor histórico de **R$ 103.279,88** (cento e três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

102. Há que se registrar que o Processo n. 1.582/2008/TCER, ainda não transitou em julgado, em razão da interposição de recurso por parte do **Senhor Melkisedek Donadon**, autuado no Processo n. 2.773/2016/TCER, anexado aos autos principais; atualmente esses autos encontram-se, conforme consulta no Sistema PC-e desta Corte de Contas, no Gabinete do eminente Conselheiro **Dr. José Euler Potyguara Pereira de Mello**, pautado para julgamento na 6ª Sessão da 1ª Câmara desta Corte de Contas, com data prevista para o dia 18 de abril de 2017.

103. Nada obstante não tenha transitado em julgado a TCE, objeto do Processo 1.582/2008/TCER, o *Parquet* de Contas motivou sua opinião acerca do desfecho das presentes Contas, em razão das máculas verificadas em todos aqueles processos, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas em apreço, consoante consta, da fl. n. 2.742v dos autos, *verbis*:

---

[23] Processos n. 0018/2008/TCER; n. 0021/2008/TCER; n. 0059/2008/TCER; n. 0061/2008/TCER; n. 0067/2008/TCER; n. 0084/2008/TCER.

[24] Inclusive o Processo n. 0059/2008/TCER, sob a relatoria do nobre Conselheiro Substituto, Dr. Lucival Fernandes, que embora o Corpo Técnico, à fl. n. 2.730, tenha anotado que os autos ainda não tinham recebido juízo meritório, é de se vê, conforme pesquisa na data de 1º/11/2016, no link CONSULTA DE DOCUMENTOS (SAP) - http://nt-tribunal/busca_processo/consultaIntranet.aspx - desta Corte, que seu julgamento se deu na Sessão do Pleno realizada na data de 4 de fevereiro de 2010, onde foi prolatada a Decisão n. 10/2010-PLENO.

[25] Exceto o Processo n. 0067/2008/TCER, que foi considerada prejudicada por perda de objeto, em face do desfazimento do ato de doação e consequente reversão ao patrimônio do Município de Vilhena-RO.

[26] Processos ns. 0021/2008/TCER, 0061/2008/TCER e 0084/2008/TCER.

EM BRANCO

> Diante de tal cenário, no qual se torna patente a reiterada prática do Sr. Marlon Donadon na doação ilegal de bens públicos, bem como na confirmação de que o Ex-Prefeito deu causa ao dano ao erário no valor de R$ 103.279,88, ao executar despesas com diárias e passagens aéreas, em seu benefício direto, sem finalidade pública, este órgão Ministerial diverge do entendimento técnico de que as contas merecem Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, e opina que recebam PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO, em razão das máculas evidenciadas nos processos n. 018/2008, 021/2008, 061/2008, 084/2008 e 1582/2008/TCER. (sic)

104. A manifestação ministerial, concernente à emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas, em divergência da Unidade Técnica, apontando como irregularidade a doação dos imóveis, cuja legalidade foi apreciada nos processos alhures mencionados[27], deve ser rejeitada, e mantido o entendimento do Corpo Instrutivo, pelos seus próprios fundamentos.

105. É que, *data venia*, esta Corte de Contas nos processos acima perfilados – que analisou a legalidade das doações de imóveis a terceiros – entendeu terem sido ilegais todas as doações levadas a efeito, razão pela qual anulou referidos atos administrativos, e determinou a reversão[28] dos bens imóveis ao patrimônio do Município de Vilhena-RO.

106. Exsurge dos autos próprios, bem como, das fls. ns. 2.699 a 2.715 do presente processo, que a municipalidade comprovou que os referidos imóveis já foram revertidos e encontram-se reintegrados ao patrimônio municipal, motivo por que há que se emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, nesse ponto, por inexistir plausibilidade jurídica para adoção de um juízo de reprovação das Contas prestadas.

107. Desse modo, resta demonstrado que os processos apontados pela *Parquet* Especial como elementos condicionantes para a reprovação das Contas, por ter havido a reversão total dos bens ao patrimônio municipal, as irregularidades detectadas naqueles autos procedimentais não repercutem nas Contas de Governo ora apreciadas.

108. No que alude à emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo apontando como *causa petendi*, conforme imputação formulada pelo Órgão Ministerial junto a esta Corte, fundada na concessão indevida de diárias, conforme consta do Processo n. 1.582/2008/TCER, tal possibilidade, *permissa venia*, de igual modo, não pode ser acolhida uma vez que os efeitos irradiados da decisão proferida nos autos do processo mencionado – Acórdão AC2-TC 00422/16 – não possui potencialidade jurídica de repercutir sobre as Contas de Governo examinadas nesta assentada jurisdicional.

109. Naquele processo foi apreciado, como Ato de Gestão, o pagamento de diárias ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Vilhena-RO, à época, **Senhor Marlon Donadon**, no exercício de 2007, no valor histórico de **R$ 103.279,88** (cento e três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), o que faz emergir da situação fático-jurídica que o objeto

[27] Processos n. 0018/2008/TCER; n. 0021/2008/TCER; n. 0059/2008/TCER; n. 0061/2008/TCER; n. 0067/2008/TCER; n. 0084/2008/TCER.
[28] Com exceção dos Processos n. 0018/2008/TCER e 0059/2008/TCER.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/08
Folhas 141

dos referidos autos possui autonomia e independência meritória do processo de Prestação de Contas ora examinado.

110. Há que se registrar, por que relevante para o ponto em exame, que no Processo n. 1.582/2008/TCER, além do débito imputado do valor de **R$ 103.279,88** (cento e três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ao ex-Prefeito Municipal, com fundamento na LC n. 154, de 1996, foi cumulada a aplicação de multa pecuniária no valor de **R$ 17.699,45** (dezessete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme se extrai do item IV, do Acórdão AC2-TC 00422/16.

111. Com efeito, não seria juridicamente possível compatibilizar a análise conjunta da presente Prestação de Contas com o Processo n. 1.582/2008/TCER que imputou débito e aplicou multa pecuniária ao ex-Prefeito, uma vez que em processo de Prestação de Contas de Governo esta Corte não tem competência para imputar débito, tampouco aplicar multa a Prefeito Municipal, o que demonstra que o objeto de TCE não pode ser analisado conjuntamente com as Contas prestadas em virtude de possuir natureza jurídica distinta.

112. De outro giro, a eficácia irradiada do Acórdão AC2-TC 00422/16, ainda se assenta na provisoriedade, em razão de ter sido interposta irresignação recursal – Processo n. 2.273/2016/TCER-Recurso de Reconsideração – que se encontra, hodierno, sob a presidência do nobre Conselheiro **Dr. José Euler Potyguara Pereira de Mello**, pendente, até o momento, de análise meritória do recurso aforado.

113. Com esses fundamentos, renovando as *venias* de estilo, tenho que deve ser afastada a pretensão ministerial, na espécie, pelos fundamentos aquilatados, mormente por ter restado provado, pela própria natureza jurídica do objeto apreciado no Processo n. 1.582/2008/TCER – pagamento de diárias como Ato de Gestão – o que refoge o espectro de incidência da prestação jurisdicional levada a efeito no âmbito da análise de Contas de Governo, cujo objeto, profícuo é o atingimento de índices governamentais, tendo como parâmetros planos, programas e políticas públicas como meta-fim do Estado.

**b) Do *distinguishing* da jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas**

114. O caso em apreço poderia, em tese, guardar relação com o que concretizado na Decisão n. 202/2015-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 0257/2015/TCER[29], em que esta Corte entendeu que os Atos de Gestão podem ser apreciados conjuntamente com os Atos de Governo, nos próprios autos em que as Contas forem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

115. Não há similitude entre o exame dos presentes autos e o paradigma citado no parágrafo precedente, em razão de possuírem objetos distintos e se assentarem em premissas jurídicas postas em compreensão anacoluta.

[29] Que tratou de Recurso de Reconsideração à Decisão n. 392/2014-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.203/2014/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício financeiro de 2013 do Município de Vilhena-RO.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1241/17
Folhas 142

116. É que, no Processo n. 0257/2015/TCER, o objeto ali apreciado dizia respeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, qualificadas como débitos parcelados, relativos a obrigações assumidas pelo Município junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Instituto Municipal de Previdência de Vilhena-IMPV, qualificado como Regime Próprio de Previdência e Assistência Social.

117. Cabe dizer, como de fato se diz, que as contribuições previdenciárias a serem depositadas junto a IPMV ou junto ao INSS encontram-se reguladas, no plano normativo, pela Lei Federal n. 9.717, de 1998; extrai-se do art. 6º, do diploma legal referido, a compreensão morfossintática dela decorrente:

> Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
> I - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
> II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
> III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
> IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
> V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
> VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
> VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;
> VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
> IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.
> (sic).

118. Como se vê, o paradigma trazido apreciou matéria relativa à previdência social como Ato de Governo, uma vez que a Lei n. 9.717, de 1998, disciplina, de forma extensiva, tal matéria no âmbito federal, estadual e municipal, sendo a previdência social elemento integrante de qualquer orçamento público como ideário político-programático a ser atingido pelos Municípios, pelo Estado, pelo Distrito Federal e pela União.

119. Sendo Assim, não cabe equiparar o objeto do Processo n. 0257/2015/TCER com os autos que ora se apreciam, dado que o objeto examinado nesta assentada, diz respeito ao pagamento de diárias ao chefe do Poder Executivo Municipal, que se qualifica como Ato de Gestão puro, sem nenhuma vinculação com o objeto das Contas prestadas, visto que não se subsumem aos índices constitucionais ideados pela Carta Política Maior, bem como não interferem no mérito das Contas prestadas, e pode ser executado em autos de processo próprio, como de fato o foi – Processo n. 1.582/2015/TCER – sem nenhum prejuízo para o erário e nem para a parte passiva responsável pelo débito configurado.

EM BRANCO

120. Não se desconhece, em análise sistemática do ordenamento jurídico, que há hipótese em que as Contas de Gestão, em que figure ou não o Chefe do Poder Executivo Municipal, se identificado desembolso ou perda patrimonial cujo bem possa convolar-se em valor econômico-financeiro fora das hipóteses legais, implicam no julgamento das Contas porque seu objeto é imanente dos índices legais de despesas a que se vinculam.

121. Desse modo, feito o *distinguishing* com o paradigma apontado, e tendo-se concluído distinção de objeto da comparação realizada, fica afastada a aplicação do precedente porquanto seu objeto é distinto do examinado nestes autos.

## XIII – MÉRITO

122. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Vilhena-RO, verifica-se que das irregularidades apuradas no bojo dos autos – que foram devidamente submetidas ao contraditório e a ampla defesa e que teve como efeito as justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados – três delas remanesceram, sendo de responsabilidades do **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon** e do **Senhor Moacir Nório Ueda**, à época, respectivamente, Prefeito Municipal e Controlador-Geral do Município.

123. As irregularidades remanescentes são de cunho formal, que atraem apenas ressalvas, à aprovação das Contas prestadas, conforme anotou o Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico conclusivo.

124. O Ministério Público de Contas trouxe à discussão, nas Contas de Governo, o desfecho de outros processos – Inspeção Especial e Tomada de Contas Especial, que sindicaram atos de doação de imóveis e concessão de diárias – apurados em autos apartados, e com fundamento nas decisões neles exaradas opinou para que as presentes Contas recebessem Parecer Prévio pela Não Aprovação.

125. No bojo do presente voto, consoante fundamentos apresentados, sobretudo, com destaque para a necessária distinção acerca de Contas de Governo e Contas de Gestão, o resultado dos processos autônomos foram desconsiderados para a prolação de mérito das Contas ora apreciadas.

126. Não obstante esses fatos, abstraiu-se da apreciação das Contas *sub examine* que o Município de Vilhena-RO, cumpriu com as disposições do art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que aplicou em educação o equivalente a **26,82%** (vinte e seis, vírgula oitenta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, superando o percentual mínimo que é de **25%** (vinte e cinco por cento).

127. Verificou-se, também, o atendimento do que impõem as normas insertas no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e no art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, uma vez que em relação ao FUNDEB, observou-se que a municipalidade aplicou o percentual de **65,85%** (sessenta e cinco, vírgula oitenta e cinco por cento), na remuneração e valorização

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 124/17
Folhas 144

dos profissionais do magistério, ultrapassando o limite mínimo que é de **60%** (sessenta por cento).

128. Ademais, os gastos com saúde daquele Município alcançaram o percentual de **26,59%** (vinte e seis, vírgula cinquenta e nove por cento) caracterizando o cumprimento das disposições do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que esses dispêndios devem ser de, pelo menos, **15%** (quinze por cento) da arrecadação de impostos.

129. Também mostrou-se condizente, dessa feita com as disposições do art. 29-A, § 2°, III, da Constituição Federal de 1988, anterior à edição da Emenda Constitucional n. 58, de 2009, o montante dos repasses financeiros do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, que alcançou o percentual de **7,76%** (sete, vírgula setenta e seis por cento) da receita tributária e transferências do ano anterior.

130. No que diz respeito à análise da Gestão Fiscal do exercício de 2007 do Município em apreço, é de se vê que de forma geral, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000.

131. Harmonizando-se com esse juízo, denota-se que a municipalidade respeitou a contento os limites impostos pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, haja vista que o montante das despesas com pessoal do período examinado totalizou **47,10%** (quarenta, vírgula dez por cento), da Receita Corrente Liquida, inferior, portanto, ao percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento).

132. Quanto ao equilíbrio financeiro, previsto no art. 1°, § 1°, da LC n. 101, de 2000, exsurge das Contas em apreço, que o Município de Vilhena-RO, obteve superávit financeiro no valor de **R$ 2.258.784,72** (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

133. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes são formais, sem potencial de inquinar juízo de reprovabilidade, há que se refutar o opinativo do Ministério Público de Contas, e acolher a conclusão apresentada pela Unidade Técnica para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2007, do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, nos termos dos arts. 1°, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

134. Cabe assentar que na apreciação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal em que remanescem somente falhas formais, a assente jurisprudência desta Corte é que se emita Parecer Prévio favorável à sua aprovação, com ressalvas; a pretexto, colaciono alguns julgados, *ipsis litteris*:

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1241
Folhas 145

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*
*Secretaria de Processamento e Julgamento*
*DP-SPJ*

CPF Nº 244.231.656-00
**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
**PARECER PRÉVIO Nº 69/2014 - PLENO**
Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. **Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.
[...]
CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.
É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº 1178/2014 (APENSOS Nº 4088/2012; 1026/2013; 1038/2013; 2661/2013; 1966/2013; 2585/2014)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: GERSON NEVES – PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 272.784.761-00
CARLOS ALEXANDRE DELGADO – CONTADOR
CRC/RO: 005814/O-6 – CPF Nº 620.830.742-20
LÁURI PEDRO ROCKENBACH – CONTROLADOR INTERNO
CPF Nº 334.244.629-34
**RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**
**PARECER PRÉVIO Nº 43/2014 - PLENO**
Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. **Existência de impropriedades formais.** Determinações para correção e prevenção. **Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.** Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas.** Unanimidade.
[...]

EM BRANCO

CONSIDERANDO, ainda, que as **irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal** podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº: 1024/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: IZAEL DIAS MOREIRA- CPF Nº 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
**PARECER PRÉVIO Nº 32/2014 - PLENO**

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº.: 1151/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
REGINALDO CORDEIRO PISTILHI – CONTADOR
JOSÉ AIRTON MORAES – CONTROLADOR INTERNO
**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)**

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 147



**PARECER PRÉVIO Nº 16/2014 - PLENO**

Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO: 1075/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 352.551.701-78

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**PARECER PRÉVIO Nº 35/2014 - PLENO**

Prestação de Contas. Município de Alto Paraíso. Exercício de 2013. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. *Análise da regularidade na* aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. **Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Marcos Aparecido Leghi, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº: 2432/2014

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1341
Folhas 148



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: OSVALDO SOUSA – CPF Nº 190.797.962-04
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013
FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES – CPF Nº 204.823.372-49
PREFEITO MUNICIPAL - A PARTIR DE 4.4.2014
TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA – CPF Nº 408.790.462-87
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
SHEYLA CRISTINA MORAES SILVA – CPF Nº 191.942.182-34
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA
CPF Nº 237.520.504-97 – CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
**PARECER PRÉVIO Nº 66/2014 - PLENO**
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. REINSERÇÃO DE RESTOS POR PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2012. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ATENDIMENTO DOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GASTO COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE AO LEGISLATIVO. RECEBIMENTO INEXPRESSIVO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES, PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-RREO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF. **IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.
[...]
CONSIDERANDO, contudo, que as **infringências que remanesceram nas Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, são consideradas irregularidades formais,** que não tem o condão de macular as Contas, haja vista que não resultaram em dano ao erário;
É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, CPF nº 190.797.962-04, Prefeito Municipal, **estão aptas a receber aprovação, com ressalvas,** por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO , WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

---

135. Com efeito, pelo que nos autos se descortinou na apreciação que ora se conclui e em homenagem às decisões já proferidas por esta Corte de Contas, há que se acolher o encaminhamento técnico, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalvas, das Contas do exercício de 2007 do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 1143/17
Folhas 149

Pelo exposto, refuto o opinativo ministerial para acolher o encaminhamento da Unidade Técnica, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1°, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

**I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Moacir Nório Ueda, CPF n. 434.648.079-91, Controlador-Geral do Município, por:**

a)**Descumprimento do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art.11, III, "a", da IN n. 13/TCER-2004**, pelo não-envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente, sendo que os meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, foram enviados intempestivamente;

**b) Descumprimento do art. 11, IV, da IN n. 13/TCER-2004**, pelo envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao 6° bimestre de 2007;

**c) Descumprimento do art. 11, V, "a", da IN n. 13/TCER-2004**, em face do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, referente ao 3° quadrimestre de 2007, ter sido entregue de forma intempestiva;

**II - AFASTAR**, *pelos fundamentos lançados no bojo deste Voto*, a pretensão ministerial que, embasada no resultado dos julgamentos dos Processos de Inspeção Especial – Processos ns. 0018/2008/TCER, 0021/2008/TCER, 0084/2008/TCER – e Tomada de Contas Especial – Processo n. 1.582/2008/TCER – pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do exercício financeiro de 2007, do Município de Vilhena-RO;

**III - DETERMINAR:**

**III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Vilhena-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei,** via expedição de ofício, para que:

a)**ELABORE** a proposta de orçamento anual levando em consideração a estimativa de receita encaminhada e aprovada por esta Corte de Contas;

b) **ATENTE** para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

EM BRANCO

**c) ADOTE**, se ainda não o fez, as medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal, nos termos que preconiza a Lei Federal n. 9.492, de 1997, a Lei Estadual n. 2.913, de 2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no DOeTCE-RO, n. 593, de 16/1/2014, firmado entre o Ministério Público de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e esta Corte de Contas;

**d) CUMPRA**, a tempo e modo, com as disposições vistas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, III, "a", IV e V, "a", da IN n. 13/TCER-2004, que estabelecem prazos para a remessa a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF;

**III.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas**, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Vilhena-RO, do exercício de 2016, realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00112/2016, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

**IV - DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao **Senhor Marlon Donadon**, CPF n. 694.406.202-00, ex-Prefeito Municipal, ao **Senhor Moacir Nório Ueda**, CPF n. 434.648.079-91, à época, Controlador-Geral do Município, e à **Senhora Lorena Horbach**, CPF n. 325.921.912-91, à época, Contadora do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

**V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado**, certificado no feito, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Vilhena-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 152

Em 20 de Abril de 2017

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 152

Proc.: 01143/08
Fls.: 1793

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*
*Secretaria de Processamento e Julgamento*
*DP-SPJ*

| | |
|---|---|
| **PROCESSO N.** | 1.143/2008/TCER (apensos n. 3.206/2006/TCER; 1.902/2007/TCER; 2.127/2007/TCER; 2.249/2007/TCER; 2.315/2007/TCER). |
| **SUBCATEGORIA** | Prestação de Contas. |
| **ASSUNTO** | Prestação de Contas – Exercício 2007. |
| **JURISDICIONADO** | Prefeitura Municipal de Vilhena-RO. |
| **RESPONSÁVEIS** | **Marlon Donadon** – CPF n. 694.406.202-00 – Prefeito Municipal;<br>**Moacir Nório Ueda** – CPF n. 434.648.079-91 – Controlador-Geral do Município;<br>**Lorena Horbach** – CPF n. 325.921.912-91 – Contadora. |
| **RELATOR** | Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.** |
| **SESSÃO** | 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 20 de abril de 2017. |

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. REGULARIDADE DO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. RESPEITO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. INSTITUTO DO *DISTINGUISHING*. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSAIS, DE RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, no exercício de 2007, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.
3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Vilhena-RO**, do exercício de 2007, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134
Folhas 153

Proc.: 01143/08
Fls.:_____

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*
*Secretaria de Processamento e Julgamento*
*DP-SPJ*

**4. Precedentes desta Corte de Contas**: Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 43/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.178/2014/TCER; Parecer Prévio n. 66/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.432/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

## PARECER PRÉVIO

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária realizada no dia 20 de abril de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon** , CPF n. 694.406.202-00, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator , Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2°, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Vilhena-RO **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação, 26,82%** (vinte e seis vírgula oitenta e dois por cento), na **saúde, 26,59%** (vinte e seis vírgula cinquenta e nove por cento), o limite de **despesas com pessoal, 47,10%** (quarenta e sete vírgula dez por cento), e **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, 7,76%** (sete vírgula setenta e seis por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7°, da LC n. 141, de 2012, no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1°, § 1°, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO,** por fim, que remanesceram apenas irregularidades formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 154

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*
*Secretaria de Processamento e Julgamento*
*DP-SPJ*

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon**, CPF n. 694.406.202-00, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Vilhena-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 74/17
Folhas 155

Em 20 de Abril de 2017

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 794/17
Folhas 456

Fls. nº 2400
Proc. nº 01143/08
DP-SEJ

**Processo:** 01143/08
**Subcategoria:** Prestação de Contas
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vilhena
**Exercício:** 2007

# CERTIDÃO

## TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão APL-TC 00161/17 transitou em julgado (considerando a data de publicação), no âmbito desta Corte em 22 de maio de 2017.

**Porto Velho, 25 de Maio de 2017**

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**Veroni Lopes Pereira**

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 134
Folhas 137



(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

## Município de Vilhena

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 00285/2017
INTERESSADO: Mario Gardini (CPF: 452.428.529-68)
ASSUNTO: Parcelamento de multas – Acórdão APL-TC 0199/16. Processo n. 3997/11
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 00103/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Mario Gardini, relativo aos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0199/16, decorrente do Processo n. 3997/11, por "ter subscrito dois aditivos ilegais no Contrato nº 141/10" e "ter subscrito e emprestado fundamento para a subscrição do aditivo ilegal do Contrato nº 178/10" sendo condenado ao pagamento de multas no valor de R$ 1.250,00 cada.

Por meio da DM-GCPCN 00059/17 o parcelamento foi concedido ao interessado na forma como preceituado pela Resolução 231/16 que trata da matéria, sendo, portanto, fracionado em 8 parcelas, vejamos:

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Mário Gardini (itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0199/16 - Processo n. 3997/11), no importe atualizado de R$ 2.698,61, em 08 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.° 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8°, caput, e §§ 1° e 2°, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

Todavia, houve uma inadequação na sistemática dos cálculos que, a rigor, ensejaria em onerosidade excessiva ao pagamento das parcelas, uma vez que se determinou naquela Decisão que sobre cada parcela atualizada monetariamente deveriam ser acrescidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Entretanto, após exame mais apurado do artigo 8°, §§ 1° e 2° da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, concluiu-se que as parcelas a serem pagas deverão ser atualizadas monetariamente no momento do pagamento sem a incidência dos juros moratórios que apenas serão devidos em caso de inadimplemento destas, à razão de 1% ao mês ou fração.

Ademais, registra-se que eventual pagamento já realizado na forma como determinado pela DM-GCPCN 00059/17 será considerado para fins de avaliação da correção monetária de todo o período.

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, impositivo revogar a DM-GCPCN 00059/17. Portanto, decido:

I. Revogar a DM-GCPCN 00059/17;

II. Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. Mario Gardini (itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0199/16 – Processo nº 3997/11), no importe atualizado de R$ 2.698,61 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) em 08 parcelas no valor de R$ 337,32 cada, na forma art. 8°, caput, e §§ 1° e 2°, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO

III. Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8°, caput, e §§ 1° e 2°, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, registrando que na hipótese de inadimplemento relativo incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração;

IV. Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

VI. Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VII. Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VIII. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX. Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3997/11); e

XI. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

## Município de Vilhena

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00161/17

PROCESSO N. 1.143/2008/TCER (apensos ns. 3.206/2006/TCER; 1.902/2007/TCER; 2.127/2007/TCER; 2.249/2007/TCER; 2.315/2007/TCER).
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2007.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
RESPONSÁVEIS Marlon Donadon – CPF n. 694.406.202-00 – Prefeito Municipal;
Moacir Nório Ueda – CPF n. 434.648.079-91 – Controlador-Geral do Município;
Lorena Horbach – CPF n. 325.921.912-91 – Contadora.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 20 de abril de 2017.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE

EM BRANCO

CÂMARA MU... DE VILHENA
Proc. nº 134/17
Folhas 158



APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. REGULARIDADE DO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. RESPEITO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. INSTITUTO DO DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSAIS, DE RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, no exercício de 2007, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

3. Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Vilhena-RO, do exercício de 2007, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 43/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.178/2014/TCER; Parecer Prévio n. 66/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.432/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Moacir Nório Ueda, CPF n. 434.648.079-91, Controlador-Geral do Município, por:

a) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art.11, III, "a", da IN n. 13/TCER-2004, pelo não-envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente, sendo que os meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, foram enviados intempestivamente;

b) Descumprimento do art. 11, IV, da IN n. 13/TCER-2004, pelo envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao 6º bimestre de 2007;

c) Descumprimento do art. 11, V, "a", da IN n. 13/TCER-2004, em face do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2007, ter sido entregue de forma intempestiva;

II - AFASTAR, pelos fundamentos lançados no bojo deste Voto, a pretensão ministerial que, embasada no resultado dos julgamentos dos Processos de Inspeção Especial – Processos n. 0018/2008/TCER, 0021/2008/TCER, 0084/2008/TCER – e Tomada de Contas Especial – Processo n. 1.582/2008/TCER – pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do exercício financeiro de 2007, do Município de Vilhena-RO;

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Vilhena-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) ELABORE a proposta de orçamento anual levando em consideração a estimativa de receita encaminhada e aprovada por esta Corte de Contas;

b) ATENTE para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

c) ADOTE, se ainda não o fez, as medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal, nos termos que preconiza a Lei Federal n. 9.492, de 1997, a Lei Estadual n. 2.913, de 2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no DOeTCE-RO, n. 593, de 16/1/2014, firmado entre o Ministério Público de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e esta Corte de Contas;

d) CUMPRA, a tempo e modo, com as disposições vistas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, III, "a", IV e V, "a", da IN n. 13/TCER-2004, que estabelecem prazos para a remessa a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF;

III.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Vilhena-RO, do exercício de 2016, realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00112/2016, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, ex-Prefeito Municipal, ao Senhor Moacir Nório Ueda, CPF n. 434.648.079-91, à época, Controlador-Geral do Município, e à Senhora Lorena Horbach, CPF n. 325.921.912-91, à época, Contadora do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Vilhena-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO



Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 7447
Folhas 159

ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

## Município de Vilhena

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00004/17

PROCESSO N. 1.143/2008/TCER (apensos n. 3.206/2006/TCER; 1.902/2007/TCER; 2.127/2007/TCER; 2.249/2007/TCER; 2.315/2007/TCER).
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2007.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
RESPONSÁVEIS Marlon Donadon – CPF n. 694.406.202-00 – Prefeito Municipal;
Moacir Nório Ueda – CPF n. 434.648.079-91 – Controlador-Geral do Município;
Lorena Horbach – CPF n. 325.921.912-91 – Contadora.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 20 de abril de 2017.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. REGULARIDADE DO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. RESPEITO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. INSTITUTO DO DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSAIS, DE RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, no exercício de 2007, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

3. Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Vilhena-RO, do exercício de 2007, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 43/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.178/2014/TCER; Parecer Prévio n. 66/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.432/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 20 de abril de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon , CPF n. 694.406.202-00, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator , Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Vilhena-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação, 26,82% (vinte e seis vírgula oitenta e dois por cento), na saúde, 26,59% (vinte e seis vírgula cinquenta e nove por cento), o limite de despesas com pessoal, 47,10% (quarenta e sete vírgula dez por cento), e repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram apenas irregularidades formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, por parte da Augusta Câmara Municipal de Vilhena-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Mat. 456



Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 160

**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PODER LEGISLATIVO**
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Memorando Circular nº 067/2017/DL-CVMV
3 de agosto de 2017

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete dos Vereadores

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno, encaminho, para conhecimento, cópia do **Ofício nº 01195/2017/DP-SPJ** do Tribunal de Contas do Estado, que trata sobre a **Prestação de Contas do Município**, referente ao exercício de **2007,** de responsabilidade do **ex-Prefeito Marlon Donadon**.

Informo que o Processo Legislativo nº 174/2017 está à disposição de Vossa Excelência.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174
Folhas 164

Memorando Circular nº 067/2017/DL-CVMV
3 de agosto de 2017

Vereadores:

Adilson Poliana F. Reis 03/08/2017 - 11:30h.

França Silva Rodrigo Vieira Bros 03/08/17

Leninha do Povo 03/08/17 Ana Rosa P. Freitas

Professora Valdete Silvia Cristina de Oliveira 03/08/17

Rafael Maziero 03/08/17 Jean S. R. Martins
03-08-2017

Rogério Golfetto Francisca Cristina

Ronildo Macedo 03/08/17 Anacleto Matos

Samir Ali 03/08/17

Suchi Marlon Sousa 03/08/17

Vera da Farmácia 03/08/17 Waldemiro do Carmo Alves

Wilson Tabalipa 03/08/17 Claudiana

Vitória Celuta Bayer
Diretora Legislativa
CVMV

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 174/17
Folhas 162

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 174/2017**

À Comissão de Finanças Orçamento.

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/2012) encaminho a Vossas Excelências a **Prestação de Contas do Poder Executivo**, exercício de **2007,** de responsabilidade do ex-Prefeito Marlon Donadon, nos termos do Ofício nº 01195/2017/DP-SPJ do Tribunal de Contas do Estado, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2017.

Vereador Adilson José Wiebbelling de Oliveira
PRESIDENTE

EM BRANCO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 174/2017**




À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer na **Prestação de Contas do Poder Executivo**, exercício de **2007,** de responsabilidade do ex-Prefeito Marlon Donadon, nos termos do Ofício nº 01195/2017/DP-SPJ do Tribunal de Contas do Estado.

Em, 9 de agosto de 2017.

Vereador Samir Ali
PRESIDENTE CFO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Vilhena
Processo nº 174/17
Folhas 164

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 174/2017**

**PARECER JURÍDICO Nº 17/2018**

**Referência:** Parecer Prévio PPL-TC 00004/17 e Acórdão APL-TC 00161/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativos à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Marlon Donadon, Processo nº 01143/08/TCE-RO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada a Assessoria Jurídica, no Despacho de fl. 163, da Comissão de Finanças e Orçamento, presidida pelo vereador Samir Ali, para emissão de parecer jurídico, quanto ao teor do Ofício nº 01195/2017/DP-SPJ, de 21 de julho de 2017, comunicando a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Marlon Donadon, em sessão realizada dia 20.4.2017 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, transitada em julgada em 22.5.2017, para julgamento da mesma, pela Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Processo nº 01143/08/TCE-RO, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Marlon Donadon, **OPINOU PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** sob o PPL-TC 00004/17, bem como o Acórdão APL-TC 00161/17, de 4.5.2017, transitado em julgado em 22.5.2017, consubstanciados nos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial, Voto e Projeto de Parecer Prévio do Relator, devolvendo os autos a Câmara Municipal de Vilhena, a quem compete julgá-la, nos termos da Lei Orgânica.

Não nos incumbe neste parecer a análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio e do acórdão exarados pelo Tribunal de Contas.

EM BRANCO

Nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, a Câmara de Vereadores tem função fiscalizadora de controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e função julgadora que é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem anualmente prestar.

*A priori*, cumpre esclarecer que o artigo 166 e seguintes do Regimento Interno, dispõem sobre as providências que devem ser tomadas, destacando o artigo 171, que incumbe a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, quanto a apresentação do projeto de decreto legislativo, sobre a prestação de contas, submetido à discussão e votação, em sessão exclusivamente dedicada à matéria, e o projeto será aceito ou rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara no mínimo.

Assim, após a análise e discussão pelos nobres Vereadores, que aprovam ou rejeitam as contas, ou ainda, de forma parcial, registre-se, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

EM BRANCO

Isso porque a fiscalização no Município é exercida pelo Poder Legislativo, por meio do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, o Tribunal de Contas Estadual analisa e emite parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas. Todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe à apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do Tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, vejamos:

> **Art. 31** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

EM BRANCO

> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> **Art. 80** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com *auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*
>
> **Parágrafo único.** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais da Prefeitura, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Ainda, o artigo 168, § 2° do Regimento Interno, no mesmo diapasão, corrobora o quórum de votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para projetos que tiverem por objetivo, além de outros, a recusa do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado:

> **Art. 168** (...)
>
> **§ 2º** Somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas municipais.

Assim, imperioso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas do Prefeito, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, mas não estando adstritos a esse, podendo, desde que observado o quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.

Sobre a imperiosa apreciação das contas do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, ensinou Hely Lopes Meirelles[1]:

> Quanto aos Municípios, suas contas são **julgadas** pelas próprias Câmaras de Vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do *Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde* houver" (art. 31, § 1°), deixando de prevalecer **o parecer prévio**, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2°).
>
> Criou-se, assim, para as contas municipais, um sistema misto em que o **parecer prévio** do Tribunal de Contas ou do órgão equivalente é **vinculante** para a Câmara de Vereadores até que a votação contra esse mesmo parecer atinja dois terços de seus membros, passando, daí por diante, a ser meramente opinativo e rejeitável pela maioria qualificada do Plenário. Portanto, o **parecer** do Tribunal ou órgão de contas vale como **decisão**

EM BRANCO

> enquanto a Câmara não o substituir por seu **julgamento** qualificado pelo *quórum* constitucional. (grifos originais)

Além disso, o Legislativo deve conceder ao Chefe do Executivo prazo para manifestação a respeito do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, antes de votá-lo, em perfeito atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Tem-se, assim, que o ex-prefeito, Sr. Marlon Donadon deve sempre ser interpelado a respeito do julgamento de suas contas, diante do parecer prévio emitido pelo TCE, antes de sua aprovação ou rejeição pela Câmara Municipal.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os nobres vereadores possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, *ratione officii*, estipulada na Constituição Federal, nos termos do art. 29, inciso VIII, ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e, ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente protegido, nos termos do art. 31, § 2º da CF e do art. 80, parágrafo único da Lei Orgânica do Município. Caso o parecer prévio do Tribunal de Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas, não seja acatado, deverá ser fundamentado tecnicamente.

Por fim, ressalto que é imprescindível que seja concedida a oportunidade de defesa ao interessado, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e o julgamento final.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior, como condição de validade.

Vilhena/RO, 6 de abril de 2018.

Fabiana Back Locks
ASSESSORA JURÍDICA DAS COMISSÕES

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 174/17
Fl. 168

**PARECER JURÍDICO Nº 02/2019**
**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 174/2017**

**Referência:** Parecer Prévio PPL-TC 00004/17 e Acórdão APL-TC 00161/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativos à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Marlon Donadon, Processo nº 01143/08/TCE-RO.

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada a Assessoria Jurídica, no Despacho de fl. 163, do presidente da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, vereador Samir Ali, para emissão de parecer jurídico, quanto ao teor do Ofício nº 01195/2017/DP-SPJ, de 21 de julho de 2017, comunicando a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Marlon Donadon, em sessão realizada dia 20.4.2017 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, transitada em julgada em 22.5.2017, para julgamento da mesma, pela Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu parecer prévio favorável pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício 2007, em razão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art.11, III, "a", da IN n. 13/TCER-2004, pelo não-envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente, sendo que os meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, foram enviados intempestivamente;

b) Descumprimento do art. 11, IV, da IN n. 13/TCER-2004, pelo envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao 6º bimestre de 2007;

c) Descumprimento do art. 11, V, "a", da IN n. 13/TCER2004, em face do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2007, ter sido entregue de forma intempestiva.

No mesmo acórdão, o Egrégio Tribunal de Contas afastou pelos fundamentos lançados no bojo do Voto, a pretensão ministerial que, embasada no resultado dos julgamentos dos Processos de Inspeção Especial – Processos n. 0018/2008/TCER, 0021/2008/TCER, 0084/2008/TCER – e Tomada de Contas Especial – Processo n. 1.582/2008/TCER – pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do exercício financeiro de 2007, do Município de Vilhena-RO.

É o relatório.

## 2 – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCE

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 174/17
Fl. 169

A Unidade Técnica da Corte de Contas, após instrução concernente a Prestação Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Marlon Donadon (ex-Prefeito Municipal), emitiu parecer técnico, no sentido de que ainda permanecem as impropriedades contidas nos itens 5.1 a 5.3 da conclusão do relatório técnico (fls. 95), todas de natureza formal e que não comprometem as contas em apreço.

Com relação às doações de terrenos públicos pertencentes ao acervo patrimonial municipal, a exceção de um único processo (Processo nº 59/2008/TCE-RO, que foi julgada legal a doação), quase a totalidade dos processos relacionados ao tema foram julgados e as determinações do Tribunal de Contas foram cumpridas, sendo providenciada a reversão dos imóveis ao patrimônio do município de Vilhena.

Neste sentido, o corpo técnico entendeu que as Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 2007, devem ser julgadas REGULARES COM RESSALVA, conforme estabelecido no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 24, do Regimento Interno.

Por sua vez, o conselheiro relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acolheu as considerações da proposta de encaminhamento do corpo técnico, pugnado pelo julgamento regular com ressalvas.

De outro giro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 306/2016/GPGMPC (fls. 98-113) divergiu do corpo técnico e da proposta de encaminhamento do Tribunal de Contas, e opinou pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas anuais do Munícipio de Vilhena, referente ao exercício de 2007, em razão das máculas advindas dos deslindes dos processos nº 018/2008, 021/2008, 061/2008, 084/2008 e 1.582/2008, todos no TCE-RO, todos já julgados pelo TCE, considerou ilegais diversas doações de bens imóveis, bem como, pelo dano ao erário de R$ 103.279,88, provocado pelo ex-prefeito Marlon Donadon, por ter se beneficiado diretamente de diversas diárias e passagens aéreas de forma irregular para realização de deslocamento sem finalidade pública, ocasionando um dano histórico na monta de R$ 103.279,88, convergindo com a equipe técnica do TCE, em relação às impropriedades contidas nos itens 5.1 a 5.3 da conclusão do relatório técnico.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Processo nº 01143/08/TCE-RO, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Marlon Donadon, **OPINOU PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** sob o PPL-TC 00004/17, bem como o Acórdão APL-TC 00161/17, de 4.5.2017, transitado em julgado em 22.5.2017, consubstanciados nos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial, Voto e Projeto de Parecer Prévio do Relator, devolvendo os autos a Câmara Municipal de Vilhena, a quem compete julgá-la, nos termos da Lei Orgânica.

Com relação aos processos de inspeção especial para apuração de denúncia relativa a possíveis irregularidades na doação de imóveis, vejamos a seguir o desmembramento de cada um:

**Processo nº 0018/2008-TCER:** Acórdão 208/2009-Pleno considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém LTDA-ME, referente ao lote 06, quadra 38, setor 19, do Município de Vilhena, pelo que aplicou multa ao Sr. Marlon Donadon.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 174/17
Fl. 170

**Processo 0021/2008/TCER:** Acórdão 212/2009-Pleno – Considerou ilegal a doação de imóvel feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Organizações Gota D'água Ltda., referente ao lote 05, quadra 37, setor 19, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal, e determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que anule o ato de doação do lote 05, quadra 37, setor 19, no Município de Vilhena, revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade, advertindo-o de que eventual omissão no cumprimento do que ora se determina implicará em instauração de tomada de contas especial, ensejando imputação de débito no valor do imóvel doado, bem como aplicação de multa. Por meio do Ofício nº 0341/2016/GABINETE (fl. 53), o município informou que foi julgada procedente a ação judicial nº 0048940-53.2009.8.22.0014, revertendo à área denominada Lote 05, Quadra 19, Setor 37 ao município de Vilhena, conforme Mandado de Registro à fl. 54 e Ata de Audiência 55-56.

**Processo 0059/2008/TCER:** Acórdão 010/2010-Pleno – Considerou legal a doação do lote 1A, quadra 40, setor 08, formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 2136/2007, na qual figurou como doador o Município de Vilhena e como donatária a Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, por estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93.

**Processo 0061/2008/TCER:** Acórdão 209/2009-Pleno – Considerou ilegal a doação de imóveis feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à empresa FACIMED – Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, referente ao lote 01-A da quadra 95 do setor 40 e lote 02 da quadra 95 do setor 40, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal, em razão do descumprimento ao artigo 17,§ 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, bem como aplicou multa ao responsável. Também determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que adote providências para anular o ato de doação dos lotes 01-A da quadra 95 do setor 40 e lote 02 da quadra 95 do setor 40, no Município de Vilhena, revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade, nos termos do Decreto Municipal nº 19.174/2009 (sem cópia nos autos), conforme relatado à fl. 49.

**Processo 0067/2008/TCER:** Decisão 62/2014-Pleno - A Fiscalização de atos foi considerada prejudicada pela perda de objeto em face do desfazimento do ato de doação, conforme cópia do Decreto Municipal de Reversão n. 15.663/2008, datado de 23 de dezembro de 2008, corroborada pela reversão judicial do bem doado ao patrimônio público municipal.

**Processo 0084/2008/TCER:** Acórdão 161/2009 – Pleno – Considerou ilegal a doação de imóveis feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena à Empresa Rondoaves Indústria de Alimentos Ltda. EPP., referente aos lotes 03 e 04, quadra 3, setor 12 e chácaras 29, 46, 46-a, 47, 47-a, 48, 48-a, 49 e 49-a, setor D, no Município de Vilhena, sob responsabilidade do senhor Marlon Donadon, então Prefeito Municipal, que também aplicou multa ao responsável. Também determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que anule o ato de doação dos lotes 03 e 04, quadra 3, setor 12 e chácaras 29, 46, 46-a, 47, 47-a, 48, 48-a, 49 e 49-a, setor D, no Município de Vilhena, revertendo-os ao patrimônio da Municipalidade. Por meio do Ofício nº 0341/2016/GABINETE (fl. 53), o município informou que foi julgada procedente a ação judicial nº 0000535-15.2011.8.22.0014, revertendo à área denominada Lote 03 e 04, Quadra 03, Setor 12 ao município de Vilhena, conforme documentos às fls. 57-59.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 174/17
Fl. 171

**Processo 1582/2008/TCER:** Acórdão n. 6, exarado na sessão realizada pelo Pleno no dia 06.04.2016. A TCE que analisava a autorização e homologação de diárias e passagens aéreas, foi julgada irregular, pois ficou configurado o efetivo desvio de finalidade pública, razão pela qual foi imputado débito de R$ 103.279,88 e multa de R$ 17.699,45.

Apesar de ter sido julgada irregular a prestação de contas, o Município adotou as medidas judiciais necessárias para o ressarcimento do dano ao erário, por meio da execução fiscal nº 7004611.16.2018.8.22.0014, em tramite na 4ª Vara Cível de Vilhena.

## 2.2 – DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO PODER LEGISLATIVO

Vale ressaltar que não incumbe a Assessoria Jurídica à análise meritória, sendo essa a função legiferante dos nobres *edis*, ou seja, compete a esta Setorial apenas traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio e do acórdão exarados pelo Tribunal de Contas, em especial, os fatos narrados no item 2.1 deste Parecer devem ser observados com cautela pelos nobres vereadores.

Nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, a Câmara de Vereadores tem função fiscalizadora de controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e função julgadora que é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem anualmente prestar.

Neste sentido, para não me alongar na discussão, é imprescindível que as orientações emanadas no Parecer Jurídico nº 17/2018, de 6 de abril de 2018, de fls. 164-167 sejam observadas.

Assim, após a análise e discussão pelos nobres Vereadores, que aprovam ou rejeitam as contas, ou ainda, de forma parcial, independentemente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, infere-se resumidamente que:

a) Sejam solicitadas informações do Poder Executivo, referente ao Lote 06, Quadra 38, Setor 19, doado a empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém LTDA-ME, em especial, se houve algum procedimento administrativo ou judicial, visto que o Tribunal de Contas do Estado, por meio do Acórdão 208/2009-Pleno considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação do referido imóvel feito pela Prefeitura Municipal de Vilhena;

b) Sejam solicitadas cópia do Decreto Municipal nº 19.174/2009 e Decreto Municipal de Reversão n. 15.663/2008.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os nobres *Edis* possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, *ratione officii*, estipulada na Constituição Federal, nos termos do art. 29, inciso VIII, ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido no Parecer Jurídico nº

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 174/17
Fl. 172

17/2018, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente protegido constitucionalmente, nos termos do art. 31, § 2º da CF e do art. 80, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Por fim, após observado o disposto neste Parecer, opina esta Assessoria Jurídica, pela aprovação das contas com ressalvas, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 16, inciso II da LC 154/96, considerando que o Município cumpriu com os índices de aplicação de recursos na educação com 26,82%, na saúde com 26,59%, nas despesas de pessoal com 47,10%, no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal com 7,76%, observando ainda os ditames da LRF em matéria orçamentária e financeira, e que as irregularidades remanescentes, são formais e não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las.

É o parecer, S.M.J.

Vilhena/RO, 14 de janeiro de 2019.

Fabiana Back Locks
ASSESSORA JURÍDICA DAS COMISSÕES

À CPFO
P/ conhecimento e providências.
Em, 11/02/19

Vitória Celuta Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV

EM BRANCO

Vitória Celuta Bauer
Diretora Legislativa
CVMV

CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
Proc.nº 174/17
Folhas 173

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 174/2017

À Diretoria Legislativa

De acordo com a solicitação da Assessoria Jurídica, oficiar o Poder Executivo.

Em, 18 de fevereiro de 2019.

Vereador Adilson
PRESIDENTE DA CPFO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174/19
Folhas 174

**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PODER LEGISLATIVO**
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Ofício nº 023/2019/DL-CVMV Vilhena (RO), 18 de fevereiro de 2019.

Exmo. Sr.
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta

Assunto: **Solicita informações e documentos.**

Senhor Prefeito,

Considerando o pedido da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, solicito a Vossa Excelência as informações e os documentos necessários para que esta Casa de Leis possa concluir a análise e deliberação da **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2007,** de acordo com o **Parecer nº 010/2019** da Assessoria Jurídica desta Casa, cópia anexa.

Atenciosamente,

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
Gabinete da Prefeita/Assistência de Secretaria
Protocolo nº 10127/2019
Recebido 18/02/2019
Ass

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

V.C.B.

*Avenida Jô Sato nº 687, Bairro Jardim América, CEP 78.980-961– VILHENA – RO.*
*C.G.C. (M.F.) nº 04.390.977/0001-13*
*Fones 0xx-69-3322-4333 - 3321-2751*
*e-mail: legislativo@vilhena.ro.leg.br*

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174/19
Folhas 175

**ESTADO DE RONDÔNIA**
# MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
**Gabinete do Prefeito**

Ofício nº **174/2019/GAB.**

Vilhena, 1º de abril de 2019.

À Assessoria Jurídica
P/ análise e parecer.
Em 01/04/19

Vitória Geluta Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV

A Sua Excelência o Senhor
**RONILDO MACEDO**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 23/2019/DL-CVMV.

**Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores,**

Em atendimento ao Ofício nº 23/2019/DL-CVMV encaminhamos o Memorando de nº 176/2019/SEMTER, contendo informações referente ao Lote 06, Quadra 38 do Setor 19.

Sendo o que nos cumpre tratar na oportunidade, nos colocamos à disposição, ao passo que renovamos votos de estima e apreço.

Cordialmente,

TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA
**Procurador Geral do Município**

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 04/04/19
HORA 11:20hs
Ana Paula

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174/19
Folhas 176

**MUNICÍPIO DE**
**VILHENA**
**TERRAS**

**Memorando nº 176/2019/SEMTER**

**Vilhena/RO, 29 de março de 2019.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Gabinete do Prefeito
Protocolo nº 12753
Recebido 01/04/2019
Ass Adriane

**DE: SEMTER**
**PARA: CHEFIA DE GABINETE**

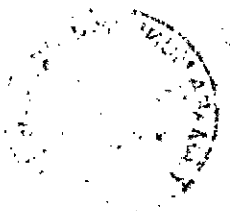
Reportando-nos ao Ofício nº. **023//2019/DL-CVMV,** informamos a Vossa Senhoria, que em análise ao Processo Administrativo nº 1796/06, que trata da doação a empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém Ltda-ME (Matrícula nº 12.538) anexa, não fora adotado providências administrativas e ou judiciais para reversão do imóvel denominado como **Lote 06 da Quadra 38 do Setor 19,** ao patrimônio do município.

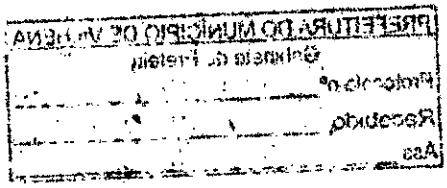
Vale salientar, que conforme consta do referido processo fora instaurado inquérito civil por parte do Ministério Público com fito apurar suposta irregularidade na alienação do imóvel, sendo que o mesmo manifestou pelo arquivamento dos autos conforme consta do Ofício nº 1.342/2012/3º TIT (cópia anexa).

Por fim, em anexo seguem as cópias dos Decretos Municipais nº 19.174/2009, e nº 15.663/2018

Respeitosamente,

**Valéria Fernanda Zolinger**
Assessor Executivo
Decreto nº 43.869/2018




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA RENA
Protocolo nº
Recebido
Ass

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174/12
Folhas 177

PROC. 1496/06
FOLHAS 46
6

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA – 3ª TITULARIDADE**

Ofício nº 1342/2012/3ªPJV/3ªTIT

Vilhena – RO, 16 de julho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
**JOSÉ LUIZ ROVER**
D.D. Prefeito Municipal
Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela
Bairro Jardim América
**VILHENA – RO**

17/7/12.

Bruno Leonardo Brandi Pietrobon
Chefe de Gabinete

Assunto: **Comunicação de arquivamento**
**ParquetWEB nº. 2010001060002072**

Prezado Senhor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, nos termos do artigo 28, da Resolução nº. 005/2010- CPJ, comunica a Vossa Excelência do arquivamento dos autos em epígrafe, que tinha por objeto, apurar possível irregularidade na alienação efetivada pelo Município de Vilhena do imóvel denominado Lote 06, da Quadra 38, do Setor 19, nesta urbe, em favor de particular, conforme cópia em anexo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
GABINETE DO PREFEITO
Protocolo nº 3025
Recebido 17 / 07 / 2012
Hs.:

Cordialmente,

**PABLO HERNANDEZ VISCARDI**
*Promotor de Justiça*
*Curador do Meio Ambiente e Urbanismo*

Francisely Sampaio
Gabinete do Prefeito
Mat. 8632

ig

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174/17
Folhas 178
PROC. 1796
FOLHAS 44
6



**Inquérito Civil nº.: 247/2010/1ªPJV/2ª Titularidade**
**Autos de nº.: 2010001060002072**
**3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO**
**Investigados: Município de Vilhena e Gráfica e Editora Nova Jerusalém Ltda-ME**
**Objeto: apurar suposta irregularidade na alienação efetivada pelo Município de Vilhena do imóvel denominado lote 06, da Quadra 38, Setor 19, em favor de particular, com suspeito tratamento privilegiado, em detrimento dos interesses da coletividade.**

CURADORIA DO URBANISMO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

*COLENDO CONSELHO SUPERIOR*

*DOUTOS PROCURADORES*

Instaurou-se o presente inquérito civil com o fito de apurar suposta irregularidade na alienação pela Prefeitura de Vilhena do imóvel urbano localizado no Lote 06, Quadra 38, Setor 19, nesta urbe, a pessoa jurídica Gráfica e Editora Nova Jerusalém Ltda ME, em desrespeito à Lei de Licitações, favorecendo particular em detrimento dos interesses da coletividade.

As investigações iniciaram-se com a remessa a esta Promotoria de Justiça de expediente enviado pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 06/14).

Durante a coleta de provas, juntou-se aos autos toda a documentação administrativa da área em tela (fls. 16/97).

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174/17
Folhas 179
PROC. 796/06
FOLHAS 48
6

Ao final, aportou-se no feito o acórdão da Corte Estadual de Contas, considerando ilegal a doação, sem, contudo, pronúncia de nulidade do ato administrativo, segundo se infere das fls. 99/106.

Ultimadas as providências cabíveis, os autos vieram-me conclusos para deliberações.

**É o breve relatório.**

**DA NECESSIDADE DO ARQUIVAMENTO**

Importante ressaltar, desde o início, que a presente manifestação visa apenas a análise dos autos sob o enfoque urbanístico da transação encetada pela municipalidade e o particular, de molde que eventual ato de improbidade administrativa deverá ser perscrutado pela Promotoria com atribuição para tanto.

Compulsando o feito, após acurada análise de todos os documentos acostados, temos que merecem ser arquivados.

De fato, a doação encetada pela Prefeitura de Vilhena a empresa investigada afrontou o artigo 17, §4°, da Lei Federal nº 8.666/93 e nossa Carta Magna, em seu artigo 37, "caput" e inciso XXI, sobretudo pela ausência do procedimento licitatório pertinente, ofendendo possível interesse de outras empresas eventualmente interessadas.

Todavia, como bem salientado no voto do Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas Estadual, Dr. Lucival Fernandes (fls. 102/106), declarar nulo o ato jurídico em tela neste momento não seria oportuno ao Município, posto que traria mais prejuízo do que benefícios para o ente, uma vez que a empresa beneficiada construiu no local, cumprindo com todos seus encargos, "o que ocasionaria a imposição de ônus ao Município, que seria [illegible]

EM BRANCO

PROC. 17 96/06
FOLHAS 43
6
Proc.nº 174/12
Folhas 180

indenizar o donatário pelas benfeitorias executadas".

Assim, não vislumbramos no ato em questão afronta ao interesse público primário, pelo contrário.

Desta feita, no que toca as atribuições desta Promotoria de Justiça (curadora do meio ambiente e urbanismo), nada mais há que ser feito, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado, de forma irretocável, já adotou as providências cabíveis.

Não obstante, por prudência, entendemos que o presente feito merece análise mais acurada pela Promotoria de Justiça com atribuição na defesa da probidade administrativa, razão pela qual, ao final, ser-lhe-á dada vistas dos autos.

Ante o exposto, inexistindo fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais, determinamos o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, remetendo-os ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, para fins do art. 9°, da Lei n° 7.437/85, pugnado, por oportuno, por sua homologação.

Vilhena/RO, 16 de julho de 2012

PABLO HERNANDEZ VISCARDI
*Promotor de Justiça*

EM BRANCO

# 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE VILHENA/RO

*Yassuco Yokota dos Santos*

*"Posso todas as coisas naquele que me fortalece." (Filip 4:13)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174
Folhas 181

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

# Livro 2 de Registro Geral

**Matrícula nº:** 12.538

**Data:** 11 de outubro de 2006

**Ficha nº:** 1

**Imóvel:** **Lote Urbano nº 06 (seis)**, da **Quadra 38 (trinta e oito)**, do **Setor 19 (dezenove)**, localizado no Município de **Vilhena - Estado de Rondônia**, com as seguintes características, limites e confrontações: **área: 1.000,00 m² (um mil metros quadrados)**; Perímetro: 140,00 m. Dista da esquina mais próxima: 80,00 m; Lado: Ímpar. Ao **NORTE** (esquerda): Com o Lote 05 - (50,00 m); ao **SUL** (direita): Com o Lote 07 - (50,00 m); a **LESTE** (frente): Com a Rua Rio Grande do Norte - (20,00 m) e a **OESTE** (fundo): Com o Lote 17 - (20,00 m). Proprietário: **MUNICÍPIO DE VILHENA/RO**, inscrito no CNPJ sob nº 04.092.706/0001-81. Matrícula Anterior sob o número 7469, no Livro "2", no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vilhena/RO. Matriculada por Marinete Caetano da Silva Santos. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

R-1-12538, em 11 de outubro de 2006. **DOAÇÃO COM ENCARGOS**. Protocolo nº 29550, em 11/10/2006, no Livro 1-A. Pela Escritura Pública de Doação com Encargos, de 09 de outubro de 2006, (livro 098, fls. 083), lavrada no Tabelionato Figueiredo - Ofício Único de Notas da Comarca de Vilhena-RO, o proprietário **MUNICÍPIO DE VILHENA/RO**, já qualificado, **TRANSMITIU A TÍTULO DE DOAÇÃO** o imóvel objeto da presente matrícula avaliado em R$ 1.340,00 (um mil trezentos e quarenta reais), sendo que o valor para base de cálculo do ITCD é de R$ 8.000,00 (oito mil reais); a **GRÁFICA E EDITORA NOVA JERUSALÉM LTDA-ME**, firma jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 84.578.608/0001-98, com seu contrato social primitivo em data de 20/01/1993 e arquivado na JUCER 112.0023673,2, aos 27/01/1993, sediada à Rua Rio Grande do Norte nº 1745, no bairro Industrial Novo Tempo, nesta cidade de Vilhena-RO, neste ato representada pelo seu sócio o Sr. NILSON MINOTTO, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI.RG 3.188.105-6-SSP/PR e do CPF 447.797.639-91. Demais Condições: As constantes na referida escritura. Emolumentos: R$ 124,36; Custas: R$ 12,44; Selo: R$ 0,55. Registrada por Marinete Caetano da Silva Santos. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

AV-2-12538, em 25 de outubro de 2006. **LIBERAÇÃO DE ENCARGOS**. Protocolo nº 29643, em 25/10/2006, no Livro 1-A. Procede-se a presente averbação para constar a liberação dos Encargos previstos na Escritura Pública de Doação com Encargos, objeto R-1, da presente matrícula, tendo em vista memorando expedido pela Prefeitura Municipal de Vilhena, através da Secretaria Municipal de Terras/SEMTER, datada de 20 de Outubro de 2006. Emolumentos: R$ 47,64; Custas: R$ 4,76; Selo: R$ 0,55. Averbado por Maria Paula Gimenes, A Oficial Substituta.

---

R-3-12.538, em 01 de dezembro de 2017. **HIPOTECA**. Protocolo nº 77693, em 28/11/2017, no Livro 1-Q. EMITENTE/DEVEDOR, GARANTIDOR HIPOTECANTE, GARANTIDOR PIGNORATÍCIO e FIEL DEPOSITÁRIO: **MARCELINO DA FONSECA**, brasileiro, divorciado - não convivente em união estável, outros declarantes não especificados nos grupos anteriores, filho de Idalina Rita da Fonseca e José Bento da Fonseca, portador da CNH nº 02500255185-DETRAN/RO, inscrito no CPF nº 139.299.501-97, endereço eletrônico: marcelinodafonseca@hotmail.com, endereço: Rua Antonio Cassin 751, nº 623, Bodanese nesta cidade de Vilhena/RO, representada por seus sócios: Neiva

Continua no Verso

CÂMARA MUNICIPAL DE
Proc.nº
Folhas

Veiga dos Santos Minoto e Nilson Minitto. GARANTIDORA HIPOTECANTE: **GRAFICA E EDITORA NOVA JERUSALÉM LTDA-ME**, já qualificada, endereço eletrônico: minotto@gmail.com. CREDORA: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. - SICOOB CREDISUL**, inscrita no CNPJ sob nº 03.632.872/0001-60, endereço eletrônico: creditorural@sicoobcredisul.com.br, endereço: Avenida Capitão Castro, nº 3178, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO. Valor: R$ 100.000,00 (cem mil reais). **ENCARGOS FINANCEIROS**: Os encargos: Taxa Efetiva de Juros Remuneratórios: 8,50%a.a. Juros de Mora: 1,00% a.a. Sistema de Amortização: SAC Decrescente. CET: 0,70% a.m./8,79% a.a., incidirão sobre o saldo devedor da operação, capitalizados diariamente e exigíveis juntamente com as parcelas do principal, conforme periodicidade de pagamento anual. PRAÇA E LOCAL DE PAGAMENTO: Vilhena/RO. Vencimento: 01 de novembro de 2018 e a última em 01 de novembro de 2019. GARANTIA: Em **HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU** o imóvel objeto da presente matrícula com todas as benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações avaliado em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Título: Cédula Rural Pignoraticia Hipotecária nº 437880, emitida em 23 de novembro de 2017, em Vilhena/RO. Referência: 10.035, Livro "3" desta Serventia. Emolumentos: do Oficial: FUJU, FUNDEP, FUNDIMPER, FUMORPGE, e Selo: Isentos. Selo digital de Fiscalização nº G7AAB38129-7BA4E. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

R-4-12.538, em 12 de março de 2019. **HIPOTECA**. Protocolo nº 81858, em 07/03/2019, no Livro 1-R. EMITENTE/DEVEDOR e GARANTIDOR HIPOTECANTE: **MARCELINO DA FONSECA**, já qualificado. GARANTIDORA HIPOTECANTE: **GRAFICA E EDITORA NOVA JERUSALÉM LTDA-ME**, já qualificada, representada por seus sócios Nilson Minoto e Neiva Veiga dos Santos Miinotto. CREDORA: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. - SICOOB CREDISUL**, inscrita no CNPJ sob nº 03.632.872/0001-60, endereço: Avenida Capitão Castro, nº 3178, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO. Valor: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). **ENCARGOS FINANCEIROS**: Os encargos: Taxa Efetiva de Juros Remuneratórios: 6,00%a.a. Juros de Mora: 1,00% a.a. Sistema de Amortização: SAC Decrescente. CET: 0,58% a.m./7,32% a.a., incidirão sobre o saldo devedor da operação, capitalizados diariamente e exigíveis juntamente com as parcelas do principal, conforme periodicidade de pagamento anual. PRAÇA E LOCAL DE PAGAMENTO: Vilhena/RO. VENCIMENTO: 03 de fevereiro de 2020. GARANTIA: Em **HIPOTECA DE SEGUNDO GRAU** o imóvel objeto da presente matrícula com todas as benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações avaliado em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Título: Cédula Rural Hipotecária nº 539652, emitida em 27 de fevereiro de 2019, em Vilhena/RO. Referência: 10.184, Livro "3" desta Serventia. Emolumentos: do Oficial: FUJU, FUNDEP, FUNDIMPER, FUMORPGE e Selo: Isentos. Selo digital de Fiscalização nº G7AAC35668-AF67A. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

---

**1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VILHENA/RO**

**CERTIDÃO**

Certifico que a presente certidão, extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o Art. 19, § 1º da Lei 6.015/73, estando de conformidade com o original arquivado nesta Serventia. Conforme Decreto 93.240, Art. 1º, IV, de 09/09/1986, válida por 30 dias. Vilhena/RO, 28 de março de 2019. Emolumentos: do Oficial, FUJU, FUNDEP, FUNDIMPER, FUMORPGE e Selo: isentos.

Yassuco Yokota dos Santos, A Oficial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Selo Digital de Fiscalização nº
**G7AAC3679141AF1**
Consulte a autenticidade em: www.tjro.jus.br/consultaselo/

ESTADO DE RONDÔNIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA**
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174/17
Folhas 182

# DECRETO Nº 15.663/2008

**EMENTA:** FICA REVERTIDA AO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, A ÁREA DE TERRA DENOMINADA DE LOTE 01, DA QUADRA 06, SETOR 13, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MARLON DONADON**, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,.

**CONSIDERANDO**, o requerimento da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelo Decreto nº 15.138/2008,

## D E C R E T A:

**Art. 1º.** A reversão ao Município de Vilhena, da área de terra denominada de Lote 01, Quadra 06, do Setor 13, doado à Empresa Fundação Amazônia, localizada em Vilhena - RO, independente de interpelação judicial e extrajudicial, de conformidade com o Processo Administrativo nº 3083/2007.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos a partir de 23 de dezembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 23 de dezembro de 2008.

**Marlon Donadon**
**PREFEITO MUNICIPAL**

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA**
**PODER EXECUTIVO**
**Gabinete do Prefeito**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174
Folhas 183

# DECRETO Nº 19.174/2009

**EMENTA:** FICA REVERTIDA AO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, A ÁREA DE TERRA DENOMINADA DE LOTES 01-A e 02, DA QUADRA 95, SETOR 40, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ LUIZ ROVER,** Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

## D E C R E T A:

**Art. 1º** A reversão ao Município de Vilhena, da área de terra denominada de lotes 01-A e 02, da quadra 95, setor 40, localizada em Vilhena – RO, doada à Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda, conforme a conclusão da Comissão Especial para Reversão de Lotes, designada através do Decreto nº 17.951/2009.

**Art. 2** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 12 de novembro de 2009.

**José Luiz Rover**
**PREFEITO MUNICIPAL**

EM BRANCO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 174/17
Fl. 184

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 174/2017**
**INTERESSADO: EX - PREFEITO MARLON DONADON**
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício 2007 do Poder Executivo.

*(...) Vistos*

**DESPACHO**

Trata-se de Processo Legislativo, referente prestação de contas do ex-Prefeito de Vilhena, Marlon Donadon, com relação ao exercício 2007.

Pois bem, verifico que o processo tramitou neste setorial, sendo exarado parecer jurídico nº 17/2018 em primeiro momento às fls.(164/167) em 06/04/2018, e em segundo momento parecer jurídico nº 02/2019 às fls. (168/172) em 14/01/2019, sendo que assim concluiu:

"**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, infere-se resumidamente que:

**a)** Sejam solicitadas informações do Poder Executivo, referente ao Lote 06, Quadra 38, Setor 19, doado a empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém LTDA-ME, em especial, se houve algum procedimento administrativo ou judicial, visto que o Tribunal de Contas do Estado, por meio do Acórdão 208/2009-Pleno considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação do referido imóvel feito pela Prefeitura Municipal de Vilhena;

**b)** Sejam solicitadas cópia do Decreto Municipal nº 19.174/2009 e Decreto Municipal de Reversão n. 15.663/2008."

Instado a se manifestar conforme letras "**a**" e "**b**" do respeitoso parecer, o Poder Executivo cumpriu a determinação letra "**a**" às fls. (176/181) e letra "b" às fls.(182-183). Por derradeiro acompanho o entendimento conclusivo do parecer à fl. (172), pela aprovação das contas com ressalvas, relativas ao exercício 2007, SENÃO VEJAMOS:

" Por fim, após observado o disposto neste Parecer, opina esta Assessoria Jurídica, pela aprovação das contas com ressalvas, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 16, inciso II da LC 154/96, considerando que o Município cumpriu com os índices de aplicação de recursos na educação com 26,82%, na saúde com 26,59%, nas despesas de pessoal com 47,10%, no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal com 7,76%, observando ainda os ditames da LRF em matéria orçamentária e financeira, e que as irregularidades remanescentes, são formais e não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las.

É o parecer, S.M.J.

Vilhena/RO, 14 de janeiro de 2019.

Fabiana Back Locks
ASSESSORA JURÍDICA DAS COMISSÕES "

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
Proc. 174/17
Fl. 185

Pelo exposto, tenho que o processo está apto a sua regular tramitação devendo ser encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), sob a Presidência do Vereador Adilson de Oliveira, para providências cabíveis.

Cumpre REINTERAR que os nobres *Edis* possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, *ratione officii*, estipulada na Constituição Federal, nos termos do art. 29, inciso VIII, ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido nos Pareceres Jurídicos, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente protegido constitucionalmente, nos termos do art. 31, § 2º da CF e do art. 80, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Vilhena/RO, 10 de Maio de 2019.

*Adenilson Luiz Magalhães*
**ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES**

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174/19
Folhas 126

# ESTADO DE RONDÔNIA
# PODER LEGISLATIVO
## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
## PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 023/2019**

APROVA COM RESSALVAS, AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RO, REFERENTE AO EXERCICÍO FINANCEIRO DE 2007.

Decreto Legislativo:

**CONSIDERANDO** o Parecer Prévio nº 00004/2017 PLENO, Acordão – APL - TC 00161/17, emitidos pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Processo nº 1143/2008-TCE-RO,

**Art. 1º** São aprovadas as Contas com ressalvas, da Prefeitura Municipal de Vilhena–RO, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal senhor Marlon Donadon.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, em 17 de maio de 2019.

Vereador Adilson
PRESIDENTE DA CFO

Vereador França Silva da Rádio
SECRETÁRIO DA CFO

Vereador Rogério Golfetto
MEMBRO DA CFO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 174
Folhas 19

**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PODER LEGISLATIVO**
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO
EXERCÍCIO 2007
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 174/2017

**PARECER Nº /2019**

Senhores Pares, através do Processo nº 1143/2008 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA é apresentada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito ~~Municipal senhor~~ Marlon Donadon, em que o Tribunal de Contas do Estado emitiu o Parecer Prévio 00004/17 que julgou favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Submetido a análise da Assessoria Jurídica, através do Despacho conclui que como fundamento da...

Assim, sendo, acatado este parecer, que é pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura do Município no exercício de 2007 a Comissão de Finanças e Orçamento deve exarar parecer contrário ao Acórdão aqui vergastado (considerado como parecer prévio).

Após análise do presente, a Comissão decidiu emitir parecer **favorável** à Prestação de Contas da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2007, emitindo o Projeto de Decreto Legislativo nº 0.../2019.

Sala da Comissões, .... de junho de 2019.

**VER. ADILSON**
**PRESIDENTE**

**VER. FRANÇA SILVA DA RÁDIO**
**SECRETÁRIO**

**VER. ROGÉRIO GOLFETTO**
**MEMBRO**

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIAL
Proc.nº 174
Folhas 188

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 174/2017**

**Despacho 07**

Ao Núcleo de Controle Legislativo

Para as seguintes providências:

1 – Emitir o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação das Contas COM RESSALVAS.

2 – Elaborar o respectivo **Projeto de Decreto Legislativo.**

3 – Elaborar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente ao **Projeto de Decreto Legislativo**.

16 de setembro de 2020.

Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 174/17
Folhas 189

PODER JUDICIÁRIO
**Tribunal de Justiça de Rondônia**
Vilhena -4ª Varal Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

# MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Autos:**7004611-16.2018.8.22.0014**

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

**Nome: MARLON DONADON, brasileiro, inscrito no CPF. 694.406.202-00, podendo ser localizado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.**

Valor da ação: R$ 504.575,97

**FINALIDADE**: Proceder a **CITAÇÃO do EXECUTADO** acima qualificado, para pagar em 05 (cinco) dias, a importância de **R$ 504.575,97 (quinhentos e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, e demais acréscimos legais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ou para, no mesmo prazo, nomear bens à penhora sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. **Caso o executado não seja encontrado, ou se ocultar proceda-se o arresto. Proceder ainda, AVALIAÇÃO, e em caso de penhora ou arresto de bens imóveis, averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e INTIMAÇÃO para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. NOTIFIQUE-SE eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, nos termos da presente ação.**

**Prazo para oferta de embargos**: 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

Eu _____ Léia Moreira de Matos – Diretora de Cartório, mandei digitar e conferi.

Vilhena-RO, 27 de setembro de 2020.

**LÉIA MOREIRA DE MATOS**

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9 que